

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Pedro Victor Silva de Andrade

**TUTELA DA HONRA NAS REDES SOCIAIS:
a contribuição possível da teoria da impolidez**

BELO HORIZONTE

2019

Pedro Victor Silva de Andrade

**TUTELA DA HONRA NAS REDES SOCIAIS:
a contribuição possível da teoria da impolidez**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade

Área de Estudo: Direito Civil na Interdisciplinaridade

Orientador: Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira

Belo Horizonte

2019

A553t Andrade, Pedro Victor Silva de
Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da
impolidez / Pedro Victor Silva de Andrade. – 2019.

Orientador: Fabio Queiroz Pereira.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Identidade – Teses 3. Personalidade (Direito) –
Teses 4. Tutela inibitória – Teses 5. Dano (Direito) – Teses I. Título

CDU 347.919.6

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE

Aos vinte dias do mês de dezembro de 2019, às 14h00m, no Auditório Francisco Campos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Fábio Queiroz Pereira (orientador do candidato/UFMG); Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto (UFMG) e Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado do Bel. PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE, matrícula nº 2018653916, intitulada: "TUTELA DA HONRA NAS REDES SOCIAIS: a contribuição possível da teoria da impolidez". Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador do candidato, Prof. Dr. Fábio Queiroz Pereira, que, após breve saudação, concedeu ao candidato o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira e Fábio Queiroz Pereira. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito ao candidato, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Fábio Queiroz Pereira (orientador do candidato/UFMG)

Conceito: *Aprovado* *100*

Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto (UFMG)

Conceito: *Aprovado* *100*

Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira (UFMG)

Conceito: *Aprovado* *100*

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3469.8638 - E-mail: info_pos@direito.ufmg.br - https://pos.direito.ufmg.br



FACULDADE DE DIREITO UFMG


PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

A Banca Examinadora considerou o candidato.....^{Aprovado}..... com a nota 100. Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Fabio Queiroz Pereira, Presidente da Mesa e Orientador do candidato, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira (orientador do candidato/UFMG)


Prof. Dr. Giordano Bruno Soares Roberto (UFMG)


Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira (UFMG)


- CIENTE: Pedro Victor Silva de Andrade (Mestrando)

À Thaís,

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira, devo meu profundo agradecimento pela orientação e pelo incentivo à pesquisa.

Aos Professores Drs. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira, Giordano Bruno Soares Roberto e Mariana Alves Lara, agradeço pelo acompanhamento da minha jornada acadêmica e pela avaliação criteriosa do trabalho.

Aos colegas da pós-graduação, agradeço o apoio e o compartilhamento das angústias próprias do processo.

A minha família, aos amigos e aos colegas do trabalho, agradeço o suporte em todas as ocasiões.

- [...] Somente, - e este ponto é melindroso...

- Diga...

- Somente não deves empregar a ironia, esse movimento ao canto da boca, cheio de mistérios, inventado por algum grego da decadência, contraído por Luciano, transmitido a Swift e Voltaire, feição própria dos cépticos e desabusados. Não. Usa antes a chalaça, a nossa boa chalaça amiga, gorducha, redonda, franca, sem biocos, nem véus, que se mete pela cara dos outros, estala como uma palmada, faz pular o sangue nas veias, e arrebrantar de riso os suspensórios.

- Usa a chalaça. Que é isto?

- Meia-noite.

- Meia-noite? Entras nos teus vinte e dois anos, meu peralta; estás definitivamente maior.

- Vamos dormir, que é tarde. Rumina bem o que te disse, meu filho. Guardadas as proporções, a conversa desta noite vale o Príncipe de Machiavelli. Vamos dormir.

(Machado de Assis, Teoria do Medalhão)

RESUMO

O trabalho se propõe a examinar a possível contribuição da teoria da impolidez, radicada no campo da linguística e da pragmática, para a tutela da honra nas redes sociais. As ofensas à honra nesses ambientes são constantes e apresentam uma feição variada, envolvendo formas típicas como o *cyberbullying*, o discurso de ódio, as *fake news*, a pornografia de vingança e ofensas por meio de perfis falsos, em constante entrelaçamento com ofensas a outros direitos da personalidade. A teoria da impolidez afirma que as pessoas se ofendem presumivelmente quando os atributos associados à sua identidade não vêm a ser ratificados por outras pessoas, e que os juízos de impolidez derivam da frustração de expectativas quanto à forma adequada de as pessoas se dirigirem ou referirem umas às outras, em um dado contexto. O exame das modalidades de ofensa à honra típicas nas redes sociais confirma essa hipótese: trata-se de comportamentos de não ratificação de atributos associados à identidade das pessoas ou à forma inadequada de abordá-las em interações digitais. Adicionalmente, a teoria da impolidez afirma que a ofensa em ambiente digital se produziria especialmente por meio de alguns gêneros textuais próprios desses ambientes — hashtags, memes, emojis —, que indexam publicações ofensivas a outras publicações, oferecendo a ideia do contexto. No entanto, a propriedade da indexação não se restringe a essas figuras; decorre da estrutura hipertextual do texto digital como um todo. A Lei 12.965/2014 oferece mecanismos de tutela inibitória da ameaça ou da lesão, e de tutela ressarcitória do dano decorrente de ofensas à honra nas redes sociais. Como a ofensa se caracteriza como um fenômeno situacional, cuja análise depende fundamentalmente do contexto, a avaliação da trama hipertextual da postagem considerada ofensiva, compreendendo as postagens às quais ela esteja indexada e os discursos aos quais esteja afiliada, revela-se fundamental para a análise da presença dos requisitos da concessão de uma e de outra. O arbitramento do valor da indenização por dano moral decorrente de ofensa à honra nas redes sociais também pode tomar em consideração os elementos do enquadramento dos enunciadores e enunciatários para delimitar as circunstâncias do caso, especialmente a gravidade do fato e a responsabilidade dos agentes.

Palavras-chave: Identidade. Direitos da personalidade. Tutela inibitória. Responsabilidade Civil. Hipertexto.

ABSTRACT

This work aims to assess a possible contribution of impoliteness theory, a theory originated from the field of study of pragmatics, to the enforcement of injunction and liability mechanisms regarding the protection of people's honor, on social network sites. Offences on honor are a constant issue in these environments, and take many different forms, like cyberbullying, hate speech, fake news, revenge porn and fake profiles, in constant intertwining with offences to other personality rights. Impoliteness theory asserts that people take offence presumably when the attributes associated with their identities are not ratified by other people, and that impoliteness judgements come from the frustration of people's expectations regarding the appropriateness of their assessment or reference to one another, in a given context. The examination of the expressions of offence on honor on social network sites confirms this hypothesis. Additionally, impoliteness theory asserts that offence on digital environments is produced especially through textual genres that are typical of those environments — hashtags, memes, emojis — that index offensive posts to other posts, creating context. However, indexation is not exclusive to these figures; it runs out of the hypertextual structure of digital texts as a whole. Brazil's Internet Civil Statute offers injunction and liability mechanisms regarding offences on honor on Social Network Sites. The offence being a situational phenomenon, dependent on context, the evaluation of the offensive post's hypertextual web, including the post's with which it is indexed and the discourses to which it is affiliated, is held to be fundamental to the analysis of its conditions of enforcement. Pain and suffering arbitration regarding offences on honor on Social Network Sites can also take into consideration the elements of footing when assessing the case's circumstances, especially the fact's severity and the agent's liabilities.

Keywords: Identity. Personality rights. Injunction. Liability. Hypertext.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 ARQUITETURA E LINGUAGEM DAS REDES SOCIAIS	14
1.1 Ciberespaço e internet	14
1.2 Características do ciberespaço.....	16
1.2.1 Virtualidade	16
1.2.2 Tecnologia digital	17
1.2.3 Interatividade	18
1.3 Estrutura e regulação da internet	20
1.4 Histórico das redes sociais: Web 1.0/Web 2.0	28
1.5 Natureza das redes sociais.....	30
1.5.1 Definição de redes sociais.....	32
1.5.1.1 Perfis	37
1.5.1.2 Listas de conexões.....	40
1.5.1.3 Possibilidade de “atravessar” conexões.....	43
1.6 Estrutura da linguagem, autoria e responsabilidade por postagens nas redes sociais.....	44
2 OFENSAS À HONRA NAS REDES SOCIAIS	48
2.1 Conceito jurídico de honra	48
2.2 A honra e as redes sociais.....	53
2.3 Os termos de uso e padrões ou diretrizes da comunidade sobre conteúdo ofensivo.....	54
2.3.1 Assédio moral virtual ou cyberbullying.....	57
2.3.2 O discurso de ódio	60
2.3.3 Fake news e liberdade de informação	63
2.4 A honra das pessoas jurídicas nas redes sociais	67
2.5 A relação entre honra e intimidade, privacidade, imagem e nome	68
2.5.1 Privacidade e ofensa à honra nas redes sociais	69
2.5.2 Imagem e ofensa à honra nas redes sociais	74
2.5.3 Nome e ofensa à honra nas redes sociais	79
2.6 Proposta de abordagem e classificação das ofensas aos direitos da personalidade nas redes sociais	81
3 A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DA IMPOLIDEZ.....	83
3.1 Noções preliminares: pragmática, atos de fala, princípio cooperativo	83
3.1.1 Atos de fala e o princípio cooperativo	85
3.1.2 A teoria da polidez	87
3.2 A origem dos estudos sobre a impolidez	89
3.2.1 Definição de impolidez	92
3.2.2 Face e direitos de socialização	94

3.2.3	Relação entre texto e contexto	97
3.2.4	Enquadramento (footing)	99
3.2.5	Intencionalidade e intenção.....	101
3.3	Impolidez na comunicação digital.....	104
3.3.1	Um caso de ofensa à honra (e à imagem) por meio de memes	110
3.4	A aplicabilidade da teoria da impolidez à tutela da honra	111
4	MECANISMOS DE TUTELA.....	115
4.1	Tutela inibitória e neutralidade da rede	116
4.1.1	Antecipação dos efeitos da tutela e ponderação dos interesses em conflito.....	120
4.1.2	Alternativas de tutela inibitória	122
4.2	Responsabilidade civil por dano à honra nas redes sociais	125
4.2.1	O “fato humano” em questão: publicações em redes sociais	128
4.2.1.1	Interação mútua, reativa e o hipertexto colaborativo.....	128
4.2.1.2	Perfis não humanos, perfis falsos e a responsabilidade por fato de terceiro	128
4.2.1.3	A omissão do provedor de aplicações	130
4.2.2	Responsabilidade contratual e violação aos termos de uso das redes sociais	130
4.2.3	Responsabilidade civil extracontratual dos provedores de internet por dano à honra nas redes sociais ...	133
4.2.4	O dano.....	136
4.2.4.1	Danos morais decorrentes da ofensa à honra	137
4.2.4.2	Danos sociais decorrentes da ofensa à honra	142
	CONCLUSÃO.....	145
	REFERÊNCIAS	147

INTRODUÇÃO

Redes sociais são uma parte importante do nosso cotidiano. Por meio delas não só expressamos nosso pensamento e nossas opiniões, mas também exercemos atividades profissionais, artísticas, de lazer, dentre tantas outras. As redes são sobretudo um espaço relevante de interação humana — isto é, de comunicação e de colaboração — em um mundo “permeado por uma camada digital”.

Nas redes sociais, a interação não se desenvolve pelos meios tradicionais. A comunicação e a colaboração digital são propiciadas pelo tráfego de informações codificadas em linguagem computacional, ininteligível às pessoas comuns. De ponta a ponta, essa linguagem é decodificada por computadores e traduzida em linguagem humana: textos escritos, sons e vozes, imagens e vídeos. Adicionalmente, a própria interação no ciberespaço, na internet e nas redes desenvolveu uma linguagem específica, que transita por meios de comunicação como a mensagem instantânea e o e-mail, consubstanciando-se em novos gêneros textuais, como os comentários, os tuites, as curtidas, os compartilhamentos, as hashtags, os memes.

Em maior ou menor grau, essa é a linguagem que utilizamos para nos comunicar e colaborar online, e é também a linguagem que nos possibilita exercer muitas das funções que antes só eram possíveis presencialmente.

Dentre essas funções da linguagem, destaque-se a função ofensiva: o ato de ofender alguém. A ofensa é um fenômeno que remonta a tempos imemoriais. Estava presente em Roma antiga, atravessou o longo período e as sociedades estratificadas das Idades Média e Moderna até chegar na contemporaneidade. Para o Direito, a ofensa encontra expressão na tutela da honra, conceito sob o qual se engendram mecanismos de inibição de ataques e de compensação de danos à autoestima e à reputação das pessoas.

A interação em redes sociais tem a capacidade inédita de reunir esses fenômenos tão distantes na origem, no tempo e no espaço: a ofensa à honra e a linguagem digital. Por meio dessa linguagem, as formas de expressão indecorosa são renovadas, multiplicadas e atualizadas, encontrando um universo de possibilidades de desenvolvimento. Concomitantemente, o aparato regulatório estatal observa perplexo a incomensurabilidade e ao mesmo tempo a fugacidade da ofensa online, não tendo ainda conseguido compreender ou sistematizar esse fenômeno de forma a oferecer a proteção jurídica adequada.

O trabalho que segue se propõe a explorar uma pequena porção desse vastíssimo fenômeno com referencial teórico no direito civil, nos estudos sobre a regulação da internet e, especialmente, na Lei 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil. Porém, adotando uma metodologia de pesquisa interdisciplinar, busca-se analisar se a compreensão jurídica da ofensa à honra nas redes sociais pode se beneficiar do aporte da linguística e da pragmática, especificamente da teoria da impolidez. No campo da pragmática, essa teoria afirma que:

Impolidez é a atitude negativa frente a comportamentos específicos em contextos específicos. Ela é sustentada por expectativas, desejos e/ou crenças acerca da organização social incluindo, particularmente, o modo pelo qual as identidades de uma pessoa, ou grupo são mediadas por outros, em interação. Comportamentos situados são vistos negativamente – considerados impolidos – quando eles conflitam com o que alguém espere que sejam, queira que sejam ou pense que devam ser. Esses comportamentos sempre trazem ou presume-se que tragam consequências emocionais para ao menos um participante, isto é, presume-se que causem ofensa.¹

A presente pesquisa busca compreender, especificamente, se esse conceito de impolidez, e os parâmetros linguísticos por ele articulados, podem auxiliar na compreensão do fenômeno da ofensa à honra, especialmente quando esta tem lugar por meio das redes sociais.

O trabalho está estruturado em quatro etapas. A primeira se dedica à análise da arquitetura e da linguagem próprias da internet e das redes sociais, e, especialmente, das formas e limitações possíveis à regulação desses ambientes e das características peculiares da interação humana que eles propiciam e incentivam. A segunda etapa é dedicada ao exame das ofensas à honra nas redes sociais, das suas formas mais comuns de expressão e respectivas características, bem como, também, da relação entre as ofensas à honra e as ofensas a outros direitos da personalidade nesses ambientes. A penúltima etapa ingressa a análise da teoria da impolidez, com uma breve contextualização dos estudos desse tema, a análise dos seus principais elementos conceituais e dos desenvolvimentos especificamente relacionados ao ambiente virtual e às redes sociais. Por fim, examinam-se os mecanismos de proteção oferecidos pelo Marco Civil da Internet para a tutela da honra e a possibilidade de integração dos elementos conceituais da teoria da impolidez.

¹ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23. No original: “*Impoliteness is a negative attitude towards specific behaviors occurring in specific contexts. It is sustained by expectations, desires and/or beliefs about social organization, including, in particular, how one person’s or a group’s identities are mediated by others in interaction. Situated behaviors are viewed negatively — considered ‘impolite’ — when they conflict with how one expects them to be, how one wants them to be and/or how one thinks they ought to be. Such behaviors always have or are presumed to have emotional consequences for at least one participant, that is, they cause or are presumed to cause offence.*”

1 ARQUITETURA E LINGUAGEM DAS REDES SOCIAIS

1.1 Ciberespaço e internet

As perspectivas científicas por meio das quais se pode conceber o fenômeno da internet e as relações sociais que dele derivam são inúmeras. Algumas das abordagens mais comuns a definem por meio de metáforas como “estrada digital”², “rede”³, “comunidade”⁴ e “espaço virtual”⁵. No ambiente científico, difundiram-se especialmente as compreensões ofertadas por Manuel Castells e Pierre Lévy. O primeiro se refere à “sociedade em rede” como uma estrutura social “*baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes*”.⁶ O segundo denomina “ciberespaço” o meio de comunicação que surge da interconexão dos computadores em escala mundial e “cibercultura” o conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolve juntamente com o crescimento do ciberespaço.⁷

No final da década de 90, Castells e Lévy já afirmavam que o ciberespaço se tornaria o principal meio de comunicação, socialização, organização e negociação, constituindo o maior mercado de informação e conhecimento do presente século.⁸ Segundo eles, esse fenômeno remodelaria as atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva, daria ensejo a um conjunto de técnicas, práticas, atitudes,

² KAPOR, Mitchell. Where Is the Digital Highway Really Heading? **WIRED** [online]. Disponível em: <<https://www.wired.com/1993/03/kapor-on-nii/>>. Acesso em 23/10/2019.

³ HUGHES, Thomas P. The Seamless Web: Technology, Science, Etcetera, Etcetera. **Social Studies of Science**. London. vol. 16, n. 2 Maio, 1986, pp. 281-292, p. 291.

⁴ RHEINGOLD, Howard. **Virtual Communities. Homesteading on the electronic frontier**. New York: HarperCollins, 1993, p. 8.

⁵ KAPOR, Mitchell; BARLOW, John Perry. Across the electronic frontier. **EEF.com** [online]. Disponível em: <<https://www.eff.org/pages/across-electronic-frontier>>. Acesso em 23/10/2019.

⁶ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, pp. 17-30, p. 20.

⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

modos de pensamento e valores, alterando fundamentalmente o modo como nascemos, vivemos, trabalhamos, produzimos, consumimos, sonhamos, lutamos e morremos.⁹

Como afirma Pierre Lévy, o ciberespaço resultaria da interação entre os seguintes elementos: i) processadores, que têm a função de computar ou calcular a informação; ii) memória, composta por suportes materiais de armazenamento da informação; iii) meios transmissores, que são dispositivos físicos, cabos ou ondas, responsáveis pelo transporte da informação; iv) interfaces, denominação para os aparatos físicos que permitem o acesso ao ciberespaço; e v) programas, *softwares* ou aplicações, linhas de códigos computacionais que orientam o processador na execução de tarefas.¹⁰ Essa infraestrutura se distribuiria em combinações particulares dos elementos acima descritos, formando assim os computadores. Cada computador dispõe de memória, processadores e aplicações que, ao interagirem entre si, oferecem ao usuário diversas possibilidades de cálculo, execução de tarefas e armazenamento de dados. Uma vez interconectados por meio de cabos ou ondas, esses computadores poderiam acessar os componentes uns dos outros, compartilhar *hardware* (processadores e memória) e *software* (aplicações), de modo a engendrar uma rede de comunicação e de interação fluida e contínua entre os usuários. Tal rede poderia ser utilizada para a construção e a disseminação de inteligência coletiva de caráter político, econômico, social e cultural:

O computador não é mais um centro, e sim um nó, um terminal, um componente da rede universal calculante. Suas funções pulverizadas infiltram cada elemento do technocosmos. No limite, há apenas um único computador, mas é impossível traçar seus limites, definir seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em lugar algum, um computador hipertextual, disperso, vivo, fervilhante, inacabado: o ciberespaço em si.¹¹

Lawrence Lessig afirma que não há uma linha clara de separação entre os fenômenos do ciberespaço e da internet. Em termos gerais, o ciberespaço corresponderia ao novo tipo de experiência humana que a internet propicia. A internet seria o meio pelo qual podemos receber nossos e-mails e publicar websites, enquanto o ciberespaço seria algo que nos arrebatava para dentro

⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 71.

¹⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 32-42.

¹¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 44.

de si, “talvez devido à intimidade propiciada pelos aplicativos de mensagem instantânea e à complexidade dos jogos online multiplayer”.¹²

A internet propriamente dita se constitui como um o sistema de protocolos lógicos de transmissão desenvolvidos originalmente pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, na década de 70, para fins militares — projeto ARPANet (*Advanced Research Projects Agency*). Esse sistema foi expandido para fins civis a partir das décadas de 80 e 90, inicialmente entre órgãos e instituições ligados à pesquisa científica e, mais tarde, a empresas, entidades privadas e pessoas comuns.¹³ No começo, a transmissão da informação era feita por meio de redes de comunicação telefônica. Atualmente, os dados da internet podem viajar por uma diversa gama de meios de comunicação: fios telefônicos, cabos de fibra ótica, satélites, micro-ondas e ligações sem fio e redes elétricas.¹⁴

1.2 Características do ciberespaço

As características comumente associadas ao ciberespaço são a virtualidade, a tecnologia digital e a interatividade.

1.2.1 Virtualidade

A característica da virtualidade não implica que os fenômenos do ciberespaço não tenham existência, como comumente se supõe. O objeto virtual não é outra coisa que um bem desterritorializado. A virtualidade dos objetos do ciberespaço, portanto, não os torna irreais. Eles existem, apenas não se encontram materializados em tempo e local específicos. Esses objetos podem, assim, ser “atualizados” em diferentes espaços e tempos, o que pode acontecer múltiplas vezes, concomitante ou sucessivamente (sincrônica ou assincronamente). Nesse sentido, seriam

¹² LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006, p. 9. No original: “*Cyberspace is something you get pulled ‘into’, perhaps by the intimacy of instant message chat or the intricacy of ‘massively multiple online games’*”.

¹³ LEBRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: EDPRO, 2001, pp. 239-256, p. 240.

¹⁴ KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 53.

comparáveis às palavras, que existem abstratamente, mas só se materializam ou “atualizam” por meio da enunciação falada ou escrita.¹⁵

No ciberespaço, portanto, o virtual se expressa de maneiras direta e indireta. Diretamente, pode-se dizer que o ciberespaço se compõe de “objetos virtuais”: textos, sons e imagens que não estão concretizados em um espaço-tempo específico e podem se apresentar simultaneamente em várias localidades. Indiretamente, pode-se afirmar que o ciberespaço possibilita às pessoas se comunicarem e interagirem também virtualmente, isto é, independentemente do espaço ou tempo em que se localizem, de forma sincrônica (concomitantemente) ou assíncrona (sucessivamente).¹⁶

1.2.2 *Tecnologia digital*

Em oposição à tecnologia analógica, a tecnologia digital seria aquela consistente na linguagem computacional. Os computadores podem decodificar qualquer informação e transformá-la na linguagem digital, composta de sequências dos algarismos 0 e 1. Essas sequências podem ser transmitidas e posteriormente decodificadas e traduzidas em linguagem humana por outros computadores.¹⁷ O disco de vinil e a fita cassete são exemplos de mídia analógica, com ranhuras de diferentes altura e espessura ou com diferenças de magnetização em seu corpo que correspondem a diferentes elementos sonoros. O toca-discos e o walkman são interfaces analógicas, capazes de traduzir as variações do relevo do disco de vinil ou as diferenças de magnetização do corpo da fita nos sons a que correspondem. No caso da tecnologia digital, toda espécie de dado é traduzida e armazenada em combinações determinadas dos algarismos 0 e 1. Desse material é feito todo objeto virtual.

Os computadores são como leitores universais: não estão restritos a produzirem somente sons, palavras ou imagens. Aliados às aplicações, em grande escala e com muita rapidez, são capazes de traduzir dados digitais em qualquer espécie de informação. Somada evidentemente a certos meios transmissores (cabos ou ondas), essa combinação possibilita o processamento e a transmissão eficaz de enormes quantidades de informações em um pequeno espaço de tempo. Os processadores computam textos, imagens, vídeos e sons traduzidos em linguagem digital, enquanto

¹⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 47.

¹⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 49.

¹⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 50.

os programas efetuam a tradução entre essas linguagens na entrada e na saída (isto é, nas “interfaces”, que podem ser computadores pessoais, tablets, smartphones etc.).

Atualmente, aliada à grande capacidade computacional dos processadores e também à enorme capacidade de armazenamento em dispositivos remotos de memória, a tecnologia digital oferece a possibilidade real de arquivamento e transmissão de textos, imagens e sons muito rapidamente e em grande escala, bem como de reprodução *ad infinitum* e com uma precisão quase absoluta.¹⁸ O digital possibilita, ainda, a manipulação dessa informação, isto é, a criação de variações igualmente “desmaterializadas” dos objetos digitalizados. A partir da imagem digital de um ipê amarelo, por exemplo, o computador pode recriá-lo virtualmente em inúmeras outras cores, mesmo que as tonalidades não correspondam a ipês reais:

Contudo, se considerarmos não mais uma única imagem (ou um único filme), mas o conjunto de todas as imagens (ou de todos os filmes), diferentes umas das outras, que poderiam ter sido produzidas automaticamente por um computador a partir de um engrama numérico, penetramos em um novo universo de geração dos signos. A partir de um estoque de dados iniciais, de uma coleção de descrições ou modelos, um programa pode calcular um número indefinido de diferentes manifestações visíveis, audíveis ou tangíveis, de acordo com a situação presente ou as necessidades dos usuários. O computador, então, não é apenas uma ferramenta a mais para a produção de textos, sons e imagens, é antes de mais nada um operador de *virtualização da informação*.¹⁹

Em razão do grande potencial criativo da tecnologia digital, Pierre Lévy define o “mundo virtual” como um “universo de possíveis, calculáveis a partir de um modelo digital”.²⁰

1.2.3 Interatividade

A interatividade remete genericamente à participação ativa do beneficiário da informação no processo de comunicação. No contexto do ciberespaço, compreende-se a interatividade como gênero cujas espécies seriam a comunicação, a troca de informações entre as pessoas e a colaboração, atividade exercida por duas ou mais pessoas sobre um artefato ou objeto em comum.²¹ Na comunicação, os interlocutores trocam informações entre si, diretamente. Na colaboração,

¹⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 52.

¹⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 55. Destaque no original.

²⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 75.

²¹ WIBERG, Mark. Introduction: the emerging interaction society. **The interaction society: practice, theories and supportive technologies**. London: Information Society, 2005, pp. 1-26, p. 3.

oferecem e recebem estímulos do artefato ou objeto em que laboram concomitante ou sucessivamente. É por meio do objeto, portanto, que oferecem estímulos a seus colaboradores e recebem os estímulos oferecidos por eles.²²

Toda comunicação é interativa em alguma medida, o que significa dizer que possibilita algum grau de postura ativa (oferta de estímulos ou informações) por parte dos interlocutores. Mas essa postura ativa pode se dar em diferentes níveis de intensidade, a depender da mídia de que se esteja a tratar. A comunicação por meio da televisão, por exemplo, oferece uma interatividade mais fraca que aquela propiciada por meio da carta, que, por sua vez, oferece uma interatividade mais fraca que aquela propiciada pela comunicação via telefone. Na TV, o fluxo de informações é eminentemente unidirecional, não se esperando, via de regra, uma resposta ativa do telespectador. A carta não só oferece essa possibilidade como muitas vezes a estimula, esperando ou incentivando a resposta do destinatário. No telefone, a interatividade é ainda mais intensa não somente pelo fato de se tratar de uma comunicação simultânea (sincrônica) e recíproca, mas também pelo fato de o aparelho possibilitar a transmissão da voz de um interlocutor ao ouvido do outro, ensejando o que Lévy chama de “telepresença”.²³

No Brasil, Alex Primo classificou as interações no ciberespaço, e especificamente por meio da internet, como “mútuas” ou “reativas”. A interação mútua seria caracterizada como um sistema aberto, “*por relações interdependentes e processos de negociação, em que cada interagente participa da construção inventiva e cooperada da relação, afetando-se mutuamente*”, ao passo que a interação reativa seria um sistema fechado, “*limitada por relações determinísticas de estímulo e resposta*”, encerrando, pois, menor potencial de criatividade recíproca.²⁴ A partir do exemplo da extinta rede social Orkut, Raquel Recuero alerta que algumas funcionalidades do ambiente virtual possibilitam às interações reativas ostentarem maior “impacto social”, afetando os dois lados da relação comunicativa:

Em alguns casos, como no sistema do Orkut, é possível interagir com várias pessoas simplesmente através de botões, aceitando ou não uma “amizade” ou “entrando para uma comunidade”. [...] Se alguém aceita ser amigo de alguém no Orkut [...], há um reflexo no sistema (as pessoas são unidas por um laço) e um reflexo no indivíduo (cada um dos

²² DIX, Alan J.; BEALE, Russel. Introduction. DIX, Alan J.; BEALE, Russel (Eds.) **Computer Supported Cooperative Work**. London: Springer, 1996, pp. 1-11, p. 5.

²³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 81.

²⁴ PRIMO, Alex. Interação Mútua e Interação Reativa: Uma proposta de Estudo. In: **XXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, 1998, Recife. Anais. Recife: INTERCOM, 1998, p. 8. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/limc/PDFs/int_mutua_reativa.pdf>. Acesso em 27/10/2019.

interagentes terá mais um “amigo”, que poderá ter acesso a seus dados pessoais e enviar mensagens). Do mesmo modo, ao entrar em uma comunidade, o ator tem um reflexo sobre a mesma (já que sua presença será notada pelo aparecimento de sua foto e nome dentro do sistema do grupo) e sobre os demais atores, que virão a vê-lo.²⁵

No ciberespaço e na internet, portanto, a interatividade se efetiva em graus mais elevados que nas mídias tradicionais. Em parte, isso se deve à conjunção entre virtualidade, tecnologia digital e dispositivos de processamento, armazenamento e transmissão de dados de grande capacidade. O desenvolvimento de computadores portáteis, smartphones e tablets, bem como o avanço da tecnologia de transmissão de dados sem fio, como wireless e bluetooth, são expressões de tecnologias que multiplicaram as possibilidades de interface com o ambiente virtual no dia a dia das pessoas. Conectado à internet, o telefone portátil permite que as pessoas usufruam da constante possibilidade de interação umas com as outras, por uma variada gama de finalidades, independentemente de distâncias espaciais ou temporais. Disso decorre a diversificação das atividades de comunicação e colaboração, propriamente ditas, mediadas pela internet.²⁶

O ambiente virtual se tornou não somente lócus de informação e comunicação, mas principalmente meio de trabalho, lazer, aprendizagem e socialização. Diz-se, por isso, que a atual “sociedade da interatividade” seria uma sociedade permeada por uma “camada digital” que suporta diversos tipos de atividades humanas em tese impossíveis sem a existência dessa tecnologia.²⁷

1.3 Estrutura e regulação da internet

A internet, como vimos, estrutura-se a partir de protocolos de transmissão denominados protocolos TCP/IP (*Transmission Control Protocol*), em escala mundial. Esses protocolos orientam e possibilitam que os computadores, tablets, smartphones e demais aparelhos que estão aptos a enviar e receber informações pela internet transmitam pacotes de dados a outros aparelhos, localizados em qualquer lugar do planeta. Os pacotes de dados viajam “envelopados” com os

²⁵ RECUERO, Raquel da Cunha. **Comunidades em Redes Sociais na Internet. Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com**. 2006. 334 f. Tese (doutorado) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, pp. 71-74.

²⁶ WIBERG, Mark. Introduction: the emerging interaction society. **The interaction society: practice, theories and supportive technologies**. London: Information Society, 2005, pp. 1-26, p. 10.

²⁷ WIBERG, Mark. Introduction: the emerging interaction society. **The interaction society: practice, theories and supportive technologies**. London: Information Society, 2005, pp. 1-26, p. 2.

endereços IP (endereço de protocolo de internet) dos terminais de origem e de destino, o que garante a transmissibilidade da informação de forma “direta”, de ponta a ponta.²⁸

Adicionalmente, também compõem a infraestrutura básica da internet os servidores DNS, servidores de sistemas de nomes de domínio (*Domain Name Systems*). A função essencial desses servidores é traduzir os endereços da internet, denominados *Uniform Resource Locators* (URLs), que digitamos ao enviar um e-mail ou solicitar acesso a um site, nos endereços de IP, numéricos, do terminal a que ele corresponde.²⁹ Assim, todo o endereçamento via internet é mediado por servidores DNS. Quando um usuário solicita a transmissão de uma informação em seu equipamento pessoal, o aparelho busca o endereço de destino junto a um servidor DNS, que o retorna com o endereçamento adequado ao envio.

Em linha de princípio, a internet propicia uma comunicação e uma colaboração que não encontram barreiras políticas, geográficas ou cronológicas. Em tese, qualquer informação se qualificaria a ser transmitida a qualquer pessoa em qualquer tempo e lugar: todos aqueles que disponham de um terminal de acesso à internet podem se comunicar e colaborar com outras pessoas, a qualquer tempo, sobre qualquer tema e de qualquer lugar do mundo. De fato, um dos grandes trunfos da internet reside precisamente em poder desconhecer limitações políticas, jurídicas, econômicas e sociais, característica que constitui uma das principais razões pelas quais reconhecemos nela um importante meio de interação sincrônica e assíncrona, de promoção ou fomento de práticas de cidadania, de acesso ao conhecimento, e assim por diante.³⁰

Entusiasmados com o enorme potencial inventivo da internet, os primeiros teóricos que a ela se dedicaram defendiam que se tratava de um espaço que não deveria ser regulado.³¹ Outros autores sustentaram que se deveria cogitar a elaboração de um direito único para o ciberespaço, especificamente destinado à regulação desse ambiente.³² A utópica ideia de uma internet não regulada foi perdendo vigor na medida em que proliferaram os conflitos, as más práticas, os delitos e os danos decorrentes das interações online. Os avanços tecnológicos das últimas décadas também

²⁸ ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: estudos sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 79-102, p. 85.

²⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 9-10.

³⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

³¹ BARLOW, John Perry. A Declaration of independence of cyberspace. **EFF.com** [online]. Disponível em: <<https://www.eff.org/cyberspace-independence>>. Acesso em 01/11/2019.

³² LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

alargaram a distância entre aqueles que têm mais acesso a recursos de ponta e quem permanece operando com infraestrutura e equipamentos defasados. A ausência de regulação se revelou inadequada quando se percebeu, enfim, que o ambiente virtual era tão suscetível ao abuso e à exploração do mais fraco pelo mais forte quanto o mundo real:

Em nível mais profundo, as bases significativas da sociedade, espaço e tempo estão sendo transformadas, organizadas em torno do espaço de fluxos e do tempo intertemporal. Além do valor metafórico dessas expressões apoiado por várias análises [...], há uma hipótese importante: as funções dominantes são organizadas em redes próprias de um espaço de fluxos que se liga em todo o mundo, ao mesmo tempo em que fragmenta funções subordinadas e pessoas no espaço de lugares múltiplos, feito de locais cada vez mais segregados e desconectados uns dos outros.³³

A multiplicação das ocorrências relacionadas a delitos virtuais³⁴, os conflitos de jurisdição em disputas comerciais e concorrenciais³⁵, as questões relacionadas à disparidade ou à segregação no acesso das pessoas a conhecimento, informação, bens e serviços disponíveis online, além de contendas especificamente relacionadas à segurança dos Estados e ao exercício de direitos políticos³⁶ têm sido os principais fatores impulsionadores de uma crescente demanda internacional por regulação da internet. Dentro da primeira vertente, destacam-se os interesses pela preservação de direitos individuais como os relacionados à liberdade de expressão e informação, de um lado, e, de outro, ao sigilo de dados estratégicos, afetos à segurança dos Estados ou relacionados ao segredo empresarial. Também no âmbito dos direitos de caráter privado, sobressaem as pretensões relacionadas à preservação da personalidade, especialmente a tutela da privacidade, honra e da imagem relacionada à divulgação de dados das pessoas na internet.

Um verdadeiro divisor de águas a propósito do tema da regulação da internet foi ofertado na obra de Lawrence Lessig, *Code is Law* (em português, “o código é a lei”). O autor afirma que a

³³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I. Tradução de Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 572.

³⁴ ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne; MILLAR, Sharon. Hate-Speech in the EU and the C.O.N.T.A.C.T. project. In: ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon (Orgs.). **Online Hate-Speech in the European Union. A discourse-analytic perspective** [online]. SpringerOpen, 2017, pp. 1-6, p. 2.

³⁵ BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: competência internacional de tribunais estatais e litígios de internet. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 103-128, p. 107.

³⁶ ZITTRAIN, Jonathan; PALFREY, John. Introduction. In: DEIBERT, Ronald; PALFREY, John; ROHOZINSKI, Rafal *et al* (Eds.). **Access Denied. The Practice and Policy of Global Internet Filtering**. London, Cambridge: MIT Press, 2008, pp. 1-6, p. 2.

circulação de informação no ciberespaço não seria avessa a restrições. Diz que, nesse ambiente, a limitação a essa circulação derivaria essencialmente da forma segundo a qual a internet é organizada, do que a sua “arquitetura” permite ou não fazer. Da mesma maneira que a altura em que vêm a ser construídos viadutos condiciona o tamanho máximo que podem ter os veículos para poderem sob eles trafegar, o código, a linguagem computacional, poderia permitir, proibir ou de outra maneira condicionar a circulação de certo tipo de informação na internet, em certas ocasiões ou entre certas localidades:

O Código determina “que pessoas podem acessar quais objetos virtuais [...] Como tal programação vem a regular as interações humanas [...] depende das escolhas que se faz”. Ou, mais precisamente, nós construiremos o código do ciberespaço, definindo as liberdades e controles do ciberespaço. Sobre isso não há discussão. Mas por quem, e com que valores? Essa é a única escolha que nos resta fazer.³⁷

Na prática, a importante questão colocada por Lessig, no excerto transcrito, se refere atualmente a um intenso debate entre demandas por neutralidade e por fragmentação da internet.

Concebido por Tim Wu, o princípio da neutralidade da rede prescreve que o tráfego de dados na internet deva ser tratado de maneira não discriminatória “*para que os usuários possam escolher livremente o conteúdo, os aplicativos, os serviços e os dispositivos utilizados, sem ser influenciados por uma disponibilização discriminatória do tráfego de dados*”.³⁸ A neutralidade de rede basicamente proíbe que os provedores de internet restrinjam ou bloqueiem o acesso dos usuários de determinada localidade ou a determinado conteúdo, vetando, também, que cobrem preços diferenciados por diferentes formas de acesso, como por velocidade de conexão. Adotado

³⁷ LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006, p. 6. No original: “Code ‘determines which people can access which digital objects [. . .] How such programming regulates human interactions [. . .] depends on the choices made.’ Or, more precisely, a code of cyberspace, defining the freedoms and controls of cyberspace, will be built. About that there can be no debate. But by whom, and with what values? That is the only choice we have left to make.”.

³⁸ BELLI, Luca; FILIPPI, Primavera De. General Introduction: Towards a Multistakeholder Approach to Network Neutrality. In: BELLI, Luca; FILIPPI, Primavera De (Eds.). **The Net Neutrality Compendium: Human Rights, Free Competition and the Future of the Internet** [online]. 1ª ed. Springer, 2016, p. 1. No original: “Network neutrality prescribes that Internet traffic shall be treated in a nondiscriminatory fashion so that Internet users can freely choose online content, applications, services and devices without being influenced by discriminatory delivery of Internet traffic. Such freedom of choice is allowed by the original architectural choices that made the Internet an open and general-purpose network fostering end users’ creativity and innovation while preserving individuals’ freedom of expression”.

na legislação europeia, o princípio também está presente na lei brasileira. Nos Estados Unidos, a neutralidade, que vinha sendo adotada desde 1996, é atualmente objeto de grande contenda.³⁹

Em contraposição à neutralidade, tem-se demandas e situações de fragmentação (ou balcanização) da rede. O fenômeno remete ao fato de o acesso dos usuários da internet vir a ser condicionado a determinado conteúdo, localidade ou tipo de informação. No Irã e na China, por exemplo, os usuários não têm acesso a endereços de IP considerados inapropriados ou sensíveis pelo governo. Quando um terminal localizado no país demanda um desses endereços proibidos, o servidor DNS, que contém a lista das proibições, retorna a solicitação com uma mensagem de erro:

A lista de conteúdos vetados varia enormemente, contudo há certa predominância de assuntos de natureza política entre os selecionados. São frequentemente bloqueados sites que hospedam informações associadas à independência de Taiwan e Tibet, aos direitos humanos, ao movimento Falung Gong e outras ameaças ao Partido Comunista. São bloqueados sites como The New York Times, The Economist, Anistia Internacional, BBC entre outros. O caso de gigantes da tecnologia da informação, como Google e Facebook, também é amplamente estudado. Devido às dificuldades por parte do governo chinês em regular essas empresas e à resistência delas de agir conforme os interesses do Estado chinês, o Partido Comunista optou por restringir completamente seu acesso.⁴⁰

Outra situação pertinente às demandas por fragmentação da internet é a que se refere à localização forçada de dados. Nesse sentido, pode-se pretender que apenas entidades nacionais processem os dados de determinado país, que os dados em si sejam armazenados dentro do próprio território, que sejam transmitidos sem passar por determinadas jurisdições estrangeiras, que fiquem restritos ao gerenciamento de provedores de determinada nacionalidade, dentre outras situações.⁴¹

³⁹ A contenda norte-americana atual a respeito da neutralidade de rede pode ser assim resumida: até o ano passado (2018), a *Federal Communications Commission (FCC)*, Agência Reguladora para o setor de telecomunicações nos Estados Unidos, compreendia que os serviços de acesso à internet por banda larga seriam enquadrados sob o regime jurídico contido no Título II do *Telecommunications Act*, de 1996, que compreendia a vedação à cobrança diferenciada por velocidade ou tipo de acesso (neutralidade de rede). Esse entendimento foi alterado por meio da normativa *Restoring Internet Freedom*, de 2018, que acarretou uma regulamentação mais branda para esses serviços, que não inclui a proibição da diferenciação de preços ou da abrangência do acesso a serviços da internet. Essa norma foi considerada válida pela Corte de Apelações do Distrito de Columbia em decisão de 1º de outubro de 2019. Porém, na mesma ocasião, o Tribunal considerou que a regulamentação da FCC não impediria os Estados-Membros de instituir regulações adicionais, próprias, a propósito da neutralidade de rede [Mozilla Corp. v. FCC, No. 18-1051 (D.C. Cir. 2019)].

⁴⁰ ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; BIAZATTI, Bruno de Oliveira *et al.* Jurisdição e conflitos de lei na era digital. Quadro político-normativo de regulação na internet. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 53-78, p. 82.

⁴¹ ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; BIAZATTI, Bruno de Oliveira *et al.* Jurisdição e conflitos de lei na era digital. Quadro político-normativo de regulação na internet. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 53-78, p. 84.

Como decorrência do vazamento de conversas sigilosas entre as Chefes de Estado do Brasil e da Alemanha, em 2013, os países envolvidos empreendem conjuntamente a construção de cabos submarinos intercontinentais diretos de transmissão, de modo a evitar que os dados tenham que trafegar pela infraestrutura norte-americana.⁴²

No contexto da regulação pela arquitetura, a filtragem de determinado conteúdo, localidade ou endereço pode, em caráter excepcional, servir para a efetivação de tutelas inibitórias e obrigações de não fazer em cumprimento de decisões judiciais. Essa filtragem pode recair sobre i) determinada localização geográfica, hipótese em que se restringe o acesso dos usuários de uma determinada região, normalmente identificados por meio de aparelhos de geolocalização (GPS); ii) determinado endereço de IP, hipótese em que os servidores DNS são configurados para ignorar solicitações de acesso a esse endereço; iii) listas de endereçamento do servidor DNS, hipótese em que a solicitação de um determinado endereço da internet (URL), enviada por um usuário a esse servidor, corresponderá a uma resposta de endereço de IP de destino bloqueado; iv) resultados nos mecanismos de busca, rompendo-se o link do mecanismo para uma determinada informação, de forma que a pesquisa em um site como o Google não retornará o resultado proibido; e, finalmente, v) sobre determinado conteúdo ou informação, hipótese que requer o emprego de tecnologia sofisticada para inspecionar o conteúdo de cada pacote de informação que trafega por uma rede.⁴³

Cabe notar que vários desses mecanismos de filtragem podem oferecer prejuízo à navegação de terceiros. O bloqueio de endereços IP e a alteração das listas de endereços no DNS, por exemplo, comumente afetam mais de um provedor (mais de um site da internet, localizado no mesmo IP) e mais de um serviço (geralmente sites e e-mails de um mesmo provedor). Assim, caso esses expedientes venham a ser empregados no cumprimento de uma ordem judicial que visa a supressão de uma imagem ofensiva à honra de uma pessoa de um site como o Facebook, por exemplo, a efetivação da medida acarretará a indisponibilização do Facebook como um todo, a indisponibilização de outros sites que estejam hospedados no mesmo IP ou, quando menos, a indisponibilização de outros serviços do mesmo provedor (p. ex. o serviço de mensagem instantânea do Facebook).

⁴² ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet. O estado geral da governança digital brasileira. **Instituto Igarapé** [online], Artigo Estratégico, 25 de abril de 2017, p. 6.

⁴³ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 377-402, p. 378-385.

Adicionalmente, muitos desses filtros podem ser transpostos pelos usuários. O site bloqueado pode simplesmente alterar o local de hospedagem dos seus dados para um endereço de IP diferente.⁴⁴ Os usuários podem se desviar do DNS adulterado criando uma rede privada virtual que se conecte a outro DNS.⁴⁵ Mesmo a geolocalização de um aparelho pode ser artificialmente modificada pelo usuário, “enganando” o servidor que fornece o endereço do destino. Trata-se, enfim de medidas de eficácia limitada, que não atingem o objetivo visado com precisão e oferecem prejuízos consistentes a pessoas estranhas à demanda judicial em que sejam encampadas.⁴⁶

No Brasil, a história da regulamentação da internet é recente. As leis Azeredo (Lei 12.735/2012) e Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) foram as primeiras normas a tratar desse assunto, com viés criminal. Em 2014, editou-se a Lei 12.965, denominada Marco Civil da internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país e determinando as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Já a Lei 13.709/2018 tratou especificamente da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei 13.709/2018 é a norma brasileira mais recente relacionada à proteção de dados pessoais afetos à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Ela entrará em vigor em agosto de 2020 e terá aplicabilidade a qualquer operação de tratamento de dados (toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de informações) realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que o tratamento, a pessoa a quem os dados se refiram ou o serviço com o qual se relacione tenha lugar em território nacional. A norma estabelece regras

⁴⁴ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 377-402, p. 379.

⁴⁵ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 377-402, p. 382.

⁴⁶ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 377-402, p. 397.

pertinentes à forma, à finalidade e à distribuição de responsabilidades pelo tratamento, distinguindo entre dados pessoais comuns e sensíveis, bem como os relativos a crianças e adolescentes.

O Marco Civil, por sua vez, estabelece normas mais gerais a propósito do uso da internet no país. Afirma que o uso da rede no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. Em seguida, afirma que o uso da internet no Brasil tem por princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Com base nesses fundamentos e princípios, o Marco Civil ainda define a internet como “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*”. Define, também, os principais direitos dos usuários, dentre os quais: i) a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da liberdade de expressão e do sigilo das comunicações privadas, ii) a acessibilidade, a não suspensão da conexão e a manutenção da qualidade do serviço, e iii) a transparência nas informações e nos procedimentos relacionados à coleta, ao armazenamento, uso, tratamento e à exclusão de dados pessoais, sempre submetidos aos termos do consentimento do titular. Estabelece, ainda, obrigações específicas para as várias espécies de provedores de serviços de conexão e aplicações (também denominados “provedores de serviços da internet”), pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por fornecer serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela, no que diz respeito aos procedimentos e prazos de coleta e armazenamento de dados relativos ao uso da internet.

Dentro dessa ampla categoria de provedores de serviços de internet, Marcel Leonardi assim classifica as diversas espécies de fornecedores de serviços específicos relacionados à internet ou

por meio dela: i) o provedor de *backbone*, entidade mantenedora das estruturas de rede constituídas por roteadores de tráfego (servidores DNS) interligados por circuitos de alta velocidade, capazes de manipular grandes volumes de informações; ii) o provedor de acesso, que se vale das estruturas ofertadas pelo provedor de *backbone* e comercializa o acesso à internet a outros provedores de acesso ou ao usuário final; iii) o provedor de correio eletrônico, que oferece aos usuários finais tanto a possibilidade do envio e do recebimento de mensagens pela internet como o armazenamento dessas mensagens em dispositivos de memória remotos, por meio de identificação e senha únicas de acesso; iv) o provedor de hospedagem, que detém dispositivos de memória próprios ao armazenamento de informações e documentos digitais e oferece tanto o armazenamento como o acesso a essas informações a terceiros; e, por fim, v) os provedores de conteúdo (em sentido amplo), que podem ser os autores das informações disponibilizadas na internet (provedor de informação) ou simplesmente os responsáveis por oferecer as informações de autoria de terceiros (provedor de conteúdo em sentido estrito).⁴⁷ É comum que os provedores de serviços da internet ofereçam mais de uma dentre essas espécies de serviços, como a hospedagem de e-mails acompanhada de armazenamento de informações e também de provisão de acesso ou conexão à internet.

Dentre as categorias de provedores de serviços da internet, como citado, há os provedores de conteúdo em sentido amplo, que podem ser os autores das informações disponibilizadas online (provedor de informação) ou simplesmente os responsáveis por oferecer as informações de autoria de terceiros (provedor de conteúdo em sentido estrito). O Marco Civil se refere à categoria dos provedores de aplicações na internet, definindo como aplicações “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”. Provedores de aplicações podem ser concomitantemente provedores de informação ou provedores de conteúdo em sentido estrito.⁴⁸ Os serviços que conhecemos popularmente como “redes sociais”, que encontram expressão atual em sites (aplicações) como Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn, dentre outros, referem-se justamente a essa última categoria de provedores.

1.4 Histórico das redes sociais: Web 1.0/Web 2.0

⁴⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 19-25.

⁴⁸ Desse ponto em diante, utilizaremos a terminologia “provedor de conteúdo” para nos referirmos apenas aos provedores de conteúdo em sentido estrito.

Até o fim dos anos 90, a internet e a comunicação mediada por computadores ainda eram muito pouco interativas, mesmo nos países mais desenvolvidos. A tecnologia até então disponível enfrentava limitações consistentes em termos de capacidade de processamento, armazenamento e transmissão de dados. As redes sociais experimentavam um contexto similar.

No paradigma da denominada “Web 1.0”, que vigorou até o final da década de 90, a interação virtual se baseava na disponibilização unilateral da informação em um ambiente no qual o usuário poderia apenas navegar. A comunicação entre usuários era restrita aos modelos “um para um” ou “um para todos”, englobando basicamente os seguintes gêneros textuais, responsáveis pela grande maioria das atividades online: páginas ou websites, e-mails e dispositivos de mensagens instantâneas.⁴⁹ As aplicações eram desenvolvidas a portas fechadas, pelo fornecedor, e ofertadas prontas ao usuário (seja como soluções “de prateleira”, seja como soluções “customizadas”).⁵⁰

As primeiras formas de comunicação “todos para todos” surgiram no mesmo período, com as comunidades virtuais e fóruns online de interesses em comum. Os exemplos mais remotos desse modelo são o *Whole Earth ‘Lectronic Link* (WELL), um fórum online em que as pessoas podiam estruturar grupos de discussão sobre assuntos variados, além de sistemas de jogos eletrônicos como os *Multi-User Dungeon* (MUDs). Nesses espaços, pessoas que não se conheciam no mundo real se encontravam para discutir sobre interesses em comum, formando as primeiras redes de relacionamentos no ciberespaço.⁵¹

A tecnologia que disseminaria a prática da socialização em ambiente virtual, propriamente dita, só seria desenvolvida após a quebra da bolsa da economia digital nos Estados Unidos, no início dos anos 2000. A derrocada econômica dos maiores desenvolvedores de programação do país acabaria por engendrar o surgimento de um novo paradigma de produção de aplicações de internet, o que, por sua vez, resultaria em uma mudança decisiva de direção no desenvolvimento de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores relacionados ao ambiente virtual.⁵²

⁴⁹ boyd, danah. Social Media: A Phenomenon to be Analyzed. **Social Media + Society**. Thousand Oaks. abr-jun/2015, pp. 1–2. Esclareço que o nome da autora será grafado em letras minúsculas por se tratar de uma demanda dela própria (cfe. <https://www.danah.org/name.html>. Acesso em 11/11/2019).

⁵⁰ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 161.

⁵¹ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 162.

⁵² ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 160.

O vácuo deixado pelas grandes empresas de tecnologia foi preenchido, a partir dessa década, por um conjunto de jovens universitários californianos que passaram a desenvolver aplicações de forma coletiva e colaborativa, segundo o modelo “faça você mesmo”.⁵³ As aplicações passaram a ser desenvolvidas segundo o modelo denominado “BETA permanente” (*perpetual BETA*), segundo o qual o usuário sai de uma postura passiva para ser estimulado a participar ativamente da construção da aplicação. Especificamente, portanto, passa-se do paradigma de uma programação fechada e imutável, facilmente superada pelas novas exigências de uma cultura em constante reconstrução, para um paradigma de programação interativa, com o próprio usuário auxiliando na modelagem. O termo “Web 2.0” e a metáfora da aplicação como uma “plataforma”, isto é, como um instrumento para a construção ou para o desenvolvimento de novas estruturas ou atividades, são cognatos dessa nova visão sobre o ciberespaço.⁵⁴

Sob essa perspectiva se desenvolveram, no transcorrer da primeira década dos anos 2000, as redes sociais mais conhecidas e consolidadas até os dias atuais, dentre elas o Facebook, o Instagram e o Twitter. Nesses sites, os usuários podem interagir ativamente com outras pessoas, trocando informações ou colaborando para a construção de conteúdo sobre si mesmos e sobre o próprio ambiente. O modelo difere daquele concebido no âmbito da Web 1.0 não apenas pela questão tecnológica: também a prática social subjacente se alterou. As redes sociais passam a ser organizadas essencialmente com base em perfis individuais e as conexões passam a se referir prioritariamente, embora não exclusivamente, a pessoas reais ou instituições que mantêm relações offline. A socialização por meio da rede ocupa, então, um lugar próprio na dinâmica da interação social, não substituindo quer a interação presencial, quer outras formas de interação entre as pessoas.⁵⁵

1.5 Natureza das redes sociais

⁵³ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 160.

⁵⁴ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 160.

⁵⁵ ELLISON, Nicole; LAMPE, Cliff; STEINFELD, Charles *et al.* With a Little Help From My Friends How Social Network Sites Affect Social Capital Processes. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 124-145, p. 126.

Como visto anteriormente, a concepção das redes foi objeto específico dos estudos de Manuel Castells. Segundo ele, as redes “*constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura*”.⁵⁶

O autor define rede como um “conjunto de nós interconectados” e equidistantes, capazes de se expandir de forma ilimitada, integrando novos nós que compartilham o mesmo código comunicacional. A distância entre quaisquer dos pontos pertencentes a uma rede é necessariamente menor que a distância entre qualquer de seus pontos e qualquer ponto externo. Assim, as redes concentrariam grande poder na possibilidade de se estabelecerem fluxos entre quaisquer de seus pontos, que são menos distantes, mais rápidos e eficientes que quaisquer ligações com o ambiente externo.⁵⁷

O grande poder das redes, segundo Castells, residiria nos fluxos entre seus nós.⁵⁸ A esse “poder dos fluxos” de uma rede se subordinaram até mesmo os maiores poderes políticos, econômicos e culturais de nossa sociedade. Essa propriedade perpassa toda a rede e é determinante na seleção dos nós que são postos em posição privilegiada e dos nós que acabam marginalizados. A forma de organização social em redes não é em si nova. Contudo, a conjunção desse tipo de estrutura com a tecnologia da informação forneceria a base material para sua expansão penetrante em toda a ordenação social, de modo a afetar profundamente cultura e poder, alterando até mesmo o que entendemos como experiência humana.⁵⁹

As redes com que presentemente nos preocupamos são adjetivadas “sociais”. No vocabulário comum, a vaga expressão parece remeter ao fato de que as pessoas as utilizariam somente para manter relações de amizade, afetividade ou sociabilidade, em contraposição aos motivos profissionais ou comerciais pelos quais pudessem recorrer a outros tipos de rede. Uma breve observação da natureza e da dinâmica das atividades exercidas pelas pessoas por meio dessas plataformas demonstra, contudo, que tal premissa não se confirma. Os motivos que atualmente levam as pessoas a acessarem as redes se referem a uma variadíssima gama de interesses. Ainda é

⁵⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I Tradução de Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 565.

⁵⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I Tradução de Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 561.

⁵⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I. Tradução de Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 565.

⁵⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed. Vol. I. Tradução de Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 571.

possível buscá-las com o objetivo de trocar informações com amigos e conhecidos ou colaborar com o exercício de atividades de lazer. Não se pode negar, porém, que a interação por meio das redes sociais também atende hoje a necessidades e interesses relacionados ao exercício de inúmeras profissões, ao exercício de atividade empresarial e empreendedorismo, ao comércio propriamente dito, e assim por diante.⁶⁰

Os motivos pelos quais as pessoas recorrem às redes vão muito além, portanto, do interesse em fazer e manter contato com amigos. Mais que isso, é possível observar que os próprios elementos tecnológicos que caracterizam o ambiente virtual propiciam o desaparecimento de certas necessidades e interesses humanos, proporcionam o surgimento de novas necessidades e interesses, além de modificar ou condicionar a existência de outros. Nesse sentido, os elementos tecnológicos (não humanos) que compõem as redes sociais podem ser concebidos, eles próprios, como determinantes à dinâmica e à funcionalidade da rede, na qualidade de “mediadores” da interação entre as pessoas.⁶¹ Hábitos como o de enviar convites para eventos e confirmar a presença, divulgar o desaparecimento de pessoas ou animais de estimação, anunciar a venda de objetos e buscar parceiros para relações afetivas são exemplos de práticas humanas que foram adaptadas ao formato digital. O pujante mercado de publicidade por meio das redes sociais, o comércio de bens e serviços em lojas virtuais associadas a essas plataformas, profissões como criadores de memes, *gamers*, influenciadores e investidores digitais, tão comuns e profícuas hoje em dia, são apenas alguns exemplos de quão profundamente a tecnologia afeta a cultura e a experiência humana.

O adjetivo “social”, portanto, não evidencia a polivalência das redes sociais e diz muito pouco sobre a especificidade que caracteriza o fenômeno engendrado pela interação das pessoas por meio dos elementos tecnológicos disponibilizados em sites como Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn etc.

1.5.1 Definição de redes sociais

Historicamente, as redes sociais foram definidas por meio da metáfora das comunidades. Em formulação clássica, Howard Rheingold afirmou que as “comunidades virtuais” são “*agregados sociais que emergem na internet quando um número suficiente de pessoas leva adiante*

⁶⁰ TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2009, p. 61.

⁶¹ LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, Salvador: EDUFBA, 2012, p. 343.

essas discussões públicas por tempo suficiente, com sentimento humano bastante, para constituir redes de relacionamento pessoal no ciberespaço".⁶² As características associadas a essa compreensão seriam: i) a capacidade dos membros da comunidade de se engajarem em ações coletivas, ii) a autoconsciência e a identificação dos membros com o grupo, iii) o compartilhamento ritualizado de informações, iv) os laços emocionais entre seus componentes. Afirma-se que tais comunidades virtuais funcionariam à semelhança de espaços públicos de discussão e deliberação.⁶³

Outra definição bastante difundida é a de Barry Wellman e Manuel Castells, para quem as redes sociais seriam atualmente estruturadas como "individualismos em rede"⁶⁴, isto é, padrões sociais segundo os quais cada indivíduo manteria uma rede particular de relacionamentos, online e offline, com base em seus interesses, valores, afinidades e projetos:

Cada pessoa é como [se fosse] um quadro de distribuição de energia, [mas] entre laços e redes. As pessoas permanecem conectadas, mas como indivíduos, em vez de enraizadas em termos de unidades de trabalho ou familiares. Cada pessoa opera uma rede particular de comunidades e troca rapidamente entre as sub-redes.⁶⁵

No Brasil, Raquel Recuero oferece sua definição própria sobre o tema. A autora compreende as redes sociais como *clusters* de pessoas em relações entre si, sendo tais relações caracterizadas pelas propriedades i) interação mútua ou reativa, ii) laços sociais, iii) espaço, ainda que virtual, iv) tempo, v) capital social e vi) sentimento de pertencimento:

Um *cluster* é uma representação mais próxima de um agrupamento, pois mostra que os nós estão mais próximos ou mais conectados em uma determinada área da rede, sem presumir que há um grau de conexão máximo como fundamento de tal agrupamento. É

⁶² RHEINGOLD, Howard. **Virtual Communities. Homesteading on the electronic frontier**. New York: HarperCollins, 1993, p. 8. No original: "*Virtual communities are social aggregations that emerge from the Net when enough people carry on those public discussions long enough, with sufficient human feeling, to form webs of personal relationships in cyberspace*".

⁶³ PARKS, Malcolm R. Social Network Sites as Virtual Communities. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 105-124, p. 108-109.

⁶⁴ CASTELLS, Manuel. **The internet galaxy. Reflexions on the internet, business and society**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 109.

⁶⁵ WELLMAN, Barry; BOASE, Jeffrey; CHEN, Whenhong. The networked nature of community: online and offline. **IT & Society** [online]. V. 1, I. 1, jun/2002, pp. 151-165, p. 161. No original: "*Each person is a switchboard, between ties and networks. People remain connected, but as individuals, rather than being rooted in the home bases of work unit and household. Each person operates a separate personal community network and switches rapidly among multiple sub-networks*".

difícil definir com precisão as fronteiras de um *cluster*, pois estes devem ser compreendidos de acordo com sua contiguidade e separação dos demais *clusters*.⁶⁶

As definições de Wellman, Castells e Recuero enfatizam a heterogeneidade dos agrupamentos e dos participantes que compõem as redes. No entanto, tais concepções parecem se equivocar em dois aspectos fundamentais à adequada compreensão do fenômeno estudado.

Por um lado, a constatação de que os atores de uma determinada coletividade estejam em algum momento associados entre si não parece ser idônea à inferência de que existam laços ou relacionamentos perenes entre eles.⁶⁷ Nesse sentido, as redes sociais, como adiante veremos, possibilitam inclusive que se travem associações unilaterais e unidirecionais entre os participantes. Não se pode ter certeza de que essas associações deem ensejo a sentimento de pertencimento ou de grupo de ambos os envolvidos.

Em segundo lugar, as proposições que limitam os atores das redes sociais às figuras humanas parecem desconsiderar que também os sistemas de tecnologia, seus algoritmos e outros objetos inanimados possam ser atores importantes nos processos causais ou condicionais inerentes à dinâmica das redes.⁶⁸ Não se trata de dizer que esses objetos inanimados causem por si só certas consequências ou que substituam o papel da ação humana nessa causação, mas não se pode negar que os objetos venham a ser determinantes para a obtenção de determinado resultado, para a consecução de determinado objetivo. O fenômeno da viralização, por exemplo, ocasião em que determinada informação veiculada na rede se vê subitamente replicada por um grande número de pessoas, não decorre exclusivamente do comportamento individual de cada pessoa que compartilha dada informação, nem da estrutura tecnológica propícia a esse movimento. Decorre, necessariamente, da conjunção entre os elementos animado e inanimado que compõem as redes.

Adicionalmente, as propriedades de espaço e tempo próprias do fenômeno das comunidades tradicionais, mencionadas na definição de Raquel Recuero, apresentam grande dificuldade de serem compatibilizadas com o fugidio ambiente virtual. O ciberespaço, conforme já dito, constitui um ambiente desterritorializado, que não se caracteriza propriamente como um lugar,

⁶⁶ RECUERO, Raquel da Cunha. **Comunidades em Redes Sociais na Internet. Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com**. 2006. 334 f. Tese (doutorado) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, p. 136. Destaques no original.

⁶⁷ LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, Salvador: EDUFBA, 2012, p. 50.

⁶⁸ LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, Salvador: EDUFBA, 2012, p. 108-109.

mas sim como um meio de transmissão de informações e colaboração.⁶⁹ O tempo, por sua vez, vê-se completamente relativizado no ambiente virtual, que admite interações sincrônicas e assíncronas, nesse caso com grande elasticidade de intervalo temporal.⁷⁰ É talvez possível afirmar que as interações individuais entretidas nas redes sociais se deem em um tempo definido, mas não é possível dizer o mesmo da rede como um todo. Enfim, em que pese as inúmeras tentativas acadêmicas de compatibilizar esses conceitos com a natureza do ambiente virtual, não parece mesmo que o ciberespaço apresente um espaço ou um tempo análogos àqueles encontrados nas comunidades reais.

As definições que buscam aproximação com aspectos característicos do instituto das comunidades, portanto, parecem negligenciar certos atributos fundamentais à natureza e ao funcionamento das redes sociais. Embora possam ser concebidas como “individualismos em rede” ou mesmo como *clusters* ou agrupamentos, as redes sociais parecem se estruturar antes sobre associações de natureza variada e efêmera que em laços sociais perenes ou sentimentos de pertencimento. Além disso, a natureza e a dinâmica de funcionamento dessas instituições não parecem poder prescindir da atuação de elementos não humanos, notadamente tecnológicos, sem os quais não seria possível compreender certas causas e condições de diversos fenômenos a ela relacionados.

Tendo essas críticas e o estado atual de configuração dessas plataformas em consideração, as redes sociais parecem ser fenômenos que resultam antes de associações mais ou menos voláteis entre elementos humanos e elementos tecnológicos que se influenciam reciprocamente, em ambiente digital, que propriamente de laços ou relacionamentos perenes entre pessoas investidas em sentimento de comunidade. Direciona-se justamente para esse caminho a definição oferecida por Fabrício Polido e Maristela Basso, para os quais as redes sociais seriam “*estruturas constituídas entre indivíduos e grupos/organizações num determinado espaço, conectados a partir de vínculos pessoais (familiares, emocionais, profissionais, etc.), variando entre a formalidade e casualidade, de modo aleatório ou ordenado*”.⁷¹ É também nesse sentido a definição oferecida por danah boyd

⁶⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 47.

⁷⁰ ELLISON, Nicole; LAMPE, Cliff; STEINFELD, Charles *et al.* With a Little Help From My Friends How Social Network Sites Affect Social Capital Processes. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 124-145, p. 128.

⁷¹ BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e lei aplicável na Internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 442-490, p. 446-447.

e Nicole Ellison, que remetem aos principais elementos tecnológicos e humanos que compõem a estrutura das redes, mas que não fazem exigências quanto à estabilidade das associações ou ao sentimento dos participantes:

Uma rede social é uma plataforma de comunicação em rede na qual os participantes 1) têm perfis únicos de identificação que consistem de conteúdo fornecido pelo usuário, conteúdo fornecido por outros usuários e/ou dados fornecidos pelo sistema; 2) podem articular publicamente conexões que podem ser vistas e atravessadas por outros; e 3) podem consumir, produzir e/ou interagir com fluxos de conteúdo gerado pelas suas conexões no site.⁷²

Adicionalmente, as autoras afirmam que as informações presentes nas redes sociais tendem a apresentar as seguintes características: i) persistência (a informação se perpetua na rede), ii) replicabilidade (a informação tende a ser replicada ao longo dos nós que a compõem), iii) escalabilidade (a informação tende a se multiplicar em taxa escalar) e iv) capacidade de pesquisa (a informação pode ser pesquisada ou buscada pelos usuários).⁷³ Replicabilidade e escalabilidade, em especial, são as propriedades que caracterizam o fenômeno da viralização, circunstância de determinada informação ser replicada subitamente por uma enorme quantidade de usuários das redes sociais, de maneira a se disseminar por uma grande escala da rede em um espaço de tempo relativamente pequeno.⁷⁴

Em rigor, parece que o terceiro item da definição acima se refere a um aspecto fundamental da natureza das redes sociais que não é nela explicitado: trata-se de um negócio, de um

⁷² ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 154. No original: “A social network site is a networked communication platform in which participants 1) have uniquely identifiable profiles that consist of user-supplied content, content provided by other users, and/or system-provided data; 2) can publicly articulate connections that can be viewed and traversed by others; and 3) can consume, produce and/or interact with streams of user-generated content provided by their connections on the site”. Em formulação similar, Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes definem as redes sociais a partir das seguintes características: “i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 117).

⁷³ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 46.

⁷⁴ RIBEIRO, Alexandre Alvarenga. O conceito sistêmico de viralização em redes sociais na internet. **Revista Nexi**. São Paulo. n. 4, jun./2018, pp. 18-29, p. 20. O autor afirma que a viralização estaria associada fundamentalmente à adequação de determinada informação para o ambiente das redes sociais, incluindo procedimentos de seleção de conteúdo, estilo e *packaging* de distribuição, bem como à circunstância de despertar fortes emoções nos destinatários.

empreendimento comercial baseado no compartilhamento de informações pessoais dos usuários. Danilo Doneda afirma que o compartilhamento é essencial ao sucesso desse modelo de negócio, é da própria natureza da atividade social e também é parte estrutural das redes sociais.⁷⁵ O modelo de negócio condiciona o valor da rede à quantidade de informações pessoais que ela administra, de modo que sua arquitetura tende a incentivar os usuários a alimentá-las com seus próprios dados.⁷⁶ Assim, o compartilhamento é concebido como um comportamento emergente da interação entre as pessoas e a arquitetura das redes, de modo que “*a forma com que este convite ao compartilhamento é realizado pode ser relevante para que se verifique se há, efetivamente, vontade livre e informada quanto aos efeitos deste compartilhamento no momento em que os dados pessoais são fornecidos*”.⁷⁷

1.5.1.1 Perfis

Como regra, a interação por meio das redes sociais exige que a pessoa efetue um cadastro junto ao site, fornecendo informações básicas, como nome e endereço de e-mail.⁷⁸ Os cadastrados se tornam usuários da rede e recebem perfis pessoais que os identificam em todas as atividades exercidas naquela plataforma. O perfil funciona, portanto, como interface para a interação do usuário no ambiente virtual, assim como uma espécie de endereço eletrônico na rede, por meio do qual seu conteúdo pode ser visualizado e pesquisado.⁷⁹

Os perfis podem se referir a pessoas físicas, jurídicas, órgãos ou entidades que não possuem existência jurídica autônoma e até mesmo entidades fictícias. É possível inclusive que uma

⁷⁵ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 80.

⁷⁶ Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes afirmam, a propósito, que “*a relação entre os usuários das redes sociais e o provedor de aplicações de internet responsável por elas não seria marcada pela gratuidade, havendo uma situação de remuneração indireta entre as partes, visto que, apesar de o provedor não receber um valor financeiro diretamente de seus usuários, ele seria remunerado diretamente pela publicidade, que tem como público alvo os usuários da rede, e, indiretamente, pelos próprios usuários, que disponibilizam seus dados pessoais para a empresa*” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet*. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 122-123).

⁷⁷ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 80.

⁷⁸ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 43.

⁷⁹ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 43.

mesma pessoa efetue mais de um cadastro no site a fim de manter mais de um perfil na rede. Muitas pessoas jurídicas, empresas individuais, sociedades e comerciantes “de fato” estabelecem perfis nas redes sociais em prol do desempenho da empresa ou de seus fins institucionais de qualidade não econômica, utilizando a rede especialmente para anunciar seus produtos ou atividades comerciais e para estabelecer canais de comunicação e interação com fornecedores e consumidores (o chamado marketing digital).⁸⁰

Também organizações de caráter religioso e partidos políticos, entidades filantrópicas, órgãos e pessoas jurídicas de caráter público (prefeituras, governos estaduais e federal, defesa civil, polícias militares e civis, exército e forças de segurança, empresas de transporte e trânsito, secretarias municipais, estaduais e ministérios, agências reguladoras, autarquias e empresas públicas) mantêm perfis em redes sociais com o objetivo de transmitir e receber informações de interesse institucional, além de, eventualmente, estabelecer formas colaborativas para a prestação de serviços. As principais autoridades oficiais, pessoas públicas, celebridades do meio artístico e outras pessoas de conhecimento ou interesse público também mantêm perfis nessas plataformas com o objetivo de interagir (se comunicar e colaborar) com o público de seu interesse.⁸¹

Também é comum o uso dos perfis como pseudônimos ou personagens por pessoas ou instituições, hipótese em que não se referem a pessoas de existência real. As finalidades pelas quais os usuários o fazem são diversas: produção artística ou literária, veiculação de sátira ou crítica de natureza política, disseminação de notícias falsas ou difamatórias, ocultação da identidade real para escapar à perseguição pela prática de crimes de natureza variada etc. Na seara da atividade artística, são especialmente comuns perfis que remetem a pessoas reais, mas o fazem de maneira declaradamente ficcional ou satírica (caso de “Dilma Bolada”, “Haddad debochado”, “Jênio Quadros” e “Delfim Bisnetto”, todos perfis do Twitter). Por fim, há também aplicações especificamente desenhadas para criar e manter perfis em redes sociais, veiculando informações de interesse de terceiros (os chamados “robôs”). Em geral, esses programas são destinados à criação de um grande volume de fluxos para dada informação, de forma a tentar influenciar o comportamento das pessoas que acessam a rede por meio da viralização. Os sites que mantêm redes

⁸⁰ TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2009, p. 7. O autor define marketing digital como “conjunto de estratégias de marketing e publicidade, aplicadas a Internet, e ao novo comportamento do consumidor quando está navegando”.

⁸¹ CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart. Redes sociais como ferramenta de campanha em disputas subnacionais: análise do Twitter nas eleições para o governo do Paraná em 2010. Goiânia. **Sociedade e Cultura**, v. 15 n. 1, pp. 25-38, jan-jun/2012, p. 27.

sociais buscam prevenir esse tipo de programa e cancelar as contas geradas a partir de sistemas automáticos (quando conseguem identificá-los).

Na origem, além de servirem para identificar o usuário em todas as atividades exercidas na rede, os perfis tinham a função essencial de apresentar informações sobre sua identidade, seus interesses, suas preferências. Eram perfis essencialmente biográficos, que geralmente contavam com imagens da pessoa a que se referiam e eram engendrados para oferecer informações sobre usuários em sites e redes de relacionamentos.⁸² Com o passar do tempo, e principalmente a partir do aumento da capacidade de armazenamento de dados nas redes sociais, os perfis passaram a apresentar uma feição mais dinâmica. Isso se deve também ao advento da tecnologia (redes móveis digitais de telefonia, wireless e bluetooth) que permitiu o acesso ao sistema via smartphones, possibilitando que portas de entrada ao ambiente virtual estivessem disponíveis durante todos os momentos da vida das pessoas.

Essas evoluções tecnológicas propiciaram, como dito acima, que as redes sociais adquirissem novas funções e respondessem por outras necessidades e utilidades humanas e institucionais. A arquitetura das próprias redes se viu modificada para atender a essas necessidades. Os perfis passaram a consistir não mais de informações biográficas sobre o usuário, mas de um fluxo contínuo de informações de ordem variada e de seu interesse, que poderiam ser dispostas por ele mesmo, por outros usuários ou pelo próprio site, em conformidade com certos cálculos algorítmicos automatizados.

Nesse sentido, os perfis das redes sociais atuais dispõem caixas de entrada textual para que os usuários se expressem sobre o assunto que desejarem. É possível fazer manifestações por escrito, com imagens, vídeos ou sons. Em geral, as redes instigam os usuários a se manifestarem sobre “o que está acontecendo” ou “no que você está pensando”, remetendo-os a relatos de atividades recentes. No entanto, como o corte temático não é obrigatório, o usuário pode escrever sobre o assunto que desejar. Os perfis apresentam esses *posts* ou *tweets* aos usuários em disposição cronológica, e alguns sites (como o Twitter) sequer trazem as clássicas descrições biográficas ou de características, preferências e interesses pessoais. A disposição pública das informações e a disponibilização de diversas ferramentas de interação encorajam os demais usuários da rede à

⁸² ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 153.

participação coletiva ou colaborativa, na construção do que danah boyd e Nicole Ellison denominam “fluxos de consciência social” (*social awareness streams*):

(...) fluxos de conteúdo cotidiano, efêmero, encorajam as pessoas a participar mais, na medida em que elas oferecem artefatos em torno dos quais outros podem se engajar. Ferramentas que possibilitam ações associadas com atualizações de status — a possibilidade de postar comentários, compartilhar ou registrar interesse em uma atualização — também encorajam o fluxo de atividades que é propiciado por uma atualização, mas geralmente assume uma forma própria no fluxo central.⁸³

Para além das caixas de entrada acima descritas, portanto, os perfis oferecem aos demais usuários da rede a possibilidade de interagir por meio de ações como curtir, favoritar, comentar, mencionar ou retuitar suas postagens. Também é possível aos usuários marcar (isto é, identificar) alguém em determinada imagem, em um vídeo ou até em um local postado na rede por outro usuário. Mas o rol de ações possíveis aos demais usuários, a título de interação, não é ilimitado. Cada site oferece uma gama fechada de opções. As que mencionamos aqui meramente como exemplos não esgotam essas possibilidades, mas respondem pela maioria das ocasiões. Como regra, essas ações são agregadas à informação original, permanecem visíveis para os demais usuários da rede e podem ou não ser replicadas nos perfis de quem as praticou. Todas essas ações funcionam como índices para fins de pesquisa na rede, isto é, tornam a informação original acessível também por meio de busca por tema ou assunto. Assim, em geral, qualquer usuário pode pesquisar as informações que alguém curtiu, favoritou, comentou e assim por diante.

1.5.1.2 Listas de conexões

As listas de conexões oferecem à informação pública os perfis com os quais um dado usuário se encontra associado.⁸⁴ O termo que designa essas conexões na linguagem de algumas das redes sociais é “amigo”. Há uma infinidade de estudos a propósito do significado da “amizade” nas redes sociais, que não remete necessariamente à “amizade” tal qual a concebemos no mundo real.

⁸³ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 154. No original: “*Streams of quotidian, ephemeral content encourage people to participate more in that they provide an initial artifact around which others can engage. Features that support actions associated with status updates — the ability to post comments, to share, or register interest in an update — also encourage a stream of activity that is prompted by an update but often takes on a life of its own in the central stream*”.

⁸⁴ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 155.

As conexões em redes sociais podem se dar por interesses profissionais, econômicos, empresariais, comerciais, oficiais e de governo, artísticos e assim por diante. Há evidências empíricas consistentes afirmando que as pessoas em geral têm consciência de que, nesse universo, o sentido de “amizade” se aproxima muito mais do sentido de “conhecido” que do de “amigo” no mundo real.⁸⁵ Por muito tempo, as conexões em redes sociais dependiam do consentimento mútuo dos envolvidos. Atualmente, o estabelecimento de uma nova conexão pode ser efetuado unilateralmente, sem reciprocidade. Em redes sociais importantes, como no Twitter e no Instagram, as conexões operam de acordo com essa lógica, sendo a terminologia utilizada a de “seguir” (*to follow*) dado perfil.

As listas de conexões refletem, portanto, o conjunto de associações que o usuário mantém por meio da rede social, o denominado “gráfico social”. Fenômeno estrutural das redes, o gráfico social remete ao instituto econômico chamado de “capital social”, que corresponde ao “*agregado de recursos potenciais ou atuais que estão relacionados com uma rede perene de relacionamentos de reconhecimento e respeito mútuo*”.⁸⁶ Nesse sentido, as listas de conexões das redes sociais também têm sido relacionadas a uma dimensão econômica extremamente importante. O conjunto das conexões de uma pessoa pode oferecer informações relevantes a respeito de interesses e preferências de consumo não só dela mesma, como também das pessoas ou dos conjuntos de pessoas com as quais se encontra associada.

Inúmeras instituições já se deram conta desse potencial, tendo desenvolvido aplicações que operam a partir desses dados, calculando estratégias de abordagem de publicidade e de fluxo de informações de forma a buscar a formatação informacional mais palatável a cada um dos seus usuários, bem como a oferecer a possibilidade de marketing customizado a quem queira anunciar no site. A sofisticação tecnológica disponível hoje possibilita a análise de uma grande quantidade

⁸⁵ danah boyd enfatiza, a propósito, que a maior amplitude da lista de “amigos” das redes sociais, se comparada à quantidade de amigos da vida real, deve-se também ao fato de que é mais oneroso rejeitar que aceitar um pedido de amizade virtual e ao fato de que esse custo é ainda maior quando o pedido provém de alguém que detenha poder sobre a pessoa ou a quem esteja ela hierarquicamente subordinada no mundo real. Nesses e em outros casos similares, há grande incentivo para que a pessoa aceite o pedido virtual de “amizade”, mesmo quando não se considere “amiga” da pessoa no mundo real. (boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 44)

⁸⁶ ELLISON, Nicole; LAMPE, Cliff; STEINFELD, Charles *et al.* With a Little Help from My Friends: How Social Network Sites Affect Social Capital Processes. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 124-145, p. 127. No original: “*the aggregate of the actual or potential resources which are linked to possession of a durable network of more or less institutionalized relationships of mutual acquaintance and recognition*”.

e variedade de dados sobre os usuários das redes sociais, oferecendo informações refinadas e precisas sobre qual possa ser a forma mais eficaz de se abordar ou influenciar o comportamento de alguém. Essa lógica tem sido utilizada tanto para o mercado de consumo como para finalidades políticas e eleitorais. Segundo danah boyd e Nicole Ellison, a economia tem deslocado essa funcionalidade inicialmente coadjuvante para o objetivo principal das redes sociais.⁸⁷ Danilo Doneda também afirma que:

[os] clientes, aqueles que efetivamente contratam a rede social em troca de um serviço mediante retribuição, não são seus usuários, porém terceiros que, de alguma forma, apresentam interesse na base de dados e na rede de usuários. Esses clientes poderiam ser, no exemplo mais óbvio, anunciantes que buscariam visibilidade focada dentro de grupos ou comunidades especificamente ligadas a seu ramo de atuação. Poderiam ser também desenvolvedores de software que incluíssem na rede social uma versão de seus sistemas para promovê-lo e angariar mais usuários, além de diversas outras possibilidades.⁸⁸

Com a associação a aplicações que calculam as oportunidades de exploração mercadológica e multiplicam as estratégias e possibilidades de uso do gráfico social, as redes sociais têm se tornado cada vez mais plataformas-meio para alimentação e cumprimento de outras funções por outras plataformas, como a publicidade e o consumo. Ao mesmo tempo, na medida em que a possibilidade da interação virtual passa a penetrar quase todos os instantes e as ocasiões da atividade cotidiana das pessoas, a ideia de exploração das informações do gráfico social deixa o âmbito restrito das redes sociais para paulatinamente adquirir o *status* de informação genérica sobre a identidade virtual de uma pessoa, em uma perspectiva de vigilância digital cuja expressão atual se dá sob a terminologia “*big data*”.⁸⁹

As listas de conexões possibilitam ao usuário restringir ou filtrar o acesso e a interação de outros usuários com as informações disponíveis no seu perfil. Nesse sentido, tais listas fixam a audiência à qual as informações do usuário devem ser inicialmente apresentadas. No entanto, danah boyd considera que a audiência efetiva jamais poderá ser prevista com precisão. Por mais que

⁸⁷ ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 157.

⁸⁸ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 79.

⁸⁹ “*Big data*” se refere genericamente ao procedimento segundo o qual grandes empresas do mercado digital, como a Google, coletam e armazenam dados sobre toda a atividade dos usuários de seus serviços, cfe. BENNETT, Colin J.; PARSONS, Christopher. Privacy and surveillance: the multidisciplinary literature on capture, use and disclosure of personal information in cyberspace. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 485-508, p. 492.

plataformas como Facebook, Google Plus e Instagram permitam que o usuário indique círculos de relacionamento específicos para a veiculação de certo tipo de informações, isso não previne por completo a possibilidade de os dados extravasarem esses limites. Como regra geral, os usuários podem replicar as postagens dos outros usuários, o que torna qualquer postagem suscetível a uma audiência invisível.⁹⁰

Pode-se admitir como regra geral, enfim, que não há mesmo a possibilidade de o usuário deter controle efetivo e eficaz sobre quem poderá acessar seus dados ou interagir com as informações a ele relacionadas. “Colapso de contextos” (*context collapse*) se refere ao fato de pessoas oriundas de diferentes círculos de relacionamento social do usuário no mundo real (família, lazer, amigos, colegas de profissão, de universo acadêmico e assim por diante) virem a ser reunidas na audiência de sua rede social e, conseqüentemente, passarem a receber informações que não seriam adequadas ao tipo de relacionamento que mantêm com aquele usuário.⁹¹ Adicionalmente, as listas de conexões virtuais tendem a se expandir indefinidamente ao longo do tempo, sem que o usuário exclua conexões antigas ao empreender conexões novas. Dessa forma, é grande o risco de que dada informação a respeito do usuário venha a ser disponibilizada indistintamente para conexões para as quais seja adequada, bem como para conexões para as quais não seja considerada adequada, possivelmente dando ensejo a situações de desconforto entre os usuários.

1.5.1.3 Possibilidade de “atravessar” conexões

A possibilidade de atravessar as conexões dos usuários aparece como a terceira característica das redes sociais. Trata-se da propriedade que possibilita a visualização ou interação com as informações postadas nos perfis de pessoas às quais o usuário não se encontra conectado diretamente.⁹²

Nas primeiras versões das redes sociais, o atravessamento era possível apenas de forma manual. Cabia aos próprios usuários navegarem entre os perfis para buscar uma pessoa com a qual desejavam interagir ou alguma informação que desejavam obter. Atualmente, com base em

⁹⁰ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 49.

⁹¹ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 50.

⁹² ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172, p. 157.

cálculos algorítmicos de probabilidade, os próprios sites já selecionam, organizam e oferecem aos usuários as informações que julgam ser de seu interesse, de acordo com suas preferências, incluindo a sugestão de novas conexões. Os próprios sistemas informatizados que sustentam as redes sociais coligem, selecionam e organizam informações relativas aos interesses dos usuários e, com base nessas informações, sugerem conexões com outros perfis. Nesse cenário, quando a informação sobre possíveis conhecidos, possíveis interesses e preferências em comum com outros usuários e possíveis novas conexões lhes é entregue pelo próprio sistema, sem a necessidade de pesquisar individualmente, o atravessamento manual perde importância para a atividade dos usuários das redes sociais.

Adicionalmente, a sofisticação tecnológica disponível nos dias de hoje também permite que certas aplicações percorram a base de dados resultante do gráfico social dos usuários para coligir dados acerca de seus interesses e suas preferências para, a partir dessas informações, engendrar estratégias de marketing, publicidade e planejamento empresarial ou eleitoral.⁹³ Os algoritmos mais sofisticados a que se tem acesso possibilitam a identificação de interesses e preferências que talvez até o próprio usuário desconheça. Afinal, as máquinas são capazes de computar uma quantidade de dados infinitamente superior e em um espaço de tempo infinitamente inferior que a mente humana. Sopesando uma grande massa de informações, o computador “descobre” interesses, preferências e tendências de que sequer os próprios usuários se dão conta, oferecendo um enorme potencial de manipulação para os administradores das redes e para outros empreendedores a quem esses dados venham a ser disponibilizados.

1.6 Estrutura da linguagem, autoria e responsabilidade por postagens nas redes sociais

Em passagem célebre, Mikhail Bakhtin afirma que “*em cada momento histórico da vida verboideológica, cada geração tem sua própria linguagem em cada camada social*”.⁹⁴ De forma geral, pode-se afirmar que as gerações contemporâneas convivem bem com o fenômeno da linguagem hipertextual, definida como “escrita/leitura não linear em um sistema de informática”, ou, ainda, um texto em estrutura de rede, “*em que itens de informação não são ligados linearmente,*

⁹³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 124.

⁹⁴ BAKHTIN, Mikhail. **Teoria do romance I: A estilística**. Tradução, prefácios, notas e glossário de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 65.

como em uma corda com nós, mas cada um deles, ou a maioria, estende suas conexões em estrela, de modo reticular”:

Navegar em um hipertexto significa, portanto, desenhar um percurso em uma rede que pode ser tão complicada quanto possível. Porque cada nó pode, por sua vez, conter uma rede inteira. Funcionalmente, um hipertexto é um tipo de programa para a organização de conhecimentos ou dados, a aquisição de informações e a comunicação.⁹⁵

A tecnologia do texto não linear não é novidade. Na verdade, já se encontrava incorporada em institutos da linguagem escrita como sumários, índices remissivos, referências bibliográficas e notas de rodapé, assim como em catálogos de pesquisa em bibliotecas e na disposição espacial dos jornais impressos.⁹⁶ Em todos esses casos, pode-se dizer que o leitor ou o pesquisador “navega” o texto de forma não linear, escolhendo os caminhos de leitura que quer percorrer.

Acontece que as características do ambiente virtual levam a hipertextualização a consequências mais viscerais. A tecnologia digital oferece a possibilidade de replicação, modificação e disposição do texto *ad infinitum*, sem limitações de espaço ou tempo. Modalidades textuais diversas (imagens, sons e textos escritos) são mescladas e a intervenção de algoritmos dá ensejo a produtos imprevistos, imprevisíveis e inimagináveis.⁹⁷ A virtualização e a digitalização engendram, enfim, sistemas de escrita e leitura coletivas, se não eliminando, ao menos reduzindo substancialmente as chances de transmissão unívoca da informação, qual a que se tem com os meios tradicionais de comunicação:

O navegador pode tornar-se autor da maneira mais profunda do que ao percorrer uma rede preestabelecida [participa] da estruturação de um texto. Não apenas irá escolher quais links preexistentes serão usados, mas irá criar novos links, que terão um sentido para ele e que não terão sido pensados pelo criador do hiperdocumento. Há sistemas igualmente capazes de gravar os percursos e reforçar (tornar mais visíveis, por exemplo) ou enfraquecer os links de acordo com a forma pela qual são percorridos pela comunidade de usuários. Finalmente, os leitores podem não apenas modificar os links, mas também acrescentar ou modificar nós (textos, imagens, etc.), conectar um hiperdocumento a outro e dessa forma transformar em um único documento dois hipertextos que antes eram separados ou, de acordo com o ponto de vista, traçar links hipertextuais entre um grande número de documentos.⁹⁸

⁹⁵ LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência e o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004, p. 20.

⁹⁶ LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência e o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004, p. 20.

⁹⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 57.

⁹⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 57.

Com o aumento das possibilidades de interatividade propiciadas pelo ciberespaço, cada leitor pode efetivamente colaborar no exercício de uma mesma atividade de escrita. Alex Primo e Raquel Recuero afirmam que os hipertextos presentes na internet podem ou não se restringir a oferecer aos interagentes alternativas de percurso literário.⁹⁹ Haveria hipertextos ditos “potenciais”, em que apenas a figura do internauta varia, mas o texto oferece sempre as mesmas possibilidades de leitura, e haveria também o hipertexto do tipo “cooperativo”, em que todos os interagentes compartilham a invenção do texto comum, exercendo e recebendo influência uns dos outros. Haveria, ainda, o hipertexto do tipo “colagem”, também atividade de escrita coletiva, mas que demanda mais a organização e reunião de partes criadas em separado que propriamente um processo de debate e invenção cooperada.

Pode-se dizer, assim, que aquele que sublinha, faz ou desfaz um link, destaca, retuita, menciona, comenta ou curte uma postagem em rede social, interagindo mútua ou reativamente com o texto original, modifica o percurso de escrita e leitura daquele texto, já podendo ser considerado coautor em alguma medida. Apropriando-se da ideia notoriamente cunhada por Zygmunt Bauman¹⁰⁰, Rossana Furtado afirma que por mais que cada postagem possa ter um autor específico (o usuário que a inseriu na rede), o enunciado é efetivamente assumido “*por cada sujeito que o replica nas redes sociais, caracterizando uma autoria líquida, na qual não importa mais quem é o autor real do discurso*”, pois cada enunciador que o repassa assume a responsabilidade por seus efeitos de sentido.¹⁰¹

As pessoas físicas ou jurídicas que se cadastram junto à aplicação e recebem perfis por meio dos quais podem interagir na rede social se tornam, conforme o caso, provedores de informações ou provedores de conteúdo. Serão provedores de informação todos os responsáveis pela invenção do texto disponibilizado em uma rede social a qualquer título. Serão provedores de conteúdo os responsáveis pela disponibilização de informações de autoria de terceiros. Contudo, os conceitos não são estanques ou necessariamente excludentes: a invenção e a disponibilização do texto alheio

⁹⁹ PRIMO, Alex; RECUERO, Raquel. Hipertexto cooperativo: uma análise da escrita coletiva a partir dos Blogs e da Wikipédia. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia** [online]. Porto Alegre. v. 10, n. 22, dezembro/2003, pp. 54-65, p. 55.

¹⁰⁰ O filósofo Zygmunt Bauman cunhou e difundiu a expressão “modernidade líquida”, que se refere à propriedade fugaz das instituições contemporâneas. À semelhança dos líquidos, diz ele, a modernização compulsiva e obsessiva faz com que “*nenhuma das formas consecutivas de vida social*” seja “*capaz de manter seu aspecto por muito tempo*”. BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 16.

¹⁰¹ FURTADO, Rossana. A liquidez discursiva no século XXI: os memes e seu caráter carnalizante. **VERBUM**. São Paulo, v. 7, n.1, pp. 135-154, mai. 2018, p. 145.

podem concorrer quando o usuário de um dado perfil replica, retuita, comenta, menciona ou, de qualquer outra forma, produz seu texto a partir da modificação do conteúdo do texto originalmente postado por outro usuário. O texto assim engendrado é resultado de criação coletiva, podendo sê-lo cooperativa ou autonomamente, por meio do procedimento de “colagem”.

A autoria ou a responsabilidade pela colocação de um texto em rede social deve ser compreendida, portanto, à luz da arquitetura e da estrutura de linguagem que caracterizam o texto virtual. O autor de uma postagem, de uma curtida, de um comentário, de uma menção ou de um retuite nas redes sociais é geralmente apenas mais um em uma longa cadeia de repetidores de determinado texto ou discurso. O texto, em si, é geralmente o produto de uma longa sucessão de intervenções e modificações. Por outro lado, a informação que resulta dessa cadeia é habitualmente persistente, replicável, escalar e passível de pesquisa, de modo que, uma vez inserida na rede, provavelmente se perpetuará no ciberespaço, podendo ser “atualizada” *ad infinitum* pelos usuários e dificilmente sendo completamente extirpada do sistema. Finalmente, pelos mesmos motivos, a audiência possível de uma postagem em redes sociais dificilmente poderá ser prevista com precisão. Toda informação lançada nessas plataformas é potencialmente uma informação universal, à disposição de todos os usuários da internet. Em que pese existirem mecanismos para a filtragem dos seus destinatários imediatos, há sempre a possibilidade de a informação vir a ser replicada por eles, chegando ao conhecimento de uma audiência invisível ou não imaginada, dentro ou fora da rede.

2 OFENSAS À HONRA NAS REDES SOCIAIS

2.1 Conceito jurídico de honra

A honra tem base etimológica no radical grego *τιμη* (*/timê/*), que significa originalmente “valor”, “avaliação”, “apreciação”. Transportada para o latim, a palavra daria origem ao conceito de *existimatio*, que significa “valor em termos pecuniários” (*aes*).¹⁰² Nessa acepção, a honra se referiria ao valor pecuniário de uma pessoa, ideia que remonta ao instituto da *Wergeld*, que, na Idade Média, orientava a fixação do valor da indenização do dano decorrente da perda de um familiar. A vida de cada pessoa tinha um valor pecuniário que variava de acordo com idade, sexo e posição social.¹⁰³

À modernidade, a honra foi incorporada como uma das espécies dos direitos da personalidade, definidos originalmente como expressões do “*poder jurídico de alguém sobre a própria pessoa*”¹⁰⁴ ou como “*faculdades concretas de que está investido todo aquele que tem personalidade*”¹⁰⁵. Outras vertentes mais remotas os descreviam como direitos subjetivos inatos, sobrepostos a qualquer condição legislativa, de que seriam exemplos a vida, a integridade física e moral, ao lado de direitos subjetivos de caráter “adquirido”, restritos aos termos do direito positivo¹⁰⁶; ou, ainda, como interesses juridicamente protegidos, referentes à pessoa.¹⁰⁷ Afirmava-se se tratar de poderes, faculdades, direitos ou interesses de caráter absoluto, oponíveis à generalidade das pessoas, extrapatrimoniais, insuscetíveis de apreciação econômica, e intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios.¹⁰⁸

¹⁰² JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. V. II. Tradução de Heder Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002, p. 312.

¹⁰³ JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. V. II. Tradução de Heder Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002, p. 323.

¹⁰⁴ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. Barcelona: Bosch, 1933-55, p. 424.

¹⁰⁵ CASTÁN TOBEÑAS, José. **Los derechos de la personalidad**. Madrid: Reus, 1952, p. 14. Adriano de Cupis (**Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 17) é comumente apontado como o grande responsável por sistematizar o estudo dos direitos da personalidade no direito estrangeiro. No Brasil, essa teoria foi originalmente desenvolvida por Carlos Alberto Bittar (**Os direitos da personalidade em face do projeto de Código Civil**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 15, n. 60, pp. 105-128, out./dez. 1978, p. 112) e Rubens Limongi França (**Manual de Direito Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 64).

¹⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13ª Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 153.

¹⁰⁷ GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 256.

¹⁰⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 152.

Nesse sentido, a honra é definida como um conceito de dupla vertente. Em uma primeira acepção, refere-se ao senso de autoestima pessoal, sendo denominada “honra interna” ou “subjativa”. Assim concebida, a ofensa à honra é associada ao constrangimento, à vergonha, à humilhação ou ao flagelo suportado por alguém em decorrência de uma ofensa, fosse ela verbal, escrita ou psicológica. Mas a honra também se vê associada à fama, à respeitabilidade, à reputação ou ao “bom nome” de alguém no meio social, chamada nesse caso “honra objetiva”. Nessa segunda acepção, a ofensa à honra consiste em atos que acarretam a redução da estima ou do apreço da pessoa pela coletividade.¹⁰⁹ Em interessante síntese da questão, Tércio Sampaio Ferraz Júnior afirma que o direito à honra consistiria no “*direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem-visto pela sociedade*”.¹¹⁰

A dicotomia entre honra subjativa e objetiva se refletiu nos tratamentos civil e criminal clássicos em relação ao tema. O Código Penal prevê as condutas típicas de “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (art. 138), “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (art. 139) e “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (art. 140). Os Códigos Civis asseguraram a indenização por danos provocados por injúria e calúnia (art. 1.547, CC/1916), bem como por difamação (art. 953, CC/02).¹¹¹ As duas primeiras hipóteses remetem claramente a ofensas à honra objetiva. A injúria, ao contrário, refere-se à denominada honra subjativa.¹¹²

Mais recentemente, tem-se dito que a honra “*repousa na pretensão de respeito inserido dentro do contexto social, devido a toda pessoa humana enquanto tal, pelo simples fato de existir como ser racional e autônomo e, dessarte, detentor de dignidade*”.¹¹³ Essa ideia se fundamenta na

¹⁰⁹ AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 125.

¹¹⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 8, 1º jan 1993, pp. 439-459, p. 443.

¹¹¹ O Código de 1916 assegurava ao ofendido pela injúria e pela calúnia a indenização dos prejuízos materiais e, na falta destes, o pagamento do dobro do valor máximo da multa cominada pelo Código Penal. O Código Civil vigente assegura ao ofendido por injúria, calúnia ou difamação a indenização dos prejuízos materiais e, quando não puder prová-lo, a fixação de indenização equitativa, na conformidade das circunstâncias do caso. O Código de 1916 também trazia a odiosa hipótese de indenização da ofensa à honra da mulher por meio de “defloramento”, estupro, ameaça, rapto ou sedução (art. 1.548). Nesses casos, a reparação consistiria no casamento com o ofensor ou, quando este não desejasse se casar com a vítima, no pagamento de dote “correspondente à condição e ao estado da ofendida” — “virgem e menor”, “mulher honesta” etc.

¹¹² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 13ª Ed. Vol. 12. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 136.

¹¹³ REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilística** [online]. Ano 2 n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%20C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em 07/04/2019, p. 23.

concepção atual acerca dos direitos da personalidade, segundo a qual o complexo de faculdades, poderes, direitos ou interesses que se relacionam com a proteção de quaisquer atributos ou aspectos da pessoa deve encontrar fundamento teórico no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em uma situação concreta, portanto, a tutela jurídica da pessoa não se restringe aos poderes, direitos ou interesses previstos na lei, mas também não se relaciona necessariamente com um rol discreto de direitos “inatos”. Justifica-se, apenas e tão somente, pela observância de um imperativo categórico de ordem ética, o direito à vida, e pela dependência desse direito em relação à preservação de certas “condições mínimas” aos seres humanos: a integridade física e psíquica (condições naturais); os meios mínimos para o exercício da vida (condições materiais); o respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária (condições culturais).¹¹⁴ Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) dotado de vontade livre, de autodeterminação, iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.¹¹⁵

Na mesma toada, José de Oliveira Ascensão distingue três grandes categorias de direitos da personalidade: i) os direitos da personalidade em sentido estrito, ou direitos à personalidade, que assegurariam “a base da personalidade”, ii) os direitos à individualidade, pelos quais o homem “se demarca socialmente”, constituindo seu projeto de vida individual, e iii) os direitos ao desenvolvimento da personalidade, compreendendo essencialmente as liberdades e a realização de um projeto dinâmico de autonomia. A preocupação do autor é com a excessiva proliferação das categorias de direitos especiais da personalidade (por exemplo: o direito ao lugar sentado no ônibus, a violação consistente em espiar namorados em um banco de jardim). Afirma que “*só o que estiver eticamente fundado na pessoa cabe no direito da personalidade. O que não atingir a sua essência não passa os umbrais desse ramo do direito (...) porque só a densidade ontológica da pessoa humana justifica a autonomização*”.¹¹⁶

¹¹⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 797, a. 91, pp. 11-26, mar./2002, p. 19.

¹¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 107-150, p. 119.

¹¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 94 n. 342, pp. 121-129, abr./jun. 1998, p. 128.

Inspirando-se nessa concepção mais atual sobre os direitos da personalidade, Antônio dos Reis Júnior afirma que a honra a um só tempo se fundamentaria e se distinguiria da noção de dignidade, sendo o respeito seu núcleo duro: “*a honra da pessoa humana é ofendida quando se verifica o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais*”.¹¹⁷ Sua opinião é a de que:

[...] o que definirá a tutela da honra [será] a sua condição de honra normativa, ou seja, aquela que o ordenamento jurídico, considerado globalmente, por meio de regras específicas ou de ponderação confere proteção, observando-se, sempre, o direito ao respeito que todo indivíduo tem e através do qual possa repercutir na ordem comunitária, nas relações interpessoais em sociedade, de modo a preservar e promover, em última análise, o valor supremo da dignidade da pessoa humana.¹¹⁸

Também adotando uma concepção que busca equiparar a honra ao respeito, Rodrigo Meyer Bornholdt afirma que o âmbito normativo do direito à honra deve ser formado a partir de um diálogo com as condições de comunicação em um mundo pluralista. Por um lado, o instituto asseguraria a proteção civil no sentido de um “respeito absoluto” a toda pessoa que se vir objeto de ataques, quando tais ataques se dirijam à sua condição de pessoa humana. Ao contrário, a proteção civil passaria a ser de um “respeito relativo” quando os ataques se dirigissem a outras de suas características pessoais, dependendo fundamentalmente da veracidade dos pressupostos de comunicação adotados.¹¹⁹

Vale observar que, no passado, Rudolf von Jhering já havia dito que respeitar alguém equivaleria a dispensar a adequada atenção ao valor dessa pessoa:

O fato de um objeto, uma notícia ou uma pessoa não serem, em nosso entender, dignos de atenção comprova que não têm, para nós, nenhum interesse, nenhum valor, sendo indiferentes. Indiferente é tudo aquilo que, para nós, não vale mais do que qualquer outra coisa, ou seja, nada. O que, em nosso entender, apresenta um valor não nos é indiferente, ou seja, vale alguma coisa. Consequentemente, essa coisa é digna de nossa atenção e respeito. Nesse sentido, usamos o vocábulo “respeito” referindo-nos a tudo o que for possível — o descuidado não respeita os avisos, o corajoso não respeita o perigo, o pródigo não respeita o dinheiro, ninguém tem cuidado com a água. Não observância é signo de

¹¹⁷ REIS JÚNIOR. Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilística** [online]. Ano 2 n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em 07/04/ 2019, p. 23.

¹¹⁸ REIS JÚNIOR. Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilística** [online]. Ano 2 n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em 07/04/2019, p. 24.

¹¹⁹ BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem no direito brasileiro**. Joinville: Bildung, 2010, p. 307.

indiferença, a falta de valor para nossos fins; observância, cuidado ou respeito constataam o contrário.¹²⁰

Na sociedade pluralista, portanto, o “livre desenvolvimento da personalidade” é a expressão que reclama o respeito e a proteção da pessoa desprendida de quaisquer modelos ou padrões de personalidade.¹²¹ O princípio do livre desenvolvimento da personalidade se encontra explicitado na Lei Fundamental Alemã e na Constituição Portuguesa.¹²² Ademais, consta do rol de princípios da disciplina do uso da internet no Brasil (art. 2º, Lei 12.965/2014) e é apontado como um dos objetivos da proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018, art. 2º, VIII).

A ideia de livre desenvolvimento da personalidade encontra eco na literatura de João Baptista Villela e de Brunello Stancioli. O primeiro argumenta, por exemplo, que a limitação geral e abstrata à renunciabilidade dos direitos da personalidade, aliás prevista expressamente no Código Civil vigente, implicaria “*antes uma prisão para o seu titular, do que uma proteção da sua liberdade*”.¹²³ O segundo, considerando os desenvolvimentos mais recentes do campo da biomedicina e da filosofia, propõe uma releitura do conceito jurídico de pessoa, de modo a compreendê-la a partir do seu potencial criativo, como um fluxo de valores em eterna mudança ou como um projeto de vida boa eternamente inacabado.¹²⁴

Qualquer perspectiva jurídica que se venha a buscar para a tutela da honra também não pode desconhecer essa criatividade fundamental do ser humano. A facticidade da constante reinvenção da pessoa descortina a multiplicidade de valores, objetivos e identidades a ela inerente.¹²⁵ Não é só

¹²⁰ JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. vol. II. Tradução de Heder Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002, p. 312-313.

¹²¹ PINTO, Paulo Mota. O livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal-Brasil, ano 2000**. Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 149-261, p. 172-173.

¹²² Respectivamente, nos arts. 2º, I, e 26º, I.

¹²³ VILLELA, João Baptista. O novo Código Civil brasileiro e o direito à recusa de tratamento médico. Modena. **Roma e América. Diritto Romano Comune**. n. 16, 2003, pp. 55-64, p. 58. Atualmente, a crítica de Villela acerca da irrenunciabilidade dos direitos da personalidade é partilhada por quase todos os autores e estudiosos do direito civil. Nesse propósito, o grupo de juristas reunidos na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, compondo Comissão de Trabalho sobre a parte geral do Código vigente, e sob a coordenação do prof. Humberto Theodoro Júnior, aprovou, a título de orientação para juízes, advogados, promotores e demais profissionais do direito, o enunciado n. 4, que possui o seguinte teor: “*o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral*”. Tem-se por ponto pacífico, portanto, na linha do que fora argumentado originalmente por Villela, que os direitos da personalidade são passíveis de renúncia em hipóteses específicas e por tempo limitado.

¹²⁴ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. 2ª Ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 150.

¹²⁵ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. 2ª Ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 215. Destaca-se a propósito a tese de Derek Parfit, mencionada pelo autor, para quem a identidade pessoal é um grau variável tanto de lembrança, por parte do agente racional humano, acerca de suas ações e experiências anteriores (*psychological continuity*) quanto da persistência de traços psicológicos próprios da pessoa através do tempo e do espaço (*psychological connectedness*). É essa variação de graus de

possível à pessoa se tornar o que quiser como também é possível que se conceba como “várias coisas” ao mesmo tempo ou sucessivamente. Proteger a honra da pessoa, em síntese, significa proteger sua aptidão para “se tornar o que quiser ser” e para ser várias coisas ao mesmo tempo ou sucessivamente, sendo respeitada na sua busca particular de uma vida que vale ser vivida.

2.2 A honra e as redes sociais

Já há algum tempo, a honra desponta como um importante aspecto da personalidade a ser observado nas relações mediadas pela internet. Segundo Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes, *“as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros”*.¹²⁶ Em manifestação proferida em julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, no já distante ano de 2013, o Ministro Luis Felipe Salomão já observava que *“de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo”*.¹²⁷

Descrevendo bem o ambiente hostil e a dinâmica ofensiva característicos de muitas interações em redes sociais, o Ministro afirmava:

Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.¹²⁸

intensidade de continuidade e de conectividade que pode ser tanto uma sobreposição quanto uma coincidência, que torna a identidade pessoal indeterminada em muitos casos, com múltiplas implicações de ordem prática.

¹²⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 125.

¹²⁷ STJ - REsp 1306157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014.

¹²⁸ STJ - REsp 1306157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014.

As ofensas à honra por meio das redes sociais muitas vezes assumem as expressões tradicionais dessa matéria, como injúrias (ofensas à dignidade ou ao decoro de outras pessoas), calúnias (atribuição a alguém de um fato definido como crime) ou difamações (atribuição a alguém de um fato ofensivo à sua reputação). Afetam, nessas hipóteses, ora o sentimento de autoestima, ora a reputação de outras pessoas. Alguns exemplos de ações judiciais em que se busca a inibição de publicações em redes sociais, ou o ressarcimento de danos decorrentes dessas publicações, julgados recentemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se referem a acusações de desonestidade, especialmente no desempenho de funções públicas¹²⁹¹³⁰, de negligência, imprudência ou imperícia no exercício de atividades profissionais¹³¹, à filiação a determinada militância política¹³², ou a qualidades ou características pessoais ou sociais¹³³.

Mas outras vezes, as ofensas à honra nas redes sociais também assumem feições e expressões peculiares a esse ambiente. E, comumente, essas expressões se encontram proscritas nos termos de uso, regras ou diretrizes dessas aplicações.

2.3 Os termos de uso e padrões ou diretrizes da comunidade sobre conteúdo ofensivo

Ao fazer seu cadastro para acessar e interagir por meio de uma rede social, o usuário adere aos termos de uso e às regras ou diretrizes da comunidade. Tais normas estabelecem algumas restrições a respeito do conteúdo das informações que podem ser disponibilizadas pelo usuário, além de oferecerem a possibilidade de se denunciar quem as descumprir. No caso de denúncia, a plataforma se compromete a analisar o conteúdo da informação impugnada e torná-lo indisponível

¹²⁹ TJMG - Apelação Cível 1.0071.15.005867-6/001, Relatora: Des. Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, julgamento em 14/03/2019, DJe 02/04/2019; TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.014986-3/001, Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes, 10ª Câmara Cível, julgamento em 20/11/2018, DJe 30/11/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.010767-3/001, Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.

¹³⁰ TJMG - Apelação Cível 1.0021.15.000859-3/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 28/03/2019, DJe 03/04/2019.

¹³¹ TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.005893-7/001, Relator: Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 09/07/2019, DJe 26/07/2019; TJMG - Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 07/02/2019, DJe 15/02/2019; TJMG - Apelação Cível 1.0026.13.007313-8/001, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.

¹³² TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.016505-7/001, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 18/12/2018, DJe 22/01/2019.

¹³³ TJMG - Apelação Cível 1.0629.16.001407-8/001, Relatora: Des. Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgamento em 31/10/2018, DJe 08/11/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.306260-8/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, julgamento em 29/08/2017, DJe 08/09/2017.

caso realmente constate incompatibilidade com sua política. Além disso, os termos de uso preveem a restrição de atividades ou até o bloqueio do acesso para o usuário infrator.

A título ilustrativo, vejamos brevemente como as ofensas à honra são abordadas nos termos de uso e nas políticas de algumas das redes sociais mais utilizadas no Brasil: Facebook, Instagram e Twitter.

No Facebook, os padrões da comunidade estabelecem o que é e o que não é permitido aos usuários veicular na plataforma.¹³⁴ Longo, o documento compreende uma introdução e mais seis seções: I. comportamento violento e criminoso, II. segurança, III. conteúdo questionável, IV. integridade e autenticidade, V. com respeito à propriedade intelectual e VI. solicitações relativas a conteúdo. As seções II, III e IV se referem a algumas situações relacionadas à honra. Nesses itens, o Facebook afirma não tolerar a veiculação de informações que remetam à nudez infantil, à exploração sexual de crianças ou adultos, à celebração de humilhação ou sofrimento de outras pessoas e a tentativas explícitas de se zombar de vítimas. Outros tipos de informações têm a veiculação não proibida, mas de alguma forma restrita: contra pessoas públicas, apenas ameaças graves são excluídas; contra pessoas comuns, são removidos aqueles conteúdos publicados com o objetivo de degradar ou constranger, como alegações sobre a atividade sexual de alguém; pessoas entre 13 e 18 anos têm “proteção intensificada”¹³⁵. Discurso de ódio¹³⁶, bullying ou assédio¹³⁷, conteúdo explícito e nudez adulta são permitidos em alguns contextos, especialmente quando indicado que quem veiculou a informação tem por objetivo conscientizar outras pessoas sobre o tema. A princípio, o conteúdo explícito, compreendido como aquele que encerra imagens de violência ou de caráter sexual e não se enquadra nos itens anteriores, não é excluído, mas apenas assinalado como tal e bloqueado para usuários menores de idade. Os padrões do Facebook afirmam ainda que as *fake news*¹³⁸ não são removidas pelo risco de consistirem em sátiras ou paródias, expressões da liberdade artística que a plataforma deseja promover.

¹³⁴ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

¹³⁵ O documento não explicita em que consiste essa proteção.

¹³⁶ Esse termo será definido adiante, em seção própria.

¹³⁷ Esses termos serão definidos adiante, em seção própria.

¹³⁸ Esse termo será definido adiante, em seção própria.

Os termos de uso do Instagram¹³⁹ também reservam à plataforma o direito de remover conteúdos que não se enquadrem nas diretrizes da comunidade, bem como o de restringir ou bloquear o acesso dos usuários infratores. Bem mais sucintas que o documento do Facebook, as diretrizes estabelecem quais informações não podem ser veiculadas na rede. Proíbem basicamente o *cyberbullying*¹⁴⁰ e o discurso de ódio. O Instagram também diz aplicar parâmetros mais elásticos ao avaliar conteúdos referentes a pessoas notórias:

Removemos conteúdos que contenham ameaças reais ou discurso de ódio, informações pessoais com o intuito de chantagear ou assediar alguém, mensagens indesejadas enviadas repetidamente e conteúdos que ataquem pessoas físicas com a intenção de constrangê-las ou humilhá-las. Geralmente, permitimos discussões mais intensas sobre pessoas que são destaque na mídia ou que atingem um público mais amplo devido à profissão ou às atividades de escolha delas.

O incentivo à violência ou o ataque a alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças nunca é aceitável. Quando um discurso de ódio está sendo compartilhado com o objetivo de ser combatido ou para gerar conscientização, podemos permiti-lo. Nesses casos, pedimos que você expresse claramente suas intenções.¹⁴¹

Por fim, as regras do Twitter proíbem comportamentos que possam ser enquadrados como assédio ou intimidação ou que sejam de qualquer forma direcionados a envergonhar ou degradar outras pessoas.¹⁴² Proíbem também manifestações de violência e ataques com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, afiliação religiosa, idade, deficiência ou doença severa. A partir de denúncias, esse tipo de informação pode ser removido e o infrator, banido da plataforma. As regras deixam claro, entretanto, que são toleradas quaisquer outras ofensas que não se refiram às características citadas acima e não sejam direcionadas a alguém específico.

As normas de uso das três plataformas encorajam o usuário a considerar o contexto da mensagem reputada ofensiva, bem como a recorrer à possibilidade do bloqueio e da exclusão da conexão com o ofensor antes de optar por fazer uma denúncia. Também são uníssonas em deixar

¹³⁹ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 08/11/2019.

¹⁴⁰ Esse termo será definido adiante, em seção própria.

¹⁴¹ INSTAGRAM. Diretrizes da Comunidade. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 08/11/2019.

¹⁴² TWITTER. Regras do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso em 08/11/2019.

claro que a denúncia não implica automaticamente a exclusão do conteúdo ou a sanção do infrator. Informam que há uma equipe responsável por avaliar a pertinência da impugnação e a efetiva infração às regras previamente estabelecidas. Ressaltam, ainda, que todas as análises são feitas considerando o contexto da publicação, de forma a buscar preservar ao máximo a liberdade de expressão e o debate. É possível que o usuário denunciado seja chamado a se pronunciar sobre a denúncia, esclarecer a publicação ou até mesmo agregar informações que deixem explícita a intenção inofensiva.¹⁴³ O Facebook, especialmente, deixa claro que sua equipe poderá eventualmente tolerar publicações contrárias à sua política, desde que considere que se trata de matéria de grande interesse ou utilidade pública.¹⁴⁴

Em todos os casos, a infração às regras de uso gera a retirada do conteúdo e uma notificação ao infrator. A reiteração leva à exclusão ou ao banimento da rede.¹⁴⁵

2.3.1 Assédio moral virtual ou cyberbullying

A primeira expressão de ofensa à honra especificamente relacionada às redes sociais e mencionada nos termos de uso é o assédio moral virtual, ou *cyberbullying*. Genericamente, o assédio moral é associado à conduta persistente de molestar ou perseguir alguém.¹⁴⁶ Caracteriza-se especialmente como uma espécie de violência psicológica e se concretiza na reiteração de atos abusivos tendentes a atentar contra a dignidade da pessoa ou sua integridade psíquica, de forma a lhe causar temor, constrangimento, vergonha, humilhação.¹⁴⁷ Trata-se de fenômeno notadamente ligado ao convívio social de jovens, crianças e adolescentes, mas que também pode ocorrer entre adultos.

No Brasil, a Lei 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática nas escolas e definiu a “intimidação sistemática (bullying)” como “*todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo*

¹⁴³ TWITTER. Regras do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso em 08/11/2019.

¹⁴⁴ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

¹⁴⁵ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 08/11/2019.

¹⁴⁶ ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 37.

¹⁴⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001, p. 83.

ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º). A lei afirma ainda que a intimidação pode envolver ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (art. 2º).¹⁴⁸

No ambiente virtual, o assédio moral se identifica com o conceito de *cyberbullying*, definido como um conjunto variado de práticas e atitudes em diferentes contextos que têm em comum o uso de tecnologias da informação ou comunicação com o objetivo de perpetrar ou apoiar comportamentos reiterados, deliberados e hostis de um indivíduo ou de um grupo no sentido de ofender alguém.¹⁴⁹ A Lei 13.185/2015 afirma que “*há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial*” (art. 1º, parágrafo único). Na literatura especializada, tem-se que o *cyberbullying* pode ser praticado mediante o uso de dispositivos de mensagens instantâneas, blogs, websites, *chatrooms* e de redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram, dentre outros¹⁵⁰, muitas vezes mediante o emprego de perfis anônimos ou fictícios, de forma a possibilitar ao agressor ocultar sua real identidade.

O *cyberbullying* é um gênero de comportamento que compreende uma gama variada de espécies, dentre as quais são mencionadas as seguintes:¹⁵¹

¹⁴⁸ O art. 3º da lei ainda especifica e classifica os atos de intimidação da seguinte maneira: insultar, xingar e apelidar pejorativamente (intimidação verbal), difamar, caluniar, disseminar rumores (intimidação moral), assediar, induzir e/ou abusar (intimidação sexual), ignorar, isolar e excluir (intimidação social), perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar (intimidação psicológica), socar, chutar, bater (intimidação física), furtar, roubar, destruir pertences de outrem (intimidação material), depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (intimidação virtual).

¹⁴⁹ BELSEY, Bill. What is cyberbullying? **Bullying.org** [online]. Disponível em: <<http://www.cyberbullying.ca/2019/02/25/cyberbullying-involves-the-use-of-information-and-communication-technologies-to-support-deliberate-repeated-and-hostile-behaviour-by-an-individual-or-group-that-is-intended-to-harm-others/>>. Acesso em 07/11/2019. No original: “*Cyberbullying involves the use of information and communication technologies to support deliberate, repeated and hostile behaviour by an individual or group that is intended to harm others*”.

¹⁵⁰ SHARIFF, Shaheen. **Confronting Cyber-bullying. What Schools need to know to control misconduct and avoid legal consequences**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 799.

¹⁵¹ WILLARD, Nancy. **Cyberbullying and cyberthreats. Responding to the challenge of online social aggression, threats and distress**. Chicago: Research Press, 2007, pp 5-17.

i) o *flaming*, definido como uma discussão breve e acalorada entre duas pessoas, usualmente *gamers*, que costuma incluir linguagem ofensiva, rude e vulgar, insultos e às vezes ameaças. Denomina-se *baiting* o ato de determinados usuários de redes sociais postarem mensagens tendentes a criar uma discussão virtual.

ii) o assédio (*harassment*), propriamente dito, consiste no reiterado, persistente e duradouro envio de mensagens a um indivíduo, geralmente em comunicação privada. Mais que do conteúdo das mensagens em si, o incômodo do assédio deriva da persistência da intrusão. As ofensas são unilaterais, não recíprocas. Pode envolver discurso de ódio de caráter étnico ou de gênero e ser praticado anonimamente.

iii) a depreciação (*denigration*) se manifesta como discurso ofensivo, inverídico ou cruel a respeito de uma pessoa, que pode ser proferido para a própria vítima ou para terceiros, pessoal ou virtualmente. O objetivo do ofensor é interferir em amizades ou prejudicar a reputação de alguém. Pode envolver imagens adulteradas a respeito da pessoa retratada, de forma a envergonhá-la ou humilhá-la.

iv) a personificação (*impersonation*) ocorre quando alguém se passa por outra pessoa nas redes, postando material que prejudica sua reputação ou interfere em suas amizades.

v) a exposição (*outing*) consiste na divulgação de texto ou imagens com conteúdo íntimo ou humilhante para a vítima — relaciona-se com a prática da pornografia de vingança, que veremos adiante. A trapaça (*trickery*) acontece nas mesmas circunstâncias e com os mesmos objetivos, mas por meio da indução da vítima ao engano, fazendo-a supor que o compartilhamento do conteúdo sensível se dá em conversa privada, quando na verdade é pública.

vi) a exclusão (*exclusion*) pode ser definida basicamente como a rejeição de um membro de um grupo ou comunidade virtual. Ocorre geralmente entre *gamers* ou outras coletividades de gênero similar.

vii) a perseguição virtual (*cyberstalking*) consiste no reiterado envio de mensagens ofensivas que incluem ameaças severamente intimidativas, extremamente hostis ou de conteúdo extorsivo. A vítima chega a temer por sua segurança e seu bem-estar, agravamento que o distingue do assédio simples. Muitas vezes anônimos, os ataques geralmente acontecem em ambientes prioritariamente privados. A perseguição virtual típica envolve um relacionamento duradouro entre agressor e vítima, o qual se inicia com atos de sedução por parte do perseguidor e só evolui para a intimidação quando está estabelecida uma relação de confiança. Pode também haver uma etapa

intermediária, período em que o agressor alterna atos de sedução e de intimidação. É possível que tal comportamento esteja ligado ao fim de relacionamentos afetivos e envolva a ameaça de divulgação de material sensível. Por se sentir insegura, a vítima pode ter medo de denunciar.

viii) as ciberameaças (*cyberthreats*) podem ser diretas, geralmente contendo informação sobre evento concreto, presente ou planejado, ou podem consistir na divulgação de conteúdo indicador de descontrole emocional grave, a indicar que o usuário possa ser levado a ferir alguém ou a si mesmo. A linha entre essas duas categorias é tênue.

Por se tratar de quadro comum entre crianças e adolescentes, o *cyberbullying* pode ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos (art. 932, I, do Código Civil). No ano de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu como *cyberbullying* as ofensas reiteradas à imagem e à reputação de uma jovem da cidade de São Leopoldo por sua então colega de turma, tendo determinado que os pais dessa última reparassem os danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ambas as garotas eram menores de idade. A ofensa se dera por meio da criação e manutenção de comunidade na extinta rede Orkut, intitulada “Parece um ET”, espaço onde eram postados comentários pejorativos sobre a ofendida.¹⁵² Mas o *cyberbullying* também pode atrair a responsabilidade do estabelecimento de ensino, considerando-se a obrigação do mantenedor de zelar pelo bem-estar dos educandos que se encontram sob seus cuidados (art. 932, IV, do Código Civil). Nesse sentido, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu recentemente a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pela morte de um estudante que fora agredido nas dependências da escola por um colega contra o qual fizera provocações e dirigira comentários pejorativos reiterados nas redes sociais.¹⁵³

2.3.2 O discurso de ódio

O discurso de ódio, também proscrito pelos termos de uso das redes sociais, é comumente definido como aquele que “*tende a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência,*

¹⁵² TJRS - Apelação Cível 0196455-45.2011.8.21.7000, Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, 9ª Câmara Cível, julgamento em 27/05/2015.

¹⁵³ TJMG - Apelação Cível 1.0394.14.005128-2/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, julgamento em 28/06/2018, DJe 03/07/2018.

ódio ou discriminação contra tais pessoas”.¹⁵⁴ No Brasil, tem-se concebido o discurso de ódio como “*ideias que incitem à discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias*”.¹⁵⁵ O conceito envolve dois aspectos: o insulto e a instigação.¹⁵⁶ O insulto se dirige à pessoa agredida e ostenta um caráter de discriminação ou inferiorização. A pessoa é referida como inferior, indigna de uma mesma condição de cidadania que a das demais, e necessariamente na condição de detentora de determinada qualidade racial, étnica, nacional, voltada a sexo, religião, gênero, idade. Considerada inferiorizante pelo ofensor, tal qualidade é necessariamente partilhada entre a pessoa diretamente atingida e outras pessoas, o que enseja uma vitimização difusa, não se sabendo ao certo quantos e quais são os ofendidos.¹⁵⁷ O conjunto dos grupos aos quais o discurso de ódio pode ser dirigido não é estático. Além dos já citados, atualmente é possível encontrar discurso de ódio contra certos círculos etários, de gênero e identidade de gênero, de origens regionais, de pessoas com deficiência, dentre outros. De maneira ampla, pode-se dizer que a norma protege coletividades que partilham uma determinada identidade sociocultural.

O discurso de ódio se dirige fundamentalmente não à vítima, mas sim à coletividade. Seu ponto fundamental está em conclamar a adesão de outros indivíduos à ideia discriminatória ou a atos de violência física ou psicológica contra o grupo das pessoas discriminadas, consideradas indignas ou inferiores.¹⁵⁸ Para tanto, o agressor se vale de estratégias como a criação de estereótipos, a substituição de nomes, a seleção exclusiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, a criação de “inimigos”, o apelo à autoridade, a afirmação e a repetição. Representado pela vítima e pelas demais pessoas que se enquadram nas mesmas características sociais, o outro “*é agredido na forma como representa a si próprio, em sua identidade*”.¹⁵⁹

¹⁵⁴ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista Direito Público**. v. 4 n. 15, jan-fev-mar/2007, pp. 117-136, p. 118.

¹⁵⁵ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

¹⁵⁶ MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV** [online]. São Paulo. V. 15 n. 1, jan-abr/2019, p. 3. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>>. Acesso em 09/11/2019.

¹⁵⁷ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo. V. 7 n. 2, jul-dez/2011, pp. 445-468, p. 448.

¹⁵⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 204.

¹⁵⁹ MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV** [online]. São Paulo. V. 15 n. 1, jan-abr/2019, p. 3. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>>. Acesso em 09/11/2019.

No Brasil, o discurso de ódio se refere ao crime de racismo, especialmente ao tipo penal contido no art. 20 da Lei 7.716/89: “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a manifestação discriminatória própria ao discurso de ódio racial não encontra abrigo no princípio da liberdade de expressão.¹⁶⁰ Na esfera civil, o instrumento jurídico adequado à reparação de danos à honra de grupos ou coletividades será a ação civil pública (art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85), para a qual estão legitimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, os entes federados, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além de associações constituídas por pelo menos um ano e que tenham por finalidade institucional a defesa das coletividades afetadas.

Mesmo diante das regras proibitivas da maioria das plataformas a essa espécie de conteúdo, a grande liberdade e a intensa interatividade das redes sociais têm mostrado formar terreno fértil para uma modalidade denominada “leve” (*soft*) do discurso de ódio, descrita como “*o uso de tecnologia de comunicação eletrônica para disseminar mensagens ou informações intolerantes*”.¹⁶¹ Afirma-se que esse tipo de discurso não apenas afeta as pessoas discriminadas, mas enseja um déficit significativo no discurso democrático das redes sociais.

A título exemplificativo, citamos duas situações em que o discurso de ódio nas redes sociais veio a ser apreciado recentemente, por tribunais brasileiros, sendo a primeira em sede liminar, em ação civil, e a segunda em sede definitiva, em ação de natureza criminal.

Na primeira ocasião, julgada em dezembro de 2016, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo havia ajuizado Ação Civil Pública com o objetivo de que o Facebook removesse conteúdos que, segundo a autora, “*incitam à prática da violência contra a população LGBT, prostitutas e mulheres, bem como extermínio da população LGBT*”. O juiz do 1º grau havia reconhecido que o conteúdo caracterizava discurso de ódio contra a população LGBT, mas deixara de conceder a ordem de remoção do material ofensivo por reputar que a postagem seria antiga e estaria “*perdida em meio a outras tantas postagens*”. Ao apreciar o Agravo de Instrumento apresentado contra essa

¹⁶⁰ STF - HC 82424, Relator: Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004.

¹⁶¹ ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon. Introduction and Background. In: ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon (Orgs). **Online Hate Speech in the European Union. A Discourse Analytic Perspective**. Amsterdam: Springer, 2017, p. 11. No original: “*any use of electronic communications technology to spread anti-Semitic, racist, bigoted, extremist or terrorist messages or information*”.

decisão, a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça considerou que a medida deveria ser concedida porque, como aduzido pela representante do Ministério Público, “*a externalização do preconceito e da violência tem o dom de perpetuar e reverberar o comportamento discriminatório e segregacionista*”, de modo que o dano seria perene.¹⁶²

Em outra ocasião, a 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região desproveu Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo representante do Ministério Público Federal face à sentença que rejeitara denúncia contra a usuária do Facebook que havia publicado o seguinte comentário:

Nojo de morar nesse país, onde as pessoas se vendem pelas misérias desse governo lixo! Pronatec, ciência sem fronteira? Pelo amor de Deus, isso sempre existiu! Bolsa família? Não foi ela também!! Porque vocês não pedem pros médicos cubanos atenderem vocês? Peçam a deus pra que não precisem deles! Ou não precisem ser atendidos no sus, onde não tem equipamento e os médicos são coagidos a atender cada dia mais sem suporte pra isso.

Nesse caso, o Tribunal Regional confirmou o entendimento do juiz sentenciante, considerando que a denunciada havia simplesmente criticado o governo do país, sem a intenção de inferiorizar os médicos da nacionalidade cubana.¹⁶³ Como se vê, mesmo tendo sido dirigido a pessoas de uma nacionalidade específica, tal comentário claramente depreciativo não veio a ser considerado como discurso de ódio pelos julgadores da 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, ao argumento de que fora colocado em contexto maior, de uma expressão crítica ao governo da ocasião.

2.3.3 *Fake news e liberdade de informação*

As *fake news* têm sido definidas como “*artigos noticiosos que são intencionalmente falsos e aptos a serem verificados como tal, e que podem enganar os leitores*”.¹⁶⁴ Ampla, essa definição englobaria duas espécies de produção textual: a que é intencionalmente produzida com o objetivo de enganar o leitor, fazendo-o crer na veracidade do conteúdo, e a que é produzida inicialmente com objetivo satírico ou cômico, mas que vem a ser interpretada como se tivesse compromisso

¹⁶² TJSP - Agravo de Instrumento 2130844-48.2016.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, julgado pela 8ª Câmara de Direito Privado em 13/12/2016.

¹⁶³ TRF2 - RSE 0000021-37.2015.4.02.5115, Relator: Des. Messod Azulay Neto, julgado pela 2ª Turma Especializada em 14/12/2016, DJe 13/01/2017.

¹⁶⁴ ALCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**. Pittsburg, v. 31 n. 2 (2017), pp 211-236, p. 215. No original: “*We define “fake news” to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers*”.

com a verdade. O fenômeno é anterior às redes sociais, mas ganhou grandes proporções nessas plataformas por duas razões elementares: por se tratar de ambientes propícios a uma grande interatividade entre as pessoas e pelo fato de a atividade nas redes poder ser monetizada a partir da quantidade de visualizações ou compartilhamentos que os usuários logram atingir.¹⁶⁵ Adicionalmente, tem-se demonstrado que os usuários das redes sociais tendem a confiar mais nas informações que são compartilhadas pelas pessoas que lhe são mais próximas em vez de buscar obtê-las de fontes jornalísticas sólidas.

No Brasil, as *fake news* se difundiram enormemente no contexto do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e no processo eleitoral de 2018. Nesses cenários, as *fake news* geralmente se apresentaram como notícias de caráter difamatório ou calunioso, imputando fraudes, irregularidades e acusações variadas aos candidatos e seus simpatizantes. Em muitas situações, entretanto, não parece ser fácil traçar a linha distintiva entre as *fake news* e as notícias que, veiculadas com verdadeira intenção de informar, acabam por não se confirmar. Nas eleições de 2018, por exemplo, sob o argumento de se tratar de *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a remoção das redes sociais de notícia que relacionava a candidata Marina Silva à Operação Lava Jato. Posteriormente, verificou-se que a candidata de fato era investigada na Operação, muito embora não houvesse sido indiciada.¹⁶⁶

Justamente pela dificuldade em se estabelecer a distinção entre notícias que simplesmente não se confirmaram e *fake news*, tem-se preferido o uso dos termos “notícias fraudulentas” e “desinformação” para definir o fenômeno específico da informação deliberadamente intencionada a provocar aparência de veracidade, deliberadamente disposta com o objetivo de enganar as pessoas e, principalmente, de causar dano a alguém.¹⁶⁷ São esses os termos elementares das notícias fraudulentas que devem ser coibidas pelo Poder Judiciário. O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.551/2017, cujo art. 22, §1º, afirma: “*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*”. A regulamentação também

¹⁶⁵ DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**. Coimbra, v. 18 n. 32 (2018), pp. 155-169, p. 159.

¹⁶⁶ CANÁRIO, Pedro. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta [Entrevista com Diogo Rais]. **CONJUR** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 10/11/2019.

¹⁶⁷ CANÁRIO, Pedro. A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta [Entrevista com Diogo Rais]. **CONJUR** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 10/11/2019.

restringe a tutela inibitória às notícias sabidamente falsas, buscando preservar ao máximo a liberdade de expressão no contexto político-eleitoral.

Em rigor, os termos elementares da difícil compatibilização da liberdade de expressão com a preservação da honra foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Na ocasião, o Tribunal considerou que diversos dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) que estabeleciam hipóteses de cerceamento da veiculação da informação jornalística para proteger a honra das pessoas não teriam sido recepcionados pela Constituição da República.¹⁶⁸ Na decisão, o STF afirmou que o direito do cidadão de ser informado constituiria também um direito de personalidade, direito esse que precederia em importância o direito à preservação da honra, imagem e vida privada. Contrário à essa regra de precedência, Ingo Wolfgang Sarlet afirma:

Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial.¹⁶⁹

Em se tratando de hipótese de possível colisão entre princípios jurídicos, não entre regras, precedência não significa derrogação. As regras jurídicas se aplicam necessariamente, ou são revogadas ou inválidas. Já os princípios jurídicos se aplicam na maior medida possível, sem que isso implique sua revogação ou invalidade.¹⁷⁰ Assim, o conflito entre princípios se resolve tradicionalmente pela regra do sopesamento. Segundo essa regra, deverá prevalecer, em cada caso

¹⁶⁸ STF - ADPF 130, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJ 06/11/2009.

¹⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **CONJUR** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em 01/12/2019.

¹⁷⁰ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102-107.

concreto, o princípio cujos efeitos sejam mais importantes que os prejuízos decorrentes da não aplicação daquele que o contraria.¹⁷¹

Nesse exercício jurisdicional, tem-se sugerido uma série de critérios para a avaliação da importância ou do prejuízo da tutela da honra em cada caso. Maria Celina Bodin de Moraes sugere que se deva atentar para o interesse público da notícia, a veracidade ou verossimilhança da notícia, sua atualidade, a continência e a pertinência do fato noticiado, a notoriedade da vítima, a ausência de intenção de ofender e a ausência de abuso do direito de informar.¹⁷² Em abordagem ligeiramente diversa, Luís Roberto Barroso sugere os seguintes parâmetros para aferir qual princípio deve prevalecer: veracidade do fato, licitude do meio empregado na obtenção da informação, personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, local do fato, natureza do fato, existência de interesse público em tese na divulgação da notícia, existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, preferência por sanções *a posteriori*.¹⁷³

No caso específico de notícias fraudulentas, especialmente quando relacionadas a disputas eleitorais, trata-se geralmente de informações verossímeis e atuais sobre fatos pertinentes, de interesse público, sobre pessoas notórias ou a ele relevantes, muitas vezes envolvendo a atuação de órgãos públicos. Trata-se, em contrapartida, de informação deliberadamente forjada de forma a enganar o eleitor e ofender a pessoa retratada, motivação antiética que pesa substancialmente em desfavor da divulgação.

Entretanto, a solução para hipóteses de colisão entre a liberdade de informação e a tutela da honra se torna especialmente difícil quando relacionada à expressão artística, informação deliberadamente produzida com propósito de paródia ou sátira, mas que pode eventualmente levar o leitor ao engano.

A expressão satírica é uma importante dimensão do exercício da liberdade artística.¹⁷⁴ Nesse sentido, a sátira, em princípio, se enquadraria na posição de precedência com relação à proteção da

¹⁷¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, n. 1 (2003), pp. 607-630, p. 611.

¹⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p. 5. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Acesso em 05/10/2019.

¹⁷³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. v. 235, pp. 1-36, jan./mar. 2004, p. 26.

¹⁷⁴ STF - ADI 4451, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, DJe 06/03/2019 e STJ - REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005.

honra e de outros direitos de personalidade. Mas a manifestação satírica não pode ser pretexto para a ofensa deliberada, para a humilhação de outras pessoas, para o assédio, para a veiculação de discurso de ódio contra grupos ou coletividades e assim por diante.

Há alguns anos, os profissionais da revista satírica francesa Charlie Hebdo foram alvo de ataque terrorista por terem publicado charges retratando o profeta Maomé.¹⁷⁵ No caso, a inspiração religiosa da expressão artística era indiscutível. Por outro lado, também era claro que a publicação não incitava à violência ou a ataques contra as pessoas da religião muçulmana, o que seria necessário para que se caracterizasse o discurso de ódio. Mais complicado é aferir se a publicação teria efetivamente ofendido e inferiorizado os praticantes daquela religião, o que fora apontado como o motivo da violenta reação.

Na sátira, enfim, é tênue a linha entre a expressão livre e a ofensiva. Em ocasião recente, o apresentador e humorista Danilo Gentili foi condenado pelo juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo por ter ofendido a honra da Deputada Maria do Rosário por meio de publicações em redes sociais.¹⁷⁶ Gentili alegou estar no livre exercício da sua atividade profissional, o humor, e muitos colegas manifestaram apoio à sua posição. Contudo, e em que pese ter a denúncia se baseado especificamente no crime de injúria, o teor das postagens e do vídeo por ele lançados às redes evidencia uma abordagem de inferiorização e, principalmente, a incitação à violência psicológica contra a deputada e contra as mulheres em geral. Por esses motivos, a conduta apresenta pontos relevantes de contato com o que vem sendo compreendido como assédio moral virtual e discurso de ódio em redes sociais. O feito se encontra em fase recursal e não tem solução definitiva.

2.4 A honra das pessoas jurídicas nas redes sociais

Na qualidade de direito da personalidade da pessoa humana, não parece natural a extensão da tutela da honra às pessoas jurídicas. A propósito do ordenamento jurídico italiano, Pietro Perlingieri afirma que, “*para as pessoas jurídicas, o recurso à cláusula geral de tutela dos ‘direitos invioláveis’ do homem consistiria uma referência totalmente injustificada*” e derivaria de um silogismo místico, que toma o caráter formal da definição civil de sujeito de direitos e não a

¹⁷⁵ G1. Ataque em sede do jornal Charlie Hebdo em Paris deixa mortos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>. Acesso em 10/11/2019.

¹⁷⁶ O processo n. 0008725-44-2017.4036181 ainda se encontra em trâmite na 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo. Corre em segredo de justiça, mas a sentença está disponível em <<https://abrilveja.files.wordpress.com/2019/04/2019-04-10condenacaodanilogentili.pdf>>. Acesso em 10/11/2019.

qualidade fundamental de pessoa humana, como o parâmetro da atribuição de direitos da personalidade a alguém.¹⁷⁷ No Brasil, o mesmo desconforto é manifestado por Gustavo Tepedino: “*as lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem diretamente as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, não se confundindo, portanto, com os bens jurídicos traduzidos pela personalidade humana*”.¹⁷⁸

O Código Civil vigente, entretanto, estabelece: “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*” (art. 52). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ter afetada sua reputação comercial, sua fama, sua respeitabilidade ou seu bom nome no meio social, isto é, sua honra objetiva.¹⁷⁹ Dessa forma, a pessoa jurídica também pode demandar a tutela jurisdicional contra atos que considere ofensivos à sua reputação, à sua fama ou à sua respeitabilidade social, quando praticados em redes sociais. Os tribunais têm deferido tutelas inibitórias ou ressarcitórias por ofensas à honra objetiva (*ie*, à reputação) de pessoas jurídicas, exemplificadamente em situações relacionadas a postagens ofensivas de clientes insatisfeitos com a prestação de serviços de reparo automotivo¹⁸⁰, educacionais, de ensino superior¹⁸¹ ou de acolhimento e atendimento hospitalar.¹⁸²

2.5 A relação entre honra e intimidade, privacidade, imagem e nome

Na tessitura normativa constitucional e infraconstitucional, a honra é constantemente referida como associada à intimidade, à privacidade, à imagem e ao nome. No art. 5º, X, da Constituição Federal, está dito que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Também o Código Civil estabelece que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu

¹⁷⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 158.

¹⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 53.

¹⁷⁹ STJ - REsp 60.033/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 09/08/1995, DJ 27/11/1995.

¹⁸⁰ TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.064173-2/001, Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.

¹⁸¹ STJ - REsp 1650725/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017.

¹⁸² TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.005134-8/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 30/09/2015, DJe 06/10/2015.

requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Leis específicas também se referem ao tema dessa forma. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece que “*o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*”. O Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014) prevê que “*a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas*” (art. 10). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece que “*a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos (...) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem*” (art. 2º, IV). Adicionalmente, o Código Civil também estabelece uma conexão entre os institutos do nome e da honra ao afirmar que “*o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória*” (art. 17).

Muitos fenômenos lesivos típicos da dinâmica das redes sociais também se desenvolvem como violações concomitantes à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem ou ao nome.

2.5.1 Privacidade e ofensa à honra nas redes sociais

O direito à privacidade tem origem nos EUA do séc. XIX, onde se desenvolveu a partir da ideia de que a pessoa teria direito de ser deixada só (*right to be let alone*).¹⁸³ Surgiram posteriormente outras compreensões a respeito desse direito, como as que o concebem como uma esfera de resguardo face a intervenções alheias, um direito ao segredo ou ao sigilo e, finalmente, como controle sobre informações e dados pessoais.¹⁸⁴ No Brasil, vingou especialmente a “teoria das esferas”, trabalhada por Paulo José da Costa Jr. e Milton Fernandes.¹⁸⁵ Segundo essa proposta, a vida privada de uma pessoa englobaria as seguintes esferas, concêntricas, mas de diferentes amplitudes: i) do segredo (a mais restrita, dos fatos reservados exclusivamente ao conhecimento

¹⁸³ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard law review**. Boston, v. 4 n. 5, 15 dez 1890, pp. 193-220, p. 193.

¹⁸⁴ LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

¹⁸⁵ FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 99.

do indivíduo), ii) da intimidade (a esfera intermediária, correspondente aos fatos reservados a seu círculo de maior confiança) e iii) da privacidade em sentido estrito (a mais abrangente, correspondente aos fatos cuja ciência o indivíduo deseja reservar apenas do conhecimento público).

Para a abordagem das relações interpessoais na internet, está difundida a concepção da privacidade como sinônimo de “autodeterminação informativa”. Segundo esse conceito, privacidade corresponderia ao poder de alguém de se revelar seletivamente ao mundo, de controlar quais de seus atributos pessoais poderão e quais não poderão ser conhecidos ou utilizados por outras pessoas.¹⁸⁶ Tal proposta se difundiu enormemente a partir da jurisprudência alemã sobre a Lei do Censo, em 1983, em virtude da sofisticação tecnológica e da proliferação de mecanismos informatizados que possibilitam a coleta e a agregação de uma grande massa de dados para toda sorte de finalidades, especialmente a vigilância das pessoas pelo Estado.¹⁸⁷

A esse propósito, Marcel Leonardi ressalta que, em essência, não seria possível conceber a privacidade como algo que esteja sob o arbítrio exclusivo do titular de dados pessoais, uma vez que sua compreensão também se apoia em critérios de adequabilidade social. A teoria da autodeterminação informativa deveria definir, segundo ele, quais dados poderiam efetivamente ser deixados ao exclusivo controle do titular. Leonardi propõe que se compreenda a privacidade como uma rede de proteções para problemas distintos, mas inter-relacionados, quais sejam:

i) coleta:

- i.i) vigilância (ver, ouvir ou gravar as atividades de alguém);
- i.ii) interrogação (questionar ou sondar informações);

ii) processamento:

- ii.i) agregação (combinar diversos fragmentos de informação sobre alguém);
- ii.ii) identificação (estabelecer relação entre informação e indivíduo);
- ii.iii) insegurança (descuidar na guarda de informações, deixando-as vazar);
- ii.iv) uso secundário (utilizar informações para fim diverso do autorizado);
- ii.v) exclusão (negar ao titular a oportunidade de saber da amplitude da divulgação);

iii) disseminação:

- iii.i) quebra de confidencialidade (ignorar dever de sigilo de informação);
- iii.ii) revelação (divulgar informação verdadeira, mas impactante na reputação);
- iii.iii) aumento da acessibilidade (ampliação do escopo do acesso à informação);
- iii.iv) chantagem (ameaçar revelar publicamente as informações sobre alguém);
- iii.v) apropriação (usurpar a identidade de alguém em benefício de outrem);
- iii.vi) distorção (disseminar informações falsas ou deturpadas sobre alguém);

¹⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 139.

¹⁸⁷ Segundo RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – A privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15, autodeterminação informativa se referiria ao “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular”.

- iv) invasão:
- iv.i) intrusão (interferir com a tranquilidade ou solidão de alguém);
- iv.ii) interferência em decisões (incursão do Estado na vida privada de alguém).¹⁸⁸

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) já havia previsto que a privacidade e a proteção de dados pessoais constituem princípios do uso da rede no Brasil. Previu também que a coleta, o uso, o armazenamento, o tratamento e a disposição de dados pessoais só poderiam ocorrer mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que entrará em vigor em agosto de 2020 e que foi largamente inspirada na legislação europeia sobre o mesmo tema (Regulamento UE 2016/679), trouxe um regime geral de proteção de dados para o direito brasileiro, ampliando substancialmente o escopo normativo aplicável à questão.

A LGPD define dado pessoal como “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”, define dados pessoais sensíveis como os referentes a “*origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”, e estabelece as hipóteses, taxativas, em que outras pessoas se encontram autorizadas a coletar, produzir, receber, classificar, utilizar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, eliminar, avaliar ou controlar, modificar, comunicar, transferir, difundir ou extrair esses dados. Dentre essas hipóteses, destaca-se a necessidade do consentimento expresso, específico e informado do titular dos dados, restrito à finalidade apresentada pelo operador ou controlador.¹⁸⁹ Além i) das hipóteses de legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas), a norma ainda fixa regras relativas a ii) unidade e generalidade da aplicação da Lei; iii) princípios e direitos do titular; vi) obrigações dos agentes de tratamento.¹⁹⁰

Portanto, a privacidade nas relações de internet se compreende essencialmente por meio da teoria da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais. Para Danilo Doneda, privacidade e informações pessoais são temas sempre mais relacionados e, em muitas ocasiões,

¹⁸⁸ LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78.

¹⁸⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **A proteção de dados pessoais**. São Paulo: Forense, 2019, p. 135.

¹⁹⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120/2018, Nov - Dez/2018, pp. 469 - 483, p. 471.

quase que indistinguíveis entre si.¹⁹¹ Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes afirmam que “*uma vez munidas de tais informações, entidades privadas e governamentais tornam-se capazes de ‘rotular’ e relacionar cada pessoa a um determinado padrão de hábitos e de comportamentos*”¹⁹²:

um acervo suficientemente amplo de informações permite a elaboração de perfis de consumo, o que se, de um lado, pode ser utilizado para incrementar e personalizar a venda de produtos e serviços, de outro, pode aumentar o controle sobre a pessoa, desconsiderando sua autonomia e dificultando a participação do indivíduo no processo decisório relativo ao tratamento de seus dados pessoais, de seu patrimônio informativo.¹⁹³

Uma das expressões mais significativas da relação entre a tutela da privacidade como proteção de dados pessoais e da tutela da honra nas redes sociais está relacionada à restrição judicial do uso de algumas plataformas no Brasil. O exemplo mais conhecido é o da aplicação “Lulu”, exclusiva para mulheres, que possibilitava que as usuárias trocassem informações e avaliações sobre o comportamento de seus parceiros amorosos. Originalmente, essa aplicação permitia que as usuárias acessassem e compartilhassem informações presentes nos perfis de homens de outra rede (o Facebook) sem seu conhecimento e sua anuência. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Civil Pública requerendo a indisponibilização do aplicativo ao argumento de que ele permitia a divulgação de avaliações negativas de usuários do sexo masculino sem seu consentimento, possibilitando a publicação indiscriminada de dados e informações desses usuários por meio de adjetivos negativos ou vexatórios às características pessoais de gênero. Afirmava também que as avaliações eram realizadas por participantes do sexo feminino de forma anônima,

¹⁹¹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 105.

¹⁹² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 121. Por uma outra perspectiva, a proteção de dados pessoais remete à discussão do chamado “direito ao esquecimento”, que segundo Carlos Affonso Pereira de Souza não constituiria uma categoria própria de direitos; também se referiria a hipóteses de tutela da privacidade, honra e imagem por meio da remoção ou apagamento de dados [SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento (Manifestação oral). Supremo Tribunal Federal. Brasília, 27 Nov. 2017]. Ainda sobre o direito ao esquecimento, cf. PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & internet III. Aspectos jurídicos relevantes**. Tomo I: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

¹⁹³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 121.

violando assim o princípio constitucional de vedação ao anonimato, bem como a possibilidade de acesso, pelos consumidores masculinos lesados, às avaliações constrangedoras feitas a seu respeito.

Na ação, o MPDFT requereu liminarmente a supressão dos dados dos avaliados que não tivessem consentido com o procedimento, o que foi indeferido pelo juiz monocrático ao argumento de que as contendas do mundo virtual deveriam ser resolvidas, inicialmente, pelas próprias partes, sem intervenção do poder judiciário.¹⁹⁴ Em janeiro de 2014, atendendo ao pedido formulado pelo MPDFT em sede de Agravo de Instrumento contra a liminar que havia sido indeferida, a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reformou a decisão, determinando a retirada imediata de dados e imagens de toda e qualquer pessoa que não tivesse manifestado consentimento prévio específico para figurar no aplicativo como pessoa a ser avaliada, sob pena de multa diária.¹⁹⁵ Posteriormente, a aplicação passou a restringir a troca de informações e a avaliação àquelas pessoas que anuíssem com o serviço, independentemente do gênero. A ação judicial teve a competência deslocada para a 5ª Vara Cível de Vitória em razão da identidade com outra demanda ajuizada anteriormente. Ainda não teve o mérito resolvido.¹⁹⁶

Caso similar ocorreu a propósito das aplicações “Secret” e “Cryptic”. Ambas permitiam que, de forma anônima, seus usuários trocassem confissões e segredos, curtissem ou comentassem as revelações uns dos outros, ainda podendo compartilhá-las em outras redes sociais. Em agosto de 2014, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ingressou com Ação Civil Pública com o objetivo de obter a suspensão da venda e da distribuição de ambas as aplicações. O MP alegou que diversas pessoas estariam sendo vítimas de constrangimentos e ilícitos contra a honra sem que pudessem se defender, dado o anonimato das postagens. Alegou ainda que os aplicativos permitiam que o usuário contasse segredos dele ou de amigos anonimamente para contatos do Facebook e que os próprios desenvolvedores asseguravam ser impossível identificar o autor da revelação. O juiz da 4ª Vara Cível de Vitória deferiu a medida liminar pleiteada, argumentando que seria “*flagrante o potencial lesivo dos aplicativos SECRET e o seu similar CRYPTIC já que não só permitem como*

¹⁹⁴ Conforme decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública 0047035-30.2013.8.07.0001, pelo juiz da 1ª Vara Cível de Brasília, Dr. Issami Shinozaki Filho. DJe 11/12/2013. Disponível em <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=4&CDNUPROC=20130111849217>>. Acesso em 10/11/2019.

¹⁹⁵ A decisão liminar em questão foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0031665-14.2013.807.0000, pela Des. Ana Cantarino, componente da 6ª Câmara Cível do Tribunal. A decisão liminar foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 09/01/2014.

¹⁹⁶ A ação foi atuada na justiça estadual do Espírito Santo sob o n. 0025536-54.2014.8.08.0024, sob os cuidados da 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória.

incentivam compartilhamento de frases e fotos sem que haja identificação de quem postou, havendo possibilidade, ainda, de destacar os segredos ‘mais curtidos’, incrementando eventual lesão’. Argumentou ainda que o anonimato impediria a eficácia de eventual pretensão indenizatória por parte de ofendidos.¹⁹⁷ Tendo recorrido ao TJDF, os desenvolvedores conseguiram restaurar a comercialização, desde que fosse possível identificar o autor de mensagens ofensivas.¹⁹⁸ Como determinado, fizeram modificações que permitissem a identificação dos usuários, mas posteriormente retiraram o produto do mercado.¹⁹⁹ O processo foi extinto sem julgamento do mérito e as aplicações não se encontram mais disponíveis.

2.5.2 *Imagem e ofensa à honra nas redes sociais*

Tradicionalmente, a imagem se relaciona com a ideia de representação física do corpo de alguém ou de qualquer de suas partes, bem como, ainda, de traços característicos por meio dos quais a pessoa possa ser reconhecida.²⁰⁰ Nesse sentido, tem por objeto precípua a reprodução do aspecto visual da pessoa, seja por desenho, fotografia, escultura ou quaisquer recursos digitais, incluindo a representação caricatural.²⁰¹ Estende-se também para a reprodução por meio da arte, do teatro, de gestos e assemelhados.²⁰² Para Walter Moraes, “*toda expressão sensível da imagem de um homem é imagem para o direito*”.²⁰³ A doutrina contemporânea subdivide o âmbito de tutela da imagem em “imagem-retrato” e “imagem-atributo”.²⁰⁴ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam ainda o que definem como “imagem-voz”. Eis o que se compreende por cada um desses conceitos:

¹⁹⁷ Decisão liminar proferida em 19/08/2014 nos autos do processo 0028553-98.2014.8.08.0024, que tramitava na 5ª Vara Cível de Vitória, pelo juiz Paulo César de Carvalho.

¹⁹⁸ TJES - Agravo de Instrumento 024149021420, Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa, julgado pela 3ª Câmara Cível em 15/09/2015, DJ 29/10/2015.

¹⁹⁹ GI. App “Secret” de posts anônimos chega ao fim, anuncia criador. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/tem-um-aplicativo/noticia/2015/04/app-secret-de-posts-anonimos-chega-ao-fim-anuncia-criador.html>>. Acesso em 11/11/2019.

²⁰⁰ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

²⁰¹ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

²⁰² DURVAL, Hermano, **Direito à imagem**. São Paulo, Saraiva, 1988, p. 105.

²⁰³ MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. Ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64.

²⁰⁴ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

Essa elasticidade conceitual, decorrente da proteção constitucional da imagem (CF, art. 5º, incisos V e X), faz compreender, no conceito de imagem, diferentes aspectos: a imagem-retrato (referindo-se às características fisionômicas do titular, à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, enfim, é ao seu pôster, à sua fotografia, encarada tanto no aspecto estático — uma pintura — quanto no dinâmico — um filme — art. 5º, X, CF); a imagem-atributo (que é o consectário natural da vida em sociedade, consistindo no conjunto de características peculiares da apresentação e identificação social de uma pessoa, referindo aos seus qualificativos sociais; aos seus comportamentos reiterados. Não se confunde com a imagem exterior, cuidando, na verdade, de seu retrato moral) e a imagem-voz (caracterizada pelo timbre sonoro, que também serve para identificação de uma pessoa, até mesmo porque não poderia imaginar que a personalidade não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas).²⁰⁵

A imagem, portanto, desdobra-se em três dimensões de proteção. Em primeiro lugar, o direito à imagem resguarda a representação visual da pessoa por meio de desenho, fotografia, escultura ou de quaisquer recursos digitais, incluindo a representação caricatural. Em segundo lugar, protege a referência à pessoa por meio de quaisquer de seus atributos, desde que por eles possa ser identificada. Finalmente, protege a usurpação da voz, que não mais é que um dentre os diversos atributos pelos quais a pessoa pode ser identificada.²⁰⁶ A imagem-atributo, em especial, parece compreender inteiramente o que se entende por “honra objetiva”.²⁰⁷ Mas a ofensa à imagem, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não depende de ofensa à honra, reputação, boa fama ou respeitabilidade da pessoa. Ocorre com a mera divulgação não autorizada pelo titular, constituindo hipótese de ressarcimento de dano *in re ipsa*:

Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda.²⁰⁸

À semelhança do que se passa com a relação entre honra e liberdade de expressão, o regime tradicional de proteção à imagem preconiza que sua tutela, em detrimento da liberdade de

²⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 271.

²⁰⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos do direito à imagem. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro. v. 4, n. 13, jan./mar. 2003, pp. 33-71, p. 44.

²⁰⁷ TEFFÉ, Chiara Spadacinni de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 pp. 173-198, p. 176.

²⁰⁸ STJ - REsp 1297660/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2015. A súmula 403 do STJ também estabelece que “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais*”.

expressão, deveria resultar da ponderação entre as seguintes circunstâncias: i) a veracidade do fato exposto, ii) a forma e a linguagem com que o fato foi noticiado; iii) se houve justo motivo para a exposição da imagem; iv) se a exposição foi proporcional à expectativa de privacidade do retratado, ou seja, se a exposição se deu de acordo com o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação de sua imagem no contexto de que foi extraída; v) se o local onde o fato ocorreu era público; vi) se a pessoa retratada era notória ou pública; vii) se havia interesse público na divulgação da informação; viii) o grau de preservação do contexto originário no qual a imagem foi colhida; ix) o grau de identificação do retratado na imagem ou no material escrito; x) se houve intenção de ofender ou abuso do direito de informar; e xi) as características de sua utilização, se comercial, jornalística ou biográfica.²⁰⁹

De maneira especial, o caráter público do local em que a imagem foi captada, a publicidade ou notoriedade da pessoa retratada e a fidedignidade da representação se reúnem para compor uma suposta “expectativa de privacidade”, um imaginado grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação de sua imagem no contexto de que foi extraída. Esse foi o argumento utilizado pelo 1º grau de jurisdição da justiça estadual paulista para julgar improcedentes os pedidos inibitórios da atriz Daniela Cicarelli e de Renato Malzoni contra o YouTube, em razão da divulgação do vídeo que retratava ambos em supostas cenas de sexo numa praia espanhola. A sentença foi posteriormente reformada, considerando que nem a publicidade do local nem a notoriedade dos envolvidos justificaria a perpetuação do seu constrangimento público, com o devassamento da sua intimidade.²¹⁰

Atualmente, como o regime de proteção da imagem reserva a seu titular o direito de autorizar terceiro a utilizar qualquer traço que o identifique socialmente, a imagem, seja retrato, atributo ou voz, pode talvez se compreender no conceito de “dado pessoal” segundo a definição da LGPD — informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Pode ainda,

²⁰⁹ TEFFÉ, Chiara Spadacinni de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 pp. 173-198, p. 178. Cabe ressaltar que o Conselho da Justiça Federal possui enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil, Comissão de Trabalho sobre a parte geral do Código vigente, e sob a coordenação de Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão, com o seguinte teor: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

²¹⁰ TJSP - Apelação Cível 0120050-80.2008.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado em 12/06/2008.

conforme o caso, constituir “dado pessoal sensível”, quando se refere a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, a saúde ou vida sexual, genética ou biométrica de uma pessoa natural identificada ou identificável. Nesse caso, pode-se dizer que a imagem atrai todo o regime aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses legais autorizativas, às exigências para o consentimento, aos direitos do titular, às restrições ao uso pelo controlador e às suas responsabilidades.

Com a dinâmica específica das redes sociais, a tutela da imagem associada à honra apresenta uma história conturbada. No Brasil, há exemplos célebres de divulgação não autorizada de fotos e vídeos íntimos, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador *hackeado* e fotos íntimas amplamente divulgadas na internet, inclusive em redes sociais. A circunstância acabou por denominar “Lei Carolina Dieckmann” a Lei 12.737/2012, que tipificou como crime a conduta de “*invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*”. Em outra conhecida ocasião, um vídeo que os pais do garoto Nissim Ourfali haviam produzido e disponibilizado para amigos no site Youtube acabou divulgado de forma ampla nas redes sociais e em sites da internet.²¹¹

Como uma modalidade específica de *cyberbullying*, talvez mais relacionada à imagem que à honra, tem-se atualmente o fenômeno da “pornografia de vingança” ou “exposição pornográfica não consentida” (*revenge porn*). Caracterizado como espécie de violência de gênero, tal comportamento consiste basicamente na distribuição de imagens sexualmente explícitas sem consentimento, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e das redes sociais. Geralmente, as imagens são originalmente captadas em circunstância consensual, entre parceiros sexuais, mas posteriormente divulgadas pelo ex-parceiro como forma de vingança pelo fim do relacionamento. O objetivo é humilhar publicamente a outra parte, expondo sua intimidade ao linchamento moral das redes sociais (*slut shaming*).²¹²

²¹¹ YOUTUBE. “Como tudo começou”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DzUeG07R8Ls>>. Acesso em 06/11/2019.

²¹² BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111f. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, p. 30.

No Brasil, a pornografia de vingança está compreendida no crime previsto no art. 218-C do Código Penal, acrescido ao diploma pela Lei 13.718/2018: “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia*”. A pena é aumentada de “*1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação*”. Trata-se, portanto, de hipótese de exposição de imagem considerada *prima facie* ilícita, cuja subsunção ao escopo de liberdade de imprensa ou informação jornalística só tem lugar de maneira excepcional, quando se verificarem os termos da excludente existente no texto do próprio Código Penal: “*não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos*”. Os termos de uso das principais redes sociais compreendem vedações a imagens e vídeos de nudez e cunho sexual. O próprio Marco Civil da Internet possibilita que a pessoa retratada nessas mídias requeira, ela própria, a retirada do material, sem necessidade de recurso à ordem judicial (art. 21). A ofensa, no caso, atinge não somente a imagem, mas também a intimidade e a honra das pessoas.

Na jurisprudência, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça teve ocasião de analisar e deferir o pedido liminar de remoção de imagens e vídeos de uma jovem que teve o cartão de memória do telefone furtado, resultando na divulgação de suas imagens íntimas em diversos sites. Na oportunidade, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que, nesses casos, o indeferimento da tutela é excepcional, cabível apenas quando caracterizado o interesse jornalístico, científico, cultural ou acadêmico e a pessoa retratada tenha consentido com a divulgação.²¹³ Em outra ocasião recente, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a pornografia de vingança foi reconhecida inclusive no contexto de um relacionamento homoafetivo, tendo as fotos sido obtidas por meio de perfil falso em rede social.²¹⁴

²¹³ STJ - REsp 1679465/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018.

²¹⁴ TJSP - Apelação Cível 1008757-95.2016.8.26.0004, Relator: Fábio Podestá, julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado em 21/10/2018.

Sob o paradigma da autodeterminação informativa, enfim, não se justifica o cerceamento do direito à intimidade sexual em benefício da liberdade de expressão. Não há pessoa pública ou notória o bastante para justificar a exposição de sua intimidade.

2.5.3 Nome e ofensa à honra nas redes sociais

O nome é a expressão por meio da qual a pessoa se identifica em sociedade. Segundo o Código Civil, ele compreende fundamentalmente o prenome, aquele escolhido com o nascimento, e o sobrenome, que indica procedência de família. A proteção conferida ao nome se refere à possibilidade de a pessoa poder se identificar e ser identificada.²¹⁵ Remete, portanto, à sua condição de sujeito particular de direitos e obrigações na ordem civil. Não deixa de ser uma espécie particular de atributo da pessoa, coincidindo nesse ponto com a figura da imagem-atributo, além de também encerrar um juízo de valor acerca de sua reputação, aproximando-se assim ao instituto da honra.

Nas redes sociais, a pessoa necessariamente se identifica por meio de um “perfil” ao qual está associado um “nome de usuário”. É por meio desse índice identificador que se sabe que determinada mensagem, postagem, compartilhamento ou ação tomada nas redes é de autoria de determinado indivíduo. Não há, no entanto, correspondência única e exata entre uma pessoa e um usuário. Várias pessoas diferentes podem se valer de um mesmo usuário nas redes sociais, assim como uma mesma pessoa consegue utilizar diversos usuários. Como visto anteriormente, pessoas jurídicas, órgãos governamentais, departamentos de empresas e outras figuras organizacionais que não possuem personalidade própria também mantêm usuários nas redes sociais, que são utilizados por seus prepostos ou representantes. Por fim, os usuários ainda podem ser utilizados para a criação de identidades digitais fictícias, especialmente paródias de personalidades ou outros fenômenos e personagens do mundo real.

O anonimato propiciado pelos perfis fictícios pode estar associado a atividade ilícita. Denominam-se trolls ou *haters* identidades virtuais que as pessoas mantêm com o objetivo precípua de suscitar conflitos, incitar ao ódio e à violência e provocar desordem em redes sociais e outras formas de interação virtual.²¹⁶ Essa forma de anonimato está especialmente associada a situações de *cyberbullying*, *flaming*, assédio virtual, *cyberstalking*, discurso de ódio e assim por

²¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 193.

²¹⁶ DONATH, Judith S. **Identity and Deception in the Virtual Community**. In: SMITH, Marc; KOLLOCK, Peter (Eds.) *Communities in cyberspace*. London: Routledge, 1999, pp. 27-58, p. 29.

diante. Já os chamados *fakes* são identidades virtuais por meio das quais usuários se passam por outras pessoas, existentes ou não, com o objetivo de enganar outros usuários.

Os termos de uso e as diretrizes de cada rede social abordam a questão de forma diversa. O Facebook e o Instagram exigem um cadastro mais detalhado de seus usuários, empregando estratégias com o objetivo de limitar a criação de perfis falsos e fictícios — como o envio de e-mail de confirmação, a comparação entre o nome de usuário e o nome constante do cadastro, dentre outras. As plataformas afirmam que o objetivo das redes é propiciar interações verdadeiras entre pessoas reais, sendo a autenticidade um de seus princípios fundamentais.²¹⁷

No entanto, essa maior restritividade também traz problemas: usuários com nomes reais de “Luís Henrique Fuck” e “Nilmar Piroca”, por exemplo, tiveram suas contas terminadas ao argumento de que os nomes dos usuários violavam os padrões da comunidade.²¹⁸ Nilmar recorreu da decisão ao próprio Facebook, mas recebeu mensagem padronizada, demandando que se cadastrasse com seu nome real. O Twitter adota uma política mais permissiva: não só autoriza como incentiva a criação de perfis de paródia e outros semelhantes. Ainda assim, busca coibir as práticas da personificação enganosa e da trollagem, solicitando para isso que os perfis fictícios sejam explicitamente indicados como tal (com a aposição da inscrição “perfil de fã”, “perfil de paródia” ou “perfil fictício” na descrição, por exemplo) e que eventuais suspeitas de falsidade ideológica sejam denunciadas pela vítima ou por outros usuários.²¹⁹

Atualmente, a identidade digital de muitos usuários se tornou um importante ativo de sua atividade dentro e fora das redes. “Hugo Gloss” é um exemplo de usuário cujo pseudônimo nasceu nas redes, mas já identifica o influenciador Bruno Rocha no meio artístico e entre o público em geral. Tornou-se seu nome artístico por força do seu sucesso na profissão. É evidente que o nome de usuário deriva de um contrato entre as pessoas e a plataforma, mas a identidade digital agora compõe a personalidade do influenciador, gozando da proteção legal adequada à ocasião. Mas há também a hipótese contrária, em que a identidade digital vem a ser usurpada ou artificialmente confeccionada. Anderson Schreiber relata um caso decidido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de

²¹⁷ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em 11/11/2019.

²¹⁸ TECHTUDO. Facebook exclui perfis brasileiros com ‘nomes estranhos’. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/07/facebook-exclui-perfis-de-usuarios-brasileiros-com-nomes-estranhos.html>>. Acesso em 11/11/2019.

²¹⁹ TWITTER. Política de Falsa Identidade. Disponível em <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-impersonation-policy>>. Acesso em 11/11/2019.

Justiça do Rio de Janeiro, envolvendo a criação e manutenção de um perfil falso em nome de uma pessoa real, na extinta rede Orkut.²²⁰ O perfil trazia diversas informações verdadeiras sobre a ofendida, incluindo referências ao seu local de trabalho; mas também oferecia informações falsas, de caráter depreciativo e constrangedor, inclusive conteúdo pornográfico. O provedor da aplicação foi condenado à compensação dos danos morais provocados pelo autor anônimo do perfil, que não pôde ser oportunamente localizado.

2.6 Proposta de abordagem e classificação das ofensas aos direitos da personalidade nas redes sociais

A propósito da inter-relação entre honra, intimidade, privacidade e imagem, o art. 20 do Código Civil prevê que “*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*”. A redação sugere que violações à privacidade (a divulgação de escritos, a transmissão da palavra) e à imagem (a publicação, a exposição ou a utilização da imagem) das pessoas somente possam ser tuteladas em duas situações: se atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se forem destinadas a fins comerciais. Mas não é verdade.

É possível haver ofensa à honra sem ofensa à imagem, por exemplo, quando alguém recebe insultos por meio de mensagens privadas do ofensor. Também é possível alguém ter imagem usurpada à revelia de ofensa à honra, por exemplo, pelo simples fato de ter sua identidade digital (usuário) utilizada sem seu consentimento. A usurpação pode se dar para finalidade não comercial e também não é necessário que o titular sofra danos à reputação para que possa solicitar a tutela jurisdicional. A privacidade de alguém também pode ser violada sem que isso importe em ofensa à honra ou à imagem e, como vimos, pode sê-lo de formas muito mais distintas e abrangentes que a mera divulgação de escritos ou transmissão da palavra.

É evidente que esses atributos da personalidade têm vários pontos de contato, o que se expressa nas violações afetas às redes sociais. As hipóteses de *cyberbullying* são, muitas vezes,

²²⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.

violações à honra e à imagem, em alguns casos afetando também a privacidade (no assédio, por exemplo). Por sua vez, algumas das violações relacionadas à proteção de dados pessoais afetam claramente a honra (como nas hipóteses de “revelação”, segundo a classificação de Marcel Leonardi) ou a imagem (como na hipótese de “distorção”, segundo classificação do mesmo autor). Finalmente, a violação à imagem também encerra uma violação à honra e à intimidade quando, por exemplo, consiste na divulgação de cenas sexuais com o ex-parceiro ou a ex-parceira.

O mesmo pode ser dito a propósito do direito ao nome. O art. 17 do Código Civil estabelece que *“o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”*. A circunstância cogitada claramente envolve não só o direito ao nome, mas também o direito à imagem, à privacidade e, principalmente, à honra. A discussão é enriquecida com as ofensas dirigidas à identidade pessoal e à identidade digital. Essa questão está bem evidente no fenômeno da personificação nas redes sociais, em que alguém se passa por outra pessoa com o objetivo de difamá-la ou prejudicar as suas relações sociais. É claro que a proteção do nome e da identidade não se reduz a hipóteses de proteção concomitante desses outros aspectos da personalidade, mas muitas vezes eles se sobrepõem.

Enfim: nas redes sociais, os conceitos de honra, intimidade, privacidade, imagem, nome, identidade, e possivelmente de ainda outros direitos não expressos relacionados à tutela da personalidade, se encontram profundamente entrelaçados entre si. Não é possível oferecer uma tutela jurídica consistente frente às expressões ofensivas a elas inerentes senão considerando a complexidade dessas manifestações e a multiplicidade de interesses envolvidos. Não há soluções prontas para essas situações; deve-se observar e atender às especificidades de cada caso, oferecendo a tutela que satisfaça adequada e proporcionalmente às diversas necessidades da pessoa ofendida, em respeito ao seu direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DA IMPOLIDEZ

No direito, o estudo da ofensa leva à tutela jurídica da honra, que se refere à preservação da autoestima e da reputação das pessoas, especialmente do direito de cada um à proporção de respeito adequada à preservação da sua dignidade. A ofensa à honra nas redes sociais, como vimos, apresenta manifestações específicas, como o *cyberbullying*, o discurso de ódio, as *fake news* e a pornografia de vingança.

Na linguística, o estudo da ofensa é orientado pela teoria da impolidez. Em síntese, essa teoria afirma que a ofensa emerge na dinâmica da interação humana e se refere a aspectos da identidade das pessoas ou ao modo pelo qual elas vêm a ser tratadas por outras pessoas. O ambiente virtual também traz particularidades a esse estudo, uma vez que encerra um tipo de interação não presencial entre pessoas, meios de comunicação próprios e novos gêneros textuais, como memes, hashtags e emojis.

Conduzida no âmbito dos estudos da pragmática, campo da linguística que se volta especificamente para a análise do uso concreto da linguagem, a teoria da impolidez se propõe a compreender que elementos linguísticos e situacionais concorrem para que as pessoas ofendam umas às outras ou se sintam ofendidas. Também se dedica ao estudo da impolidez em ambiente digital, considerando os meios comunicativos e gêneros textuais que lhe são próprios.

A proposta central deste capítulo é examinar que contribuições a teoria da impolidez pode trazer para a compreensão da ofensa à honra, especialmente aquela que se desenvolve nas redes sociais.

3.1 Noções preliminares: pragmática, atos de fala, princípio cooperativo

Na terminologia própria do campo dos estudos da linguagem, compreende-se como “gramática” o sistema de regras e princípios que governam o uso dos signos da língua. Dentro desse universo de regras e princípios, é possível afirmar que o falante de qualquer língua detém diferentes tipos de conhecimento, sendo eles: o vocabulário adquirido, como pronunciar as palavras, como construir as palavras, como construir as sentenças e como entender o significado das palavras e das sentenças. A descrição linguística reflete essa divisão em seus diferentes níveis de análise: “o léxico, que é o conjunto de palavras de uma língua; a fonologia, que é o estudo dos sons de uma língua e de como esses sons se combinam para formar as palavras; a morfologia, que

*é o estudo das construções das palavras; a sintaxe, que é o estudo de como as palavras podem ser combinadas em sentenças; e a semântica, que é o estudo do significado das palavras e das sentenças”.*²²¹

A pragmática, campo da linguística no qual são conduzidos os estudos sobre a impolidez, não se caracteriza, portanto, como um aspecto da gramática, mas se localiza externamente a ela. Vale dizer, a pragmática não se refere ao conhecimento gramatical: lexicalidade, fonologia, morfologia, sintaxe ou mesmo semântica. Pressupõe todos esses conhecimentos, mas se ocupa de uma outra seara dos estudos da linguagem: a linguagem em situação de uso. O seguinte exemplo de Márcia Cançado ilustra bem a questão:

(5) A porta está aberta,

o que significa essa sentença? Que existe uma determinada situação em que um objeto denominado porta encontra-se em um estado de não fechado (seja não trancado ou apenas afetado em seu deslocamento). Agora imaginemos o seguinte: um professor está dando aula, e algum estudante para na frente da sala e fica olhando para dentro; o professor dirige-se a ele, com uma atitude amigável, e profere a sentença (5). Certamente, nessa situação, a sentença (5) não será entendida como o estado de a porta estar aberta ou não, mas sim, como um convite para que o estudante entre. Vejamos ainda essa mesma sentença em uma outra situação: um estudante muito agitado está atrapalhando a aula; o professor diz a mesma sentença, só que agora sua intenção é repreender esse aluno. A sentença (5) será entendida como uma ordem para que o estudante saia. Portanto, nos exemplos dados, vemos que o significado vai além do sentido do que é dito. Como entendemos esse significado? Esse conhecimento tem relação com a nossa experiência sobre comportamentos em salas de aula, intenções, boas maneiras, isto é, com o nosso conhecimento sobre o mundo. Entender o que o professor falou em cada contexto específico parece envolver dois tipos de conhecimento. Por um lado, devemos entender o que o professor falou explicitamente, o que a sentença em português *a porta está aberta* significa; a esse tipo de conhecimento, chamamos de semântica. A semântica pode ser pensada como a explicação de aspectos da interpretação que dependem exclusivamente do sistema da língua, e não, de como as pessoas a colocam em uso; em outros termos, podemos dizer que a semântica lida com a interpretação das expressões linguísticas, com o que permanece constante quando uma certa expressão é proferida. Por outro lado, não conseguiríamos entender o que o professor falou, se não entendêssemos também qual era a intenção dele ao falar aquela expressão para determinada pessoa em determinado contexto; a esse tipo de conhecimento, chamamos de pragmática. A pragmática estuda os usos situados da língua e lida com certos tipos de efeitos intencionais.

A distinção clara entre os domínios da sintaxe, da semântica e da pragmática se faz fundamental para a compreensão adequada dos estudos sobre a impolidez. Os três primeiros campos de análise se dedicam ao estudo da gramática, da literalidade do que é dito ou escrito. A pragmática, ao contrário, ocupa-se do sentido que vai além do literal e que é dado pelo contexto de

²²¹ CANÇADO, Márcia. **Manual de semântica: noções básicas e exercícios**. 2ª Ed. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 16.

uso. Busca compreender não só a dinâmica pela qual outros sentidos, não gramaticais, são atribuídos ou reconhecidos em uma dada expressão, mas, também, o que nos motiva ou nos leva a fazê-lo.

3.1.1 *Atos de fala e o princípio cooperativo*

O desenvolvimento dos estudos sobre a pragmática deve enormemente à teoria dos atos de fala, elaborada por John Austin e John Searle nos anos 70. Austin observou que algumas sentenças, embora assertivas, não se submetiam a uma avaliação do tipo verdadeiro/falso, mas sim a valorações de adequação ou não adequação, por ele denominados “felicidade/infelicidade”. Enunciados como “eu prometo fazer uma sopa” não seriam somente asserções, mas também “atos de fala”, isto é, verdadeiros atos praticados por meio do uso da linguagem. No caso da sentença utilizada como exemplo, não se tem algo cuja veracidade se possa atestar. Tem-se, na verdade, um ato de promessa que se constitui por sua própria enunciação.²²²

A partir dessa constatação, Austin desenvolveu uma classificação de três níveis de um dado ato de fala: i) o ato locucionário, isto é, o ato de dizer algo, ii) o ato ilocucionário, referente à performance consistente em dizer algo, e, finalmente, iii) o ato perlocucionário, ou seja, o que se atinge ou que se consegue dizendo algo, com a performance. Todo ato de fala diz algo (informar que a porta está aberta). Mas pode ser também que o mesmo ato de fala, além de dizer algo, vise e atinja efetivamente um outro objetivo, ou, ainda, “diga” efetivamente uma segunda coisa (o convite para o estudante entrar ou a ordem para sair da sala de aula). Esse segundo significado deriva não do sentido gramatical da frase enunciada, mas do fato em si de ela ter sido enunciada em uma dada situação concreta (pelo professor que está dentro da sala e se dirige ao estudante que está à porta, do lado de fora).

Desenvolvendo melhor a proposta de Austin, John Searle elaborou as “condições de felicidade” dos atos performativos, isto é, as condições que os atos performativos deveriam atender para atingir seus objetivos. Dentro dessa perspectiva, elaborou a teoria dos atos de fala indiretos, precisamente os “*casos em que um determinado ato de fala pode ser alcançado por meio da prática de outro*”²²³:

²²² AUSTIN, John. **How to do things with words**. Oxford: At the Clarendon Press, 1962, p. 6-7.

²²³ SEARLE, John. **Speech Acts: An Essay in the Philosophy of Language**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970, p. 43.

Assim, ‘*Carregue isto*’ pode ser empregado para pedir ajuda para carregar algo, mas ‘*Você poderia carregar isto?*’ é muito mais comum. [...] Você primeiro entende isso como uma pergunta, depois percebe que é realmente um pedido. Mais importante: a pergunta é na verdade conexas ao pedido: ela orienta para uma condição que é preparatória para o pedido, nomeadamente, que o ouvinte tenha a capacidade de executá-lo. O caráter indireto dos atos de fala tem um enorme impacto na investigação da polidez. A teoria de Searle parte da hipótese do significado duplo, nomeadamente, que tanto o significado literal (*eg.* pergunta) como o idiomático (*eg.* pedido) são construídos pelo ouvinte.²²⁴

Ao abrir espaço para estudos sobre os sentidos perlocucionários dos enunciados, a teoria dos atos de fala indiretos inspirou Paul Grice a apartar os sentidos explícitos e os sentidos implícitos por meio de seu Princípio Cooperativo (CP).²²⁵ Segundo Grice, as pessoas tenderiam a se expressar sempre da maneira mais econômica e eficiente, deixando de explicitar quaisquer expressões e significados que pudessem ser extraídos por meio de inferências, isto é, sem que se tivesse que empenhar esforço na sua enunciação. O Princípio Cooperativo de Grice diz que a enunciação eficiente obedece às máximas da quantidade (quantidade adequada de informação), da qualidade (informação verdadeira e precisa), da relevância (informação relevante), da brevidade e da metodologia ou sistematicidade.²²⁶

Ocorre que a fala envolve, geralmente, uma série de sentidos implícitos: sugestões, indicações ou insinuações contidas no modo, na forma ou na situação em que alguém enuncia algo, como nos dois exemplos anteriores. É possível inferir certas informações adicionais desses elementos situacionais, as implicaturas não conversacionais.²²⁷ As enunciações “Você poderia carregar isto?” e “A porta está aberta” encerram implicaturas dessa espécie, oferecendo sentidos que vão além do que se lê. No primeiro caso, a implicatura é mais genérica, podendo-se extrair o significado “pedido” na maioria dos contextos de uso. Na segunda, o significado implicado é bem específico: o convite para entrar só tem cabida quando a frase é proferida por alguém que está dentro da sala e se dirige a alguém que está na porta, do lado de fora. Mesmo assim, a depender da dinâmica dos fatos (por exemplo, quando a pessoa acabou de sair da sala), o sentido implicado pode ser um pedido para que ela feche a porta. Ainda, caso se alterem as posições dos interlocutores, altera-se o significado implicado: se ambos os interlocutores estiverem do lado de

²²⁴ CULPEPER, Jonathan; TERKOURAFI, Marina. Pragmatic approaches to (Im)politeness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 11-40, p. 15.

²²⁵ GRICE, Paul. **Studies in the Way of Words**. Harvard: Harvard University Press, 1989, p. 25.

²²⁶ GRICE, Paul. **Studies in the Way of Words**. Harvard: Harvard University Press, 1989, p. 26.

²²⁷ GRICE, Paul. **Studies in the Way of Words**. Harvard: Harvard University Press, 1989, p. 27.

dentro, a implicatura pode ser um convite ou uma ordem para sair da sala, ou ainda, se o ouvinte estiver mais próximo à porta ou acabado de adentrar o ambiente, um pedido para a outra pessoa fechar a porta.

Com o Princípio Cooperativo e as implicaturas, enfim, Grice demonstrou a riqueza de possibilidades significativas que um mesmo enunciado ostenta, a depender das condições específicas em que venha a ser utilizado.

3.1.2 A teoria da polidez

Como um contraponto ao Princípio Cooperativo de Grice, Penelope Brown e Stephen Levinson apresentam a teoria da polidez, que tem por premissa precisamente a constatação de que as pessoas raramente se comportam da forma mais eficiente quando interagem umas com as outras.²²⁸

O conceito operativo fundamental à teoria da polidez é o conceito de face. A ideia, extraída da cultura popular oriental, é assim descrita pelo sociólogo Erving Goffman: “*a face é a imagem do ‘eu’ delineado em termos de atributos sociais aprovados*”; é “*o valor social positivo que a pessoa efetivamente clama para si a partir da linha que os outros assumam que ela tenha tomado em um contato em particular*”.²²⁹ Para Penelope Brown e Stephen Levinson, a face corresponde especificamente à “*autoimagem pública que todo membro [de um grupo social] deseja pleitear para si, consistindo de dois aspectos relacionados*”.

- (a) face negativa: pretensão básica pela preservação de territórios, bens pessoais, direitos à não distração — *ie*, liberdade frente à ação ou imposição alheia.
- (b) face positiva: autoimagem ou ‘personalidade’ positiva e consistente (crucialmente incluindo o desejo de que esta autoimagem seja reconhecida ou aprovada) pleiteada pelos interlocutores.²³⁰

²²⁸ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 283.

²²⁹ As definições se encontram em GOFFMAN, Erving. On face-work. An Analysis of Ritual Elements in Social Interaction In: GOFFMAN, Erving. **Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior**. New York: Routledge, 2017, pp. 5-46, p. 4-5: “*The term face may be defined as the positive social value a person effectively claims for himself by the line others assume he has taken during a particular contact. Face is an image of self delineated in terms of approved social attributes — albeit an image that others may share, as when a person makes a good showing for his profession or religion by making a good showing for himself*”.

²³⁰ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 241. No original: “*(a) negative face: basic claims to territories, personal preserves, rights to non-distraction, ie, freedom from action and freedom from imposition; (b) positive face: positive consistent self-image or ‘personality’ (crucially including the desire that this self-image be appreciated or approved) claimed by interactants*”.

Brown e Levinson concebem a face essencialmente como “desejos” (*wants*) do falante ou do ouvinte: o desejo de que as próprias ações não venham a ser obstaculizadas por outras pessoas (face negativa) e o desejo de que os próprios desejos ou preferências venham a ser partilhados, ratificados por ao menos algumas das outras pessoas (face positiva).²³¹ Trata-se, em síntese, de comportamento linguístico voluntário e consciente de agentes racionais que cooperam entre si para preservar reciprocamente suas autoimagens, o que seria “no melhor interesse de todos”.²³² Isso porque, também como Goffman, Brown e Levinson concebem a face como “emocionalmente investida”, isto é, associada a experiências emocionais positivas ou negativas por parte dos seus titulares, conforme venha a ser perdida (*lost*), mantida (*maintained*) ou aprimorada (*enhanced*) em interações.²³³

A tese fundamental da teoria da polidez pode ser descrita da seguinte forma: a expressão não mitigada da grande maioria das informações linguísticas acarreta atos de ameaça à face (*face-threatening acts*) do falante, do ouvinte ou de ambos. Assim, a fim de evitar consequências emocionais negativas recíprocas, que podem prejudicar o bom andamento da conversa, falante e ouvinte adotam “estratégias de polidez” que implicam uma expressão prolixa, mas que minimizam tais ameaças.

Basicamente, portanto, a teoria da polidez clássica considera que a expressão de qualquer ato de ameaça à face, dado o desejo das pessoas de serem ratificadas ou não impedidas pelas demais, necessariamente vá recair em uma das suas “superestratégias”: 1) polidez implícita (*off-record*), isto é, praticar o ato com estratégia de mitigação (polidez), podendo esta ser de natureza positiva ou negativa; 2) polidez explícita (*bald on record*), isto é, praticar o ato sem adotar estratégia de mitigação; 3) abstenção da expressão do ato de ameaça, ou seja, deixar de praticá-lo por temor de represália ou não ratificação do corpo social. A estratégia de polidez positiva, baseada na “abordagem” (*approach-based strategy*), consistiria essencialmente na manifestação de desejos coincidentes com os do interlocutor, ao passo que a estratégia de polidez negativa (*avoidance-based strategy*) consistiria essencialmente em expressar o reconhecimento ou o respeito do espaço

²³¹ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 62.

²³² BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. *Politeness: some universals in language usage*. JAWORSKI, Adam; COUPLAND, Nikolas (Eds.). **The Discourse Reader**. 2nd Edition. London: Routledge, 2006, p. 312. No original: “*it is in every member’s best interest to partially satisfy*”.

²³³ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 61. No original: “*must be constantly attended to in interaction*”.

alheio, ou, ainda, em obscurecer a presença da pessoa que pratica o ato.²³⁴ Os autores chegam mesmo a enumerar, um a um, os atos de fala que ameaçariam a face negativa ou a face positiva do falante e do ouvinte.²³⁵

3.2 A origem dos estudos sobre a impolidez

A teoria da impolidez surge originalmente como um apêndice da teoria da polidez. Dedicase especificamente ao estudo do comportamento agressivo, de ataque, voluntário ou involuntário, à face de alguém.

Lance Gary Lachenicht (“*Aggravating language: A study of abusive and insulting language*”, de 1980) definiu “linguagem agravante” como aquela racionalmente dirigida a ferir (*hurt*) ou causar danos (*damage*) ao ouvinte, e afirmou que esses objetivos poderiam ser atingidos por meio de atos de fala i) que significassem que o ouvinte não é benquisto ou não pertence ao grupo (*positive aggravation*), ou ii) que interferissem com a sua liberdade de ação (*negative aggravation*).²³⁶ O autor sugere que o agravo poderia ser atingido por meio das seguintes estratégias:

Implicitamente: insultos ambíguos, insinuações, pistas, ironias. Essa estratégia é análoga à da polidez e é desenhada para permitir a quem insulta rebater uma acusação proferida pelo interlocutor com uma asserção de inocência.

²³⁴ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 70.

²³⁵ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. *Politeness: some universals in language usage*. JAWORSKI, Adam; COUPLAND, Nikolas(Eds.). **The Discourse Reader**. London: Routledge, 2006, p. 314-315. Em síntese, esses atos seriam os seguintes: i) ameaça à face negativa do ouvinte: especulação sobre algum ato futuro do ouvinte, como ordens, pedidos, sugestões, ameaças, alertas, desafios e lembretes; especulação sobre algum ato futuro do falante a respeito do ouvinte, como ofertas e promessas; manifestação do desejo do falante sobre o ouvinte ou algum de seus bens, como o cumprimento, a expressão de admiração, desprezo ou de emoção negativa a seu respeito; e ii) ameaça à face positiva do ouvinte: atos que denotem indiferença do falante para com os desejos ou sentimentos do ouvinte ou a má avaliação de sua pessoa ou bens, como a desaprovação, a crítica, o desprezo, a ridicularização, a reclamação, a reprimenda, a acusação, o insulto, a contraposição de ideias, o desafio, o desacordo, a irreverência, a não cooperação aberta, a desatenção, o emprego inadequado do vocativo, a expressão de emoção forte, de temas-tabu ou inapropriados para o contexto, de assunto delicado como política ou religião, ou a má notícia a seu respeito; iii) ameaça à face negativa do falante: expressões de agradecimento, aceitação de agradecimento ou desculpas do ouvinte, desculpas, aceitação de ofertas, reações a gafes do ouvinte, realização de promessas ou ofertas a contragosto; iv) ameaça à face positiva do falante: desculpas, aceitação de um elogio, perda de controle sobre o próprio corpo, fluidos corporais, equilíbrio, queda, autoflagelação, timidez, atabalhoamento, ignorância, contradição consigo mesmo, confissões, admissões de culpa ou responsabilidade, transparência de emoções, falta de controle do riso ou do choro.

²³⁶ Conforme BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 83: No original: “Lachenicht (1980: 607) considers the use of ‘aggravating language’ as a rational attempt to ‘hurt’ or damage the addressee. ‘Hurt’, Lachenicht says (1980: 607) is achieved by (a) conveying that the addressee is not liked and does not belong and by (b) interfering with the addressee’s freedom of action”.

Explicitamente: atos de ameaça à face diretamente proferidos e imposições (“Feche a porta”, “Faça o seu dever de casa”, “Cale-se”, etc.) do mesmo tipo que a estratégia de polidez.

Agravo positivo: estratégia de agravo que é desenhada para mostrar ao destinatário que ele não é aprovado, não é estimado, não pertence e não receberá cooperação.

Agravo negativo: estratégia de agravo que é desenhada para impor algo ao destinatário, interferir com sua liberdade de ação, e atacar a sua posição social e a base da sua ação social.²³⁷

A segunda proposta que caracteriza a primeira fase da teoria da impolidez é a de Jonathan Culpeper (“*Towards an anatomy of impoliteness*”, de 1996), para quem a impolidez consistiria essencialmente em um ataque deliberado à face de alguém. A proposta original de Culpeper compreendia as estratégias referidas por Lachenicht acrescidas de duas categorias adicionais: i) impolidez por sarcasmo ou escárnio (consistente da veiculação de estratégias ou fórmulas de polidez de modo claramente insincero) e ii) impolidez por abstenção (consistente da falta de uso de estratégia ou fórmula de polidez quando estas fossem exigíveis).²³⁸

Na década de 2000, o maior aprofundamento dos estudos sobre a polidez evidenciaria que a impolidez seria melhor compreendida como um fenômeno a ela relacionado, mas com características próprias e de particular complexidade. Naquele momento, a chamada “segunda onda” de estudos sobre a polidez, denominada “virada discursiva” (*discursive turn*), buscou redirecionar as pesquisas sobre o tema de um enfoque normativo, pautado a partir de um envolvimento ético do analista, para um enfoque descritivo, estabelecendo a diferenciação clara entre dois sentidos de estudos sobre polidez: “polidez de primeira ordem”, que se refere à concepção dos interlocutores (senso comum) sobre a polidez ou impolidez de uma determinada expressão, e “polidez de segunda ordem”, correspondente à perspectiva do analista.

Além do redirecionamento do enfoque de um patamar normativo para uma perspectiva descritiva, estudos críticos como o de Gino Eelen (“*A Critique of politeness theories*”, de 2001) questionaram a concepção da polidez e da impolidez como fenômenos universais (*ie*,

²³⁷ LACHENICHT, Lance Gary *apud* BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 83-84. No original: “*Off record: ambiguous insults, insinuations, hints, and irony. This strategy is of much the same kind as the politeness strategy, and is designed to enable the insulter to meet an aggrieved challenge from the injured person with an assertion of innocence. Bald on Record: directly produced FTAs and impositions (‘Shut that door’, ‘Do your work’, ‘Don’t talk’, etc.) of the same kind as in the politeness strategy. Positive aggravation: an aggravation strategy that is designed to show the addressee that he is not approved of, is not esteemed, does not belong, and will not receive cooperation. Negative aggravation: an aggravation strategy that is designed to impose on the addressee, to interfere with his freedom of action, and to attack his social position and the basis of his social action*”.

²³⁸ BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 87.

independentes da cultura e do contexto em que se inserem) e, também, como expressões racionais da mente de falantes estrategicamente orientados. Passava-se a defender uma compreensão psicológica e socialmente mais abrangente a respeito desses temas.²³⁹

Nesse sentido, trabalhos como os do próprio Eelen, de Richard Watts e também de Sara Mills aprofundaram-se em questões relativas tanto à função social da polidez e da impolidez como à tensão entre a comunhão e a variação das expectativas das pessoas, e o papel do poder nas interações. Afirmaram existir uma aparente contradição entre a declarada comunhão e a observada variedade de expectativas das diferentes pessoas e dos diferentes grupos de pessoas sobre o que deveria ser considerado uma ofensa. Recorreram à noção de *habitus*, definido como “*um arranjo de disposições para agir de certa forma que dá origem a práticas cognitivas e corporais no indivíduo*”²⁴⁰, e propuseram essencialmente que a comunhão das expectativas das pessoas sobre a impolidez decorreria de hábitos adquiridos por meio do processo de socialização. As pessoas pegariam “o jeito da coisa” sem perder alguns parâmetros específicos de expectativas, que adviriam da individualidade.²⁴¹ Quanto ao papel do poder nessas relações, afirmou-se que a impolidez envolveria “indexar discursos”, empregados como recurso para instanciar determinadas identidades sociais reputadas necessárias a demandas por poder interpessoal.²⁴²

Outra vertente importante de estudos é a que seguiu a linha da psicologia cognitiva, incorporando a teoria dos esquemas mentais (*frames* ou *schemas*) ao estudo da impolidez. Esquemas mentais seriam agrupamentos estruturados de conhecimentos que contêm informação genérica a respeito das experiências pessoais, armazenado em memória de longo prazo.²⁴³ David Rumelhart afirmava, a propósito, que “*existem esquemas mentais para representar conhecimento sobre todos os conceitos: os que subjazem a objetos, situações, eventos, sequências de eventos, ações e sequências de ações*”; que “*um esquema contém, como parte de suas especificações, a rede de interrelações que se crê haver entre os constituintes do conceito em questão*”. Dessa maneira:

²³⁹ EELLEN, Gino. **A critique of politeness theories**. Manchester, Northampton: St. Jerome Publishing, 2001, p. 246.

²⁴⁰ A definição de *habitus* é de Pierre Bourdieu (**Sociologia**. Organizado por Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983, p. 65).

²⁴¹ WATTS, Richard J. **Politeness: key topics in sociolinguistics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 149.

²⁴² MILLS, Sara. Sociocultural approaches to impoliteness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 41-60, p. 47.

²⁴³ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 14.

A estrutura interna do esquema corresponde, em grande medida, ao roteiro de uma peça de teatro. Assim como uma peça de teatro tem diferentes atores em diferentes datas sem que se altere a sua natureza essencial, tem o esquema variáveis que podem ser associadas com diferentes aspectos do ambiente em diferentes instanciações do esquema. [...] A título de exemplo, consideremos o esquema para o conceito “comprar”. Há variáveis, que correspondem às personagens de uma peça. Temos o COMPRADOR, o VENDEDOR, o DINHEIRO, a MERCADORIA, a NEGOCIAÇÃO. Quando compreendemos que uma situação é do tipo “comprar”, associamos pessoas, objetos e subeventos com as diversas variáveis do esquema correspondente.²⁴⁴

Para autores como Marina Terkourafi e Jonathan Culpeper, que se dedicaram mais a explorar esse caminho, os juízos dos interlocutores com relação à adequação ou não de uma expressão a um dado contexto derivaria desses “roteiros”, nomeadamente da correspondência ou não do comportamento dos seus interlocutores com o que deles seria esperável, considerando as experiências anteriores, armazenadas em memória de longo prazo.²⁴⁵ Como as experiências de uma pessoa são únicas, os chamados “*schemata*” poderiam ser até certo ponto variáveis de pessoa para pessoa, de grupo para grupo e de sociedade para sociedade. Em grande medida, porém, esses esquemas também são comuns a uma coletividade de pessoas. Essa característica possibilitaria que se criassem expectativas coletivas mais ou menos uniformizadas a respeito do comportamento alheio em interação, que poderiam vir a ser confirmadas ou não.²⁴⁶

3.2.1 Definição de impolidez

Inicialmente concebida como um apêndice da polidez, a teoria da impolidez foi gradualmente adquirindo feição própria nos estudos da linguagem. O estudo de Derek Bousfield

²⁴⁴ RUMELHART, David E. **Schemata: The Building Blocks of Cognition**. In: SPIRO, Rand; BRUCE, Bertam; BREWER, William (Eds). *Theoretical Issues in Reading Comprehension*, Hillsdale: Erlbaum, 1980, p. 34. No original: “A schema, then, is a data structure for representing the generic concepts stored in memory”. O autor prossegue explicando que “There are schemata representing knowledge about all concepts: those underlying objects, situations, events, sequences of events, actions, and sequences of actions. A schema contains, as a part of its specifications, the network of interrelations that is believed to normally hold among the constituents of the concept in question”. Assim, diz o autor, “The internal structure of the schema corresponds, in many ways, to the script of a play. Just as a play has actors at different times without changing the essential nature of the play, so a schema has variables that can be associated with (bound to) different aspects of the environment on different instantiations of the schema. As an example, consider the schema for the concept ‘buy’. (...) There are variables, corresponding to the characters in the play. We have the PURCHASER, the SELLER, the MONEY, the MERCHANDISE, the BARGAINING. When we understand a situation to be a case of buying, we come to associate persons, objects and subevents with the various variables of our schema”.

²⁴⁵ TERKOURAFI, Marina. **Politeness in Cypriot Greek: A frame-based approach**. (Dissertação) Doutorado em Filosofia. 2001, 272f. Universidade de Cambridge — Trinity Hall.

²⁴⁶ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 17.

(“*Impoliteness in interaction*”, de 2008), ainda a definia como “o exato oposto da polidez, no sentido de que em vez de buscar a mitigação, consista precisamente na comunicação intencional e gratuita de atos de ameaça à face”, uma descrição claramente alinhada a estudos sobre a polidez. Segundo Bousfield, a impolidez consistiria em “atos de ameaça à face” i) não mitigados em contextos nos quais a mitigação seria exigível ou ii) deliberadamente agressivos, isto é, com a ameaça exacerbada, potencializada ou de alguma forma maximizada para aumentar o dano infligido. O autor remetia, também, à necessidade de que a intenção impolida devesse ser adequadamente reconhecida pelo ouvinte para que se tivesse uma impolidez eficaz.²⁴⁷

Um segundo trabalho de Jonathan Culpeper, datado de 2005, caminhou no mesmo sentido. O autor enriqueceu sua definição de impolidez, incorporando a intenção do falante ou a percepção do ouvinte como requisito essencial à realização eficaz da intenção impolida: “há impolidez quando: (1) o falante comunica um ataque à face intencionalmente, ou (2) o ouvinte percebe e/ou constrói comportamento como ofensivo à face, ou quando se tem uma combinação de (1) e (2)”.²⁴⁸

Posteriormente, em “*Impoliteness: using language to cause offence*”, de 2011, Culpeper apresentou o conceito por meio do qual até hoje define a impolidez, e que parece ser ratificado pela grande maioria dos teóricos que trabalham com o tema:

Impolidez é a atitude negativa frente a comportamentos específicos em contextos específicos. Ela é sustentada por expectativas, desejos e/ou crenças acerca da organização social, incluindo, particularmente, o modo pelo qual as identidades de uma pessoa ou grupo são mediadas por outros, em interação. Comportamentos situados são vistos negativamente — considerados impolidos — quando eles conflitam com o que alguém espere que sejam, queira que sejam ou pense que devam ser. Esses comportamentos sempre trazem ou presume-se que tragam consequências emocionais para ao menos um participante, isto é, presume-se que causem ofensa.²⁴⁹

²⁴⁷ BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 72. No original: “*I take impoliteness to be the broad opposite of politeness, in that, rather than seeking to mitigate face-threatening acts (FTAs), impoliteness constitutes the communication of intentionally gratuitous and conflictive verbal face-threatening acts (FTAs) which are purposefully delivered: i. Unmitigated, in contexts where mitigation is required, and/or, ii. With deliberate aggression, that is, with the face threat exacerbated, ‘boosted’, or maximised in some way to heighten the face damage inflicted. Furthermore, for impoliteness to be considered successful impoliteness, the intention of the speaker (or ‘author’) to ‘offend’ (threaten/damage face) must be understood by those in a receiver role*”.

²⁴⁸ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23. No original: “*Impoliteness comes about when: (1) the speaker communicates face-attack intentionally, or (2) the hearer perceives and/or constructs behavior as intentionally face-attacking, or a combination of (1) and (2)*”.

²⁴⁹ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23. No original: “*Impoliteness is a negative attitude towards specific behaviors occurring in specific contexts. It is sustained by expectations, desires and/or beliefs about social organization, including, in particular, how one person’s or a group’s identities are mediated by others in interaction. Situated behaviors are viewed negatively — considered ‘impolite’ — when they conflict with how one expects them to be, how one wants them to be and/or how*

A definição abrangente difere da anterior em uma série de aspectos.

Em primeiro lugar, note-se que a definição anterior se limitava ao enfoque dos interlocutores (“o falante comunica” / “o ouvinte percebe”), seguindo a linha da perspectiva de Penelope Brown e Stephen Levinson sobre a polidez. Na presente proposta, Culpeper abandona esse enfoque dicotômico em prol de uma perspectiva que considera o enfoque de um observador, mais afeita às propostas discursivas: “quando conflitam com o que alguém espere que sejam, queira que sejam ou pense que devam ser”.

O papel fundamental da especificidade do contexto para a criação da impolidez também é ressaltado logo no início da definição (“atitude negativa frente a comportamentos específicos em contextos específicos”). Adicionalmente, o papel dos esquemas mentais na construção dos parâmetros de expectativas de impolidez é referenciado quando o autor afirma que “a impolidez é sustentada por expectativas, desejos e/ou crenças acerca da organização social”.

A centralidade das características que compõem a identidade dos interlocutores na construção da ofensa é colocada em evidência em “incluindo, particularmente, o modo pelo qual as identidades de uma pessoa ou grupo são mediadas por outros, em interação”. Por fim, as consequências emocionais da impolidez também são ressaltadas na definição de Jonathan Culpeper: “sempre trazem ou presume-se que tragam consequências emocionais para ao menos um participante”.

Vejamos, rapidamente, os principais aspectos da atual concepção de impolidez.

3.2.2 *Face e direitos de socialização*

Tal qual Erving Goffman, Culpeper compreende a face como a “expectativa” do interlocutor a respeito da percepção dos seus atributos sociais pelos demais interlocutores. O sociólogo havia definido face como “a imagem do ‘eu’ delineado em termos de atributos sociais aprovados”; ou “o valor social positivo que a pessoa efetivamente clama para si a partir da linha que os outros assumam que ela tenha tomado em um contato em particular”.²⁵⁰ A face não figura

one thinks they ought to be. Such behaviors always have or are presumed to have emotional consequences for at least one participant, that is, they cause or are presumed to cause offence.”

²⁵⁰ As definições se encontram em GOFFMAN, Erving. *On face-work. An Analysis of Ritual Elements in Social Interaction* In: GOFFMAN, Erving. **Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior**. New York: Routledge, 2017, pp. 5-46, p. 4-5: “The term face may be defined as the positive social value a person effectively claims for himself

explicitamente na definição atual de Culpeper, mas ainda se encontra no centro de sua teoria da impolidez.²⁵¹ Ela corresponderia aos aspectos ou atributos da identidade de alguém que vêm a ser apresentados em uma interação específica. Trata-se, portanto, da identidade tal qual “mediada” por terceiros, em uma interação.²⁵² A essas faces, diz Culpeper, as pessoas associam experiências emocionais: “salvar a face” acarreta satisfação, orgulho; “perder a face” significa vergonha, raiva ou humilhação.²⁵³ É, em suma, um fenômeno de natureza relacional, interacional e emocional que somente emerge e vige no contexto de uma interação.²⁵⁴

Segundo Culpeper, portanto, a face estaria fundamentalmente relacionada à imagem de alguém, delineada em termos de atributos sociais aprovados, em uma determinada interação. Essa imagem pode potencialmente compreender aspectos de face que se referem aos atributos pessoais de alguém — “*self individual*” (*quality face*) —, como a inteligência, a beleza, os dotes físicos, as habilidades sociais e profissionais, capacidade para exercer quaisquer atividades, bem como pode

by the line others assume he has taken during a particular contact. Face is an image of self delineated in terms of approved social attributes — albeit an image that others may share, as when a person makes a good showing for his profession or religion by making a good showing for himself”.

²⁵¹ Em trabalho anterior, Culpeper assim concebia a impolidez: “*Há impolidez quando: (1) o falante comunica um ataque à face intencionalmente, ou (2) o ouvinte percebe e/ou constrói comportamento como ofensivo à face, ou quando se tem uma combinação de (1) e (2)*” (CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23). A mesma ideia está presente nas definições de Derek Bousfield (BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 72), Lance Gary Lachenicht (LACHENICHT, Lance Gary *apud* BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 83), dentre outros. Em outra vertente, Pilar Garcés-Conejos Blitvich afirma que “*a avaliação da impolidez [de um comportamento] pode ter lugar como o resultado da (i) ratificação parcial ou não ratificação da identidade [de uma pessoa] e/ou (ii) uma ameaça para os atributos de autenticidade/autoestima/capacidade associados a [essa] identidade*” (BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. Introduction: Face, identity and im/politeness. Looking backward, moving forward: From Goffman to practice theory. **Journal of Politeness Research**. Berlin, 2013, v. 9, i. 1, pp. 1-33, p. 18).

²⁵² Cabe dizer que essa distinção face/identidade vem sendo pressuposta pela literatura desde Brown e Levinson, mas foi objeto da crítica acurada e pertinente de Pilar Garcés-Conejos Blitvich, para quem o avanço da teoria da im/polidez depende fundamentalmente da superação dessa dicotomia e de se tratar as duas coisas como uma só (BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. Introduction: Face, identity and im/politeness. Looking backward, moving forward: From Goffman to practice theory. **Journal of Politeness Research**. Berlin, 2013, vol. 9, Issue 1, pp. 1-33, p. 25).

²⁵³ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 25. Os conceitos “salvar a face” (*save face*) e perder a face (*lose face*) na verdade têm origem nos estudos de Erving Goffman (On face-work. An Analysis of Ritual Elements in Social Interaction In: GOFFMAN, Erving. **Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior**. New York: Routledge, 2017, pp. 5-46, p. 6).

²⁵⁴ Há divergências importantes entre as concepções de Goffman e Culpeper, por exemplo, e as definições oferecidas por outros autores a respeito da face. Uma das definições alternativas mais relevantes é a oferecida por Robert Arundale, para quem (ao contrário de Goffman) a face não é trazida pronta, mas efetivamente construída pelo fenômeno da interação (ARUNDALE, Robert. Face as Emergent in Interpersonal Communication: an alternative to Goffman. In: HAUGH, Michael; BARGIELA-CHIAPPINI, Francesca (Eds). **Face, Communication and Social Interaction**. London: Equinox, 2009, pp. 33-54, p. 42). Há ainda quem defenda que os conceitos de face e identidade não se distinguem substancialmente, como BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. Introduction: Face, identity and im/politeness. Looking backward, moving forward: From Goffman to practice theory. **Journal of Politeness Research**. Berlin, 2013, vol. 9, Issue 1, pp. 1-33, p. 25.

se referir aos papéis associados a alguém no contexto de um relacionamento — “*self* relacional” (*relational face*) —, como o casamento, o namoro, as tutorias e curadorias de ensino, de caráter profissional, assistencial, espiritual, religioso, psicológico ou artístico. Pode se referir, ainda, ao atributo de alguém enquanto membro de um grupo social — “*self* social” (*social identity face*) —, envolvendo profissão, afinidades, religião, gênero, etnia, classe social, grupo étnico e cultural.²⁵⁵²⁵⁶ Esses seriam os aspectos aos quais as pessoas associariam ofensa e consequências emocionais, como vergonha, raiva e humilhação.

A impolidez também poderia derivar da frustração de expectativas das pessoas com relação à vigência de certas normas sociais, compreendendo-se nessa noção, em especial, um conjunto de hábitos e de deveres morais que o interlocutor presume vigentes e aplicáveis a um determinado contexto de interação.²⁵⁷ Na linha do conceito de *habitus*, um sistema de disposições duráveis e transponíveis que funciona como matriz de percepções, de apreciações e de ações, possibilitando a realização de tarefas diferenciadas, presume-se que toda interação humana se desenvolva segundo certos parâmetros de equidade, reciprocidade e responsabilidade social que estão integrados aos esquemas mentais de cada comunidade.²⁵⁸ Isso daria ensejo à expectativa, ao desejo e à crença, por parte das pessoas que compõem essas comunidades, de que serão tratadas de acordo com determinados parâmetros de justiça, consideração e comportamento moralmente adequado.²⁵⁹

Helen Spencer-Oatey, cuja teoria de *rapport* é apropriada na íntegra por Culpeper, concebe o conjunto dessas expectativas como “direitos de socialização” (*sociality rights*).²⁶⁰ Esses direitos

²⁵⁵ Nesse ponto, a teoria de Culpeper é fundamentada nas ideias da sociolinguista Helen Spencer-Oatey sobre gerenciamento de *rapport* (SPENCER-OATEY, Helen. Face, (Im)politeness and rapport. In: SPENCER-OATEY, Helen (Ed.) **Culturally Speaking Culture, Communication and Politeness Theory**. New York, London: Continuum, 2008, p. 14).

²⁵⁶ Muitas vezes, o mesmo “fato social” dá origem a faces relacional e de identidade social, mas por perspectivas e motivos diferentes. Tomemos o exemplo da afiliação religiosa de alguém. Pode-se possuir uma determinada face social em razão de se pertencer a uma dada comunidade ou grupo religioso e carregar concomitantemente uma face relacional pela qualidade de fiel ou de líder dessa comunidade ou grupo. Os motivos e os encargos de uma outra face são diferentes: a primeira (social) se refere ao mero pertencimento ao grupo e às obrigações que se tem perante os outros grupos; a segunda (relacional) se relaciona à posição de fiel ou líder religioso que se ocupe em relação aos demais membros do grupo e às obrigações que essa qualidade acarreta perante a outra parte dessa relação (líderes ou fiéis, respectivamente).

²⁵⁷ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 26.

²⁵⁸ A presente definição de *habitus* é de Pierre Bourdieu (**Sociologia**. Organizado por Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983, p. 65).

²⁵⁹ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 33.

²⁶⁰ SPENCER-OATEY, Helen. Face, (Im)politeness and rapport. In: SPENCER-OATEY, Helen (Ed.) **Culturally Speaking Culture, Communication and Politeness Theory**. New York, London: Continuum, 2008, p. 14.

compreenderiam basicamente duas subespécies: o direito ao “tratamento equitativo” nas relações com outras pessoas e o direito à “associação apropriada à espécie de relacionamento” com cada pessoa ou grupo. A equidade de tratamento compreende os princípios de que ninguém deva ser enganado ou explorado em interações com outras pessoas (*cost-benefit considerations*), não tenha que se submeter à imposição alheia (*autonomy control*) e receba, em geral, um tratamento justo e proporcional daqueles com quem interage (*fairness & reciprocity*). Já a “associação apropriada à espécie de relacionamento” se refere a um presumido direito das pessoas à proporção adequada de atenção e consideração alheia ao relacionamento (*involvement*), à oferta adequada de preocupação, da expressão de sentimentos e da expressão do interesse alheio a cada situação (*empathy*), e, ainda, da oferta adequada do respeito a cada ocasião (*respect*).

Na teoria de Culpeper, face e direitos de socialização seriam os parâmetros elementares sobre os quais as pessoas e os grupos de pessoas construiriam suas expectativas, seus desejos e suas crenças sobre que comportamento vem a ser e que comportamento não vem a ser adequado a cada ocasião. Nesse sentido, a impolidez poderia ser associada à não ratificação ou à ratificação parcial da identidade ou dos atributos pessoais, relacionais ou sociais apresentados ou associados a alguém em determinada situação de interação²⁶¹, ou, ainda, à dispensação de um tratamento injusto, desproporcional ou desrespeitoso para com essa pessoa, segundo os parâmetros de direitos de socialização vigentes em uma dada comunidade.²⁶²

3.2.3 *Relação entre texto e contexto*

O contexto de fala desempenha papel de destaque na compreensão da impolidez. Considerando-se que tanto o *habitus* como os esquemas mentais oferecem parâmetros de expectativas razoavelmente bem definidos para a maioria dos contextos de conversação e interação humana, é natural que as pessoas se portem de forma a esperar, desejar ou crer que merecerão determinado tipo de reconhecimento, ratificação ou atenção — *ie*, que serão respeitadas de uma maneira adequada à ocasião:

²⁶¹ BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. Introduction: Face, identity and im/politeness. Looking backward, moving forward: From Goffman to practice theory. **Journal of Politeness Research**. Berlin, 2013, v. 9, i. 1, pp. 1-33, p. 18.

²⁶² SPENCER-OATEY, Helen. Face, (Im)politeness and rapport. In: SPENCER-OATEY, Helen (Ed.) **Culturally Speaking Culture, Communication and Politeness Theory**. New York, London: Continuum, 2008, p. 14.

Quando aprendemos, através de exposição ou menção, que “este é o jeito de fazer algo”, o que implicitamente aprendemos é que esse é o jeito certo de fazer essa coisa nesse tipo de contexto. Isso é, a avaliação de polidez é parte e parcela da convencionalização e a polidez exsurge como um produto acessório da enunciação da expressão nesse contexto e não como uma mensagem separada do enunciado do falante. Ao mesmo tempo, o elo avaliativo entre expressão e contexto da experiência do falante torna o uso de outras expressões nesse contexto marcadas em vários graus para o falante, demandando etapas extras para decidir se são polidas ou não.²⁶³

Nesse sentido, a impolidez aparece como o comportamento que frustra expectativas de outras pessoas com relação ao reconhecimento ou ao respeito de identidades (*selves*), atributos pessoais, relacionais ou sociais de si ou de outras pessoas, ou, ainda, de parâmetros de justiça, consideração e moralidade, fazendo-o basicamente por meio da adoção de atos inadequados a um dado contexto de interação. Não há expressão que se possa considerar impolida em todos os contextos e em todas as ocasiões. Mesmo expressões ditas “formulaicas” de impolidez, como insultos e xingamentos, só podem ser compreendidas como ofensas a outras pessoas em determinados contextos de uso.²⁶⁴ Em outros, podem se colocar como sinal de afeição ou reconhecimento do pertencimento a um grupo.²⁶⁵ É comum, por exemplo, que amigos próximos e indivíduos pertencentes a um mesmo grupo de afinidades, quando entre pares, tratem-se por meio de termos agressivos ou pejorativos com essa intenção.²⁶⁶ Nesses casos, o contexto e a qualidade dos atores envolvidos funcionam como implicaturas que subtraem o sentido ofensivo da enunciação, colocando em seu lugar um sentido de reconhecimento, de identificação e de acolhimento no grupo.

²⁶³ TERKOURAFI, Marina; KÁDÁR, Daniel J. Convention and Ritual (Im)politeness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 171-196, p. 184. No original: “*When we learn, through exposure or a mention, that ‘this is the way to do something’, what we are implicitly learning is that this is the right way of doing this thing in this type of context. That is, the polite evaluation is part and parcel of conventionalisation and politeness falls out as a by-product of uttering the expression in this context rather than being communicated as a separate message of the speaker’s utterance. At the same time, the evaluative link between expression and context to the speaker’s experience renders the use of other expressions in this context marked to various degrees for this speaker, requiring extra steps to decide whether they are polite or not*”.

²⁶⁴ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 131.

²⁶⁵ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 138.

²⁶⁶ O emprego de termos convencionalmente ofensivos de forma a cumprir funções subculturais específicas de agregação e construção de identidade nas disputas de rap, por exemplo, é trabalhada por SCHRÖDER, Ulrike. Die kognitive-pragmatische Dimension der kommunikativen Gattung Rap als battle. In: MARX, Konstanze; MEIER, Simon (Orgs.) **Sprachliches Handeln und Kognition. Theoretische Grundlagen und empirische Analysen**. Berlin, Boston: De Gruyter, 2017, pp. 133-155, p. 135.

Por outro lado, é difícil encontrar expressão que não possa ser jamais considerada impolida, em nenhum contexto de uso. Veja que até mesmo o uso de palavras com sentido fortemente associados à afetividade, como “amor”, “querido” (como em “tchau, querida”, no contexto do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff), pode ser instrumentalizado de forma a exprimir impolidez.

Do ponto de vista da convencionalização inerente à aprendizagem por meio de esquemas mentais, portanto, e compreendida como a relação de frequência de coincidência do uso da expressão em um dado contexto de uso, pode-se dizer que a impolidez derive i) do uso convencionalizado de uma expressão convencionalmente impolida, ou ii) do uso não convencional de uma expressão convencionalmente polida. No nível propriamente linguístico de análise, isso significa que a impolidez pode derivar do emprego de uma palavra, uma frase, uma entonação ou um gesto inadequado ao contexto, bem como do emprego de palavras, frases, entonações ou gestos inadequados entre si, sendo alguns deles adequados e outros não ao contexto em que se inserem.²⁶⁷ Dito de outra maneira: o índice de impolidez pode residir na gramática ou em aspectos pragmáticos da enunciação, como as implicaturas não conversacionais.

3.2.4 *Enquadramento (footing)*

É possível examinar mais detalhadamente o contexto em que são produzidos os enunciados ofensivos, especialmente quanto à posição ocupada e o papel desempenhado por enunciadores e enunciatários, com relação à enunciação. A teoria da impolidez chama essa avaliação de *footing* ou enquadramento. A ideia desse exame é baseada remotamente na compreensão de Goffman a propósito do espaço de interação como um palco (*front stage*), ao qual se contrapõe o espaço privado (*backstage*) das pessoas.²⁶⁸ Enquanto ocupam o palco, as pessoas seriam como atores, desempenhariam papéis diante de uma audiência. A cena que essas pessoas representam seria composta também por outros elementos, denominados “equipamento expressivo convencional”: o mobiliário, a decoração e a disposição espacial dos objetos, denominados arranjo; a insígnia do ofício ou patente dos atores, suas roupas, sexo, idade e características étnicas, altura, tamanho e

²⁶⁷ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 113-195.

²⁶⁸ GOFFMAN, Erving. **The Presentation of Self in Everyday Life**. Edinburgh: University of Edinburgh, 1956, p. 13.

semblante, postura, padrão de fala, expressão facial, gestos corporais e outros aspectos de natureza pessoal, denominados aparência e modos.²⁶⁹

Segundo autores alinhados com a perspectiva discursiva da impolidez, o enquadramento dos participantes de uma cena de interação se revela fundamental para o juízo sobre a adequação ou não adequação de um comportamento com a respectiva expectativa. São distintas, afinal, as expectativas que as pessoas têm a respeito do comportamento que lhes seja adequado ou cabível em cada situação. Desenvolvendo uma proposta de enquadramento que compreende falantes, ouvintes, audiência e participantes não ratificados e desconhecidos, Michael Haugh sugere que se distinga, de um lado, aquele que desenha a fala (autor), daquele que a produz (produtor), daquele que vem a ser responsável pela fala (o diretor) e de quem vem a ser retratado na fala (personagem).²⁷⁰ De maneira análoga, Haugh sugere que também a figura do ouvinte venha a ser classificada de acordo com os mesmos critérios. Assim, correspondendo ao autor teríamos o intérprete; o produtor teria sua contraparte no receptor; o diretor corresponderia à pessoa que lhe considera responsável pela fala; e a personagem encontraria seu correspondente na pessoa a quem a fala se refere, mas que permanece ausente da conversa.²⁷¹

A classificação em questão é especialmente importante para diferenciar os deveres e as responsabilidades de cada participante da interação. Muitas vezes, a pessoa que enuncia a fala é um mero ator ou repetidor de uma fala anterior. Outras tantas, é alguém que modifica uma fala original, qualificando-se talvez como autor de uma nova expressão. Podem ocorrer também situações em que a responsabilidade pela fala de uma pessoa é atribuída a um terceiro. Essas circunstâncias são fundamentais para a definição dos limites dos deveres e das responsabilidades que vêm a ser atribuídos pelas ofensas decorrentes de comportamentos impolidos.

Adicionalmente, Haugh classifica os terceiros que eventualmente assistam à interação com base na diferença entre escutar (*hear*) e ouvir (*listen*) a conversa. Somente quem ouve a conversa, diz ele, carrega alguma responsabilidade sobre ela. Os terceiros ratificados para ouvir a conversa seriam aquelas pessoas de quem se espera envolvimento com a interação, assumindo

²⁶⁹ GOFFMAN, Erving. **The Presentation of Self in Everyday Life**. Edinburgh: University of Edinburgh, 1956, p. 13.

²⁷⁰ HAUGH, Michael. Im/politeness, social practice and the participation order. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam. Volume 58, November 2013, pp. 52-72, p. 69.

²⁷¹ HAUGH, Michael. Im/politeness, social practice and the participation order. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam. Volume 58, November 2013, pp. 52-72, p. 70.

responsabilidade pelo que é discutido.²⁷² Já os terceiros não ratificados seriam aquelas pessoas de quem não se espera envolvimento com a interação, mas que podem eventualmente ouvir partes da conversa. Estes se subdividiriam em espectadores (*bystanders*), de quem se espera ouvir partes da interação, e ouvintes acidentais (*overhearers*), que podem ouvir partes, mas sem que isso seja esperado pelos interlocutores. Essa última categoria ainda se subdividiria em ouvintes acidentais conhecidos (*listen-ins*) e ocultos (*eaves-droppers*), conforme os interlocutores tenham ou não ciência da existência dessas pessoas.²⁷³ A compreensão adequada de quem sejam os receptores ratificados e não ratificados, isto é, de quem se compõe a audiência efetiva e potencial de uma determinada fala ofensiva, revela-se fundamental para a definição dos parâmetros sociais aplicáveis na análise da efetiva quebra de expectativas, desejos ou crenças das pessoas sobre um determinado comportamento. Para além disso, essa compreensão auxilia na análise da intencionalidade do ofensor e na análise da intensidade da ofensa, considerando o nível de sensibilidade de determinado grupo ou comunidade ao tipo de ataque à face ou aos direitos de socialização empreendido no caso.

3.2.5 *Intencionalidade e intenção*

As primeiras definições ofertadas a propósito da impolidez a compreendiam como um ataque intencional à face de alguém ou como a percepção de um ataque como se fosse intencional. Assim se colocavam as definições de Lachenicht²⁷⁴, Bousfield²⁷⁵ e do próprio Culpeper²⁷⁶. Mais tarde, esse último autor concluiu que isso não se dá necessariamente. Ele exemplifica sua asserção com uma situação que, ao que tudo indica, não fora mera situação hipotética. Certo dia, o antigo Vice-Chanceler da Universidade de Lancaster, no Reino Unido, teria se sentado durante o intervalo do almoço em um dos bancos do campus da universidade para assistir a um concerto de música clássica. Percebeu, então, uma mulher sentada a seu lado, no mesmo banco, que aparentava estar grávida. Então lhe perguntou:

²⁷² HAUGH, Michael. Im/politeness, social practice and the participation order. *Journal of Pragmatics*. Amsterdam. Volume 58, November 2013, pp. 52-72, p. 65.

²⁷³ HAUGH, Michael. Im/politeness, social practice and the participation order. *Journal of Pragmatics*. Amsterdam. Volume 58, November 2013, pp. 52-72, p. 66.

²⁷⁴ LACHENICHT, Lance Gary *apud* BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 83.

²⁷⁵ BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008, p. 72.

²⁷⁶ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23.

V-C: *Vai nascer quando?*
 M: [Pausa] *Eu não estou grávida.*²⁷⁷

Segundo Culpeper, o enunciado exprimiria uma presunção potencialmente impolida, nomeadamente a de que a mulher estava incomumente grande ou gorda. Entretanto, é improvável que o Vice-Chanceler tivesse tido a intenção de ofendê-la.²⁷⁸

A nosso sentir, o fato é que o enunciador supôs que se encontrava no contexto adequado à interpelação feita, quando na verdade esse contexto inexistia. Adicionalmente, a destinatária da mensagem compreendeu que o docente se equivocou, deduzindo dessa circunstância a consideração por parte dele que ela se encontrava acima do seu peso habitual. Pode se ter ofendido, portanto, sem que essa fosse a intenção do enunciador, sem que ele tenha tido a intenção de ofender. Mas veja que a intenção de asseverar a compleição corporal acima do esperado à interlocutora estava, sim, implícita na fala inicial. A ideia de uma pessoa grávida compreende, normalmente, a ideia de uma pessoa acima do peso habitual. Assim, a asserção “Vai nascer quando?” carrega a implicatura “Você está acima do peso”.

Embora possa não ter mesmo havido a intenção de ofender, a implicatura “Você está acima do peso” contida na indagação “Vai nascer quando?” indica a intenção do enunciador de comunicar ao destinatário uma certa informação que, aliada a certo contexto, poderia vir, sim, a ser considerada ofensiva.

Em outro exemplo também mencionado por Culpeper, uma pessoa que foi entrevistada para sua pesquisa sobre a impolidez relatou que se sentiu gravemente ofendida por uma amiga que, logo ao se encontrarem depois de um longo tempo distantes, perguntou se ela tinha ganhado peso e afirmou que ela estava “*com a bunda parecida com a da J-Lo*”²⁷⁹. A entrevistada teria avaliado a gravidade da ofensa perpetrada pela amiga como 4 em uma escala de 1 a 5, e a gravidade da sua intenção como 1, considerando o mesmo intervalo.²⁸⁰ Em casos como esses, o autor calcula que a avaliação da ofensa como grave pode decorrer da frustração da expectativa, por parte dos

²⁷⁷ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 51. No original: “V-C: *When’s it due?* W: [pause] *I’m not pregnant.*”.

²⁷⁸ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 51.

²⁷⁹ “J-Lo” é o apelido pelo qual é conhecida a cantora e atriz norte-americana Jennifer Lopez. Além, é claro, de seus dotes artísticos e musicais, a atriz de 50 anos “*chama atenção por ter curvas ‘reais’, típicas das mulheres latinas, porém muito bem trabalhadas*”. (VIX. Personal de Jennifer Lopez revela treino que deixou bumbum da cantora durinho. Disponível em <<https://www.vix.com/pt/bdm/famosas-celebridades/personal-de-jennifer-lopez-revela-treino-que-deixou-bumbum-da-cantora-durinho>>. Acesso em 28/11/2019).

²⁸⁰ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 51.

ofendidos, de que a pessoa próxima pudesse ter agido com mais cuidado, responsabilidade ou reserva na abordagem, atribuindo a esses interlocutores uma espécie de culpa moral pela ofensa, por não terem tomado as precauções necessárias para evitar o resultado indesejado:

Uma forma de acomodar esses exemplos é considerar a intencionalidade como um conceito escalar. Posições mais fracas na escala envolveriam noções como responsabilidade por e controle sobre um ato, ou, em um nível mais longínquo, a previsibilidade de um ato. No exemplo acima, embora as consequências ofensivas da enunciação pudessem não ser consideradas intencionais, a informante pode tê-las considerado previsíveis, e, assim, correspondentes a consequências que deveriam ser evitadas por uma amiga. Essa orientação está de acordo com estudo [...] que mostrou que a falha em evitar a causação de mal não intencional, mas previsível, tende a resultar em juízos de culpabilidade moral. Pode-se prever que avaliações de impolidez baseadas em previsibilidade são mais prováveis de ocorrer em contextos que envolvam relacionamentos salientes, em que transgressões têm consequências mais claras, ou em relacionamentos mais próximos, em que os participantes se conhecem e têm condições de fazer presunções recíprocas contundentes.²⁸¹

O autor propõe, enfim, que a intencionalidade não seja compreendida como um conceito “tudo ou nada” para a avaliação da impolidez, mas que seja analisada como um conceito escalar, que tem como polos a previsibilidade do resultado lesivo de um lado e a intenção de ofender do outro.²⁸²

A intenção de ofender não é, portanto, uma condição necessária à concretização da ofensa. Além de Culpeper, Erving Goffman já tinha observado a possibilidade de o ataque à face ser empreendido por meio de gafes, por exemplo, hipótese em que claramente não existe a intenção de ofender.²⁸³ É esse o caso do encontro entre o Vice-Chanceler e a mulher aparentemente grávida, relatado por Culpeper. Mas a intenção certamente pode funcionar como fator de agravamento da ofensa ao demonstrar uma espécie de culpa, um desprezo voluntário e proposital do ofensor pelos

²⁸¹ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 52. No original: “*One way of accommodating such examples is to consider intentionality as a scalar concept. Weaker positions on the scale would involve such notions as responsibility for or control over an act, or, at an even further remove, the foreseeability of an act. In the example above, whilst the offensive consequences of the utterance might not have been considered intentional, the informant may well have considered them foreseeable, and thus consequences that should have been prevented by a friend. This is in tune with a study by Ferguson and Rule (1983), which showed that failure to avoid doing unintended yet foreseen harm tended to result in judgements of moral culpability. One might predict that judgements of impoliteness based on foreseeability are more likely in contexts involving salient relationships, where transgressions have clearer consequences, and/or close relationships, where the participants know each other well and thus are in a position to make stronger assumptions about foreseeability*”.

²⁸² CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 52.

²⁸³ GOFFMAN, Erving. On face-work. An Analysis of Ritual Elements in Social Interaction In: GOFFMAN, Erving. **Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior**. New York: Routledge, 2017, pp. 5-46, p. 9.

atributos que perfazem a identidade de outras pessoas ou pelas regras que compõem as expectativas, os desejos e as crenças de um grupo ou comunidade. A intenção pode ser vista, portanto, como um fator de agravamento da ofensa.

3.3 Impolidez na comunicação digital

A impolidez é tradicionalmente associada à fala, ao encontro ou interação e à comunicação face a face. Erving Goffman desenvolveu a teoria de face especificamente para essas modalidades de comunicação. Searle, Austin e Grice também se referem constantemente à importância da fala para a compreensão dos atos ilocucionários e perlocucionários e das implicaturas. Penelope Brown e Stephen Levinson também conceberam a teoria da polidez como uma teoria comunicativa do encontro presencial. Autores como Culpeper e Bousfield desenvolveram seus estudos a partir de dados e elementos relacionados a interações presenciais. Na pragmática clássica, as informações deduzidas da imagem do interlocutor, do seu traje, suas insígnias, dos gestos empregados na comunicação e da entonação são consideradas elementos fundamentais à compreensão da mensagem e, especialmente, das implicaturas ocultas sob o texto enunciado.

Seria possível cogitar, então, da aplicação dessas teorias à comunicação em ambiente virtual, onde não existem gestos, entonação ou mesmo a presença face a face dos interlocutores? Parece que a resposta é afirmativa.

Michael Halliday é apontado como o primeiro linguista a defender a reconstrução da oposição entre a fala e a escrita por ocasião do advento da comunicação digital, ao afirmar que a comunicação digital incentivaria a integração de mais elementos não verbais na escrita.²⁸⁴ Ainda na década de 90, Milena Collot e Nancy Bellmore afirmavam que a linguagem eletrônica apresentava algumas características da língua escrita e outras características da língua falada.²⁸⁵ A mesma conclusão era confirmada por outros estudos de *corpus*, como o de Simeon Yates.²⁸⁶ Outros

²⁸⁴ HALLIDAY, Michael *apud* OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFGM, 2018, pp. 207-226, p. 207.

²⁸⁵ COLLOT, Milena; BELLMORE, Nancy. Electronic Language. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 13-28, p. 21.

²⁸⁶ YATES, Simeon. Oral and written linguistic aspects of computer conferencing: a corpus based study. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 29-46, p. 29.

linguistas identificavam o registro digital então emergente como “discurso escrito interativo”, caracterizado pela convergência entre escrita e fala e por estratégias linguísticas de compensação e superação das barreiras representadas pela escrita para uma comunicação mais breve e informal.²⁸⁷ A mesma ideia está presente em estudo mais recente de Caroline Tagg e Phillip Sergeant, para quem a comunicação digital, especificamente a localizada nas redes sociais, embora seja conduzida por meio da escrita, “*exibe muito da interatividade e informalidade que é encontrada na fala*”.²⁸⁸

Concebe-se, atualmente, que as “*formas de escrita digital, tais como os e-mails, tweets e os bate-papos virtuais reproduzem estratégias da língua falada*”²⁸⁹, de modo a facilitar diferentes espécies de interação interpessoal leves e informais.²⁹⁰ David Crystal observa que a escrita digital oferece diversos estratagemas com o objetivo de se aproximar da comunicação casual tipicamente associada à língua falada: pontuação minimalista, ortografia bizarra, amplo emprego de siglas e de abreviaturas, estruturas frasais pouco desviantes e escrita semialfabética, o chamado “*netspeak*”.²⁹¹ Empregando talvez uma terminologia mais atual a respeito desse mesmo fenômeno, John McWhorter afirma que o “*Txting*” não está matando a língua escrita, que a transformação dessa linguagem é um fenômeno permanente na história e na evolução da humanidade. O autor caracteriza a forma híbrida típica da comunicação digital como um ato de balanceamento necessário à expansão do repertório linguístico das gerações mais jovens.²⁹²

Sob a égide de argumentos como esses, ganha fôlego a pretensão de trazer o discurso digital para a análise da impolidez. Características típicas da interação face a face estão claramente incorporadas nos novos modais de comunicação e gêneros textuais que compõem a comunicação

²⁸⁷ FERRARA, Kathleen; BRUNNER, Hans; WHITTEMORE, Greg. Interactive Written Discourse as an Emergent Register. **Written Communication**. Newcastle, 8 (1), pp. 8–34; e WERRY, Christopher. Linguistic and interactional features of relay chat. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 47-63, p. 61.

²⁸⁸ TAGG, Caroline; SERGEANT, Phillip. Audience design and language choice in the construction and maintenance of translocal communities on social network sites. In: TAGG, Caroline; SERGEANT, Phillip (Eds.) **The language of social media: identity and community on the internet**. New York: Palgrave Macmillan, pp. 161-185, p. 161.

²⁸⁹ OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, pp. 207-226, p. 207.

²⁹⁰ ZAPPAVIGNA, Michele. **Discourse of Twitter and social media. How to use language to create affiliation on the web**. London: Continuum Discourse, 2012, p. 127.

²⁹¹ CRYSTAL, David. **Language and the Internet**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 17.

²⁹² MCWHORTER, John. TED. *Txting is killing language* [Arquivo de vídeo]. Disponível em <https://www.ted.com/talks/john_mcwhorter_txtng_is_killing_language_jk#t-714641>. Acesso em 29/11/2019.

digital. A pesquisa científica atual busca compreender esses novos modais de comunicação e integrá-los à análise linguística.²⁹³ Afirma-se, nessa vertente, que a análise contemporânea do discurso digital deve ser uma análise multimodal, respeitando a intensa integração de elementos não só orais e escritos, mas também de imagens, vídeos e outros elementos gráficos, bem como de combinações entre os modelos anteriores da própria comunicação digital, resultando na composição de uma série de modelos híbridos de comunicação e de novos gêneros textuais:

A conceitualização expandida também demanda métodos de análise cruzada dos modais linguísticos, na medida em que modais de comunicação digital (eg, fóruns de discussão, aplicativos de mensagens instantâneas e chat por vídeo) e modais semióticos (eg, texto, gráficos e vídeo) convergem em uma mesma plataforma e na medida em que as mídias sociais produzem conteúdo, como tuites, que é replicado e compartilhado em outras plataformas, incluindo as de mídia de massa (...) Finalmente, no nível teórico, a inclusão de gráficos como dispositivos discursivos alarga a definição de comunicação digital para além da linguagem verbal. Compreensões holísticas são requeridas para entender que comportamentos, características ou presunções reúnem esses fenômenos potencialmente divergentes.²⁹⁴

Gêneros textuais típicos das redes sociais, como memes, hashtags e emojis, são expressões importantes dessa multimodalidade. Trata-se de combinações até então inéditas entre escrita, imagem, áudio e vídeo.

O meme de internet (*image macro meme*) tem sido definido como uma combinação entre ao menos duas linhas de texto no alto e ao pé de uma imagem central.²⁹⁵ São artefatos que se permitem e se propõem a ser reproduzidos, remixados e rapidamente difundidos na internet pela ação e colaboração dos usuários, compondo uma família de itens criados e multiplicados com a consciência dessa relação.²⁹⁶ São gêneros marcadamente intertextuais e naturalmente multimodais,

²⁹³ HERRING, Susan. The coevolution of computer-mediated communication and computer-mediated discourse analysis. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 25-69, p. 46.

²⁹⁴ HERRING, Susan. The coevolution of computer-mediated communication and computer-mediated discourse analysis. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 25-69, p. 46. No original: “*The expanded conceptualization also calls for cross-mode analysis methods, as both CMC modes (e.g., discussion forums, instant messaging, and video chat) and semiotic modes (e.g., text, graphics, and video) converge on a single platform and as social media users produce content, such as tweets, that is reposted and shared on other, including mass media, platforms (...). Finally, at the theoretical level, the inclusion of graphics as discursive devices broadens the definition of CMD beyond verbal language. Holistic understandings are required to understand what behaviors, characteristics, and/or assumptions unite these potentially disparate phenomena*”.

²⁹⁵ YUS, Francisco. Multimodality in memes: a cyberpragmatic approach. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 105-132, p. 107.

²⁹⁶ YUS, Francisco. Multimodality in memes: a cyberpragmatic approach. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 105-132, p. 106.

que cumprem basicamente uma função satírica, mas também inspiram a convergência dos usuários em torno de uma obra em comum.²⁹⁷ A recriação contínua e escalar dos memes, com referência a seus traços familiares comuns, oferece um grande potencial criativo a seus colaboradores.

Tendo se dedicado a empreender uma classificação desse gênero conforme a função desempenhada por seus elementos textuais e gráficos, e com base em classificação utilizada para histórias em quadrinhos, o pesquisador Francisco Yus encontrou cinco espécies diferentes de memes. A mais comum seria aquela em que o texto porta quase todo o sentido do meme, vindo acompanhado por uma imagem genérica.²⁹⁸ Os demais tipos encontrados foram ii) aquele em que a imagem porta o significado, iii) aquele em que imagem e texto transmitem o mesmo significado, iv) aquele em que um elemento elabora ou amplifica o sentido do outro e v) aquele em que imagem e texto se unem para transmitir um sentido que depende da presença de ambos os elementos. O pesquisador não encontrou memes em que texto e imagem conviessem sentidos paralelos ou independentes, o que demonstra a unidade e homogeneidade que caracteriza esse gênero da comunicação digital.²⁹⁹

As hashtags são outro gênero textual especialmente produtivo. Elas têm a função original de serem indexadores de postagens no Twitter e no Instagram. O uso de uma hashtag em uma mensagem faz com que ela seja associada a outras que contêm o mesmo marcador: ela se torna um hiperlink para outras postagens contendo a mesma hashtag. As hashtags mais utilizadas pelos usuários compõem o ranking dos *Trending Topics* (temas da moda) do Twitter. Cria-se, assim, uma sensação de comunitarismo e pertencimento, dá-se exposição aos assuntos ou temas mais discutidos entre os usuários da rede e os incentiva à participação.³⁰⁰

Mas as hashtags oferecem um tipo diferente de indexador, pois são também elementos lexicais. Podem inclusive ser unidas às palavras de um texto ou comentário.³⁰¹ Cumprem, ainda, funções adicionais: podem servir como metacomentários, apresentar informações contextuais

²⁹⁷ FURTADO, Rossana. A liquidez discursiva no século XXI: os memes e seu caráter carnalizante. **VERBUM**. São Paulo, v. 7, n.1, pp. 135-154, mai. 2018, p. 145.

²⁹⁸ YUS, Francisco. Multimodality in memes: a cyberpragmatic approach. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 105-132, p. 112.

²⁹⁹ YUS, Francisco. Multimodality in memes: a cyberpragmatic approach. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 105-132, p. 128.

³⁰⁰ SCOTT, Kate. The pragmatics of hashtags: inference and conversational style on Twitter. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam, 81 (2015), pp. 8-20, p. 12.

³⁰¹ SCOTT, Kate. The pragmatics of hashtags: inference and conversational style on Twitter. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam, 81 (2015), pp. 8-20, p. 12.

sobre a postagem, veicular implicaturas, informar sobre o estado anímico do autor.³⁰² Nesse sentido, afirma-se que permitem que os usuários do Twitter possam se comunicar de modo eficiente com uma grande diversidade de interlocutores, de origem, contexto e culturas variadas, sem terem que oferecer informações explícitas sobre o contexto de suas publicações.³⁰³ No Instagram, as hashtags se agregam não somente ao texto do comentário, mas também à imagem ou ao vídeo postado, para poder compor significados mais complexos. Em uma e em outra plataforma, as hashtags têm em geral a função de atuar como *hedges*³⁰⁴, ora atenuando, ora reforçando os sentidos dos textos aos quais se agregam. Trata-se de elemento textual fortemente associado às avaliações de polidez ou impolidez, tendo por função recorrente:

(...) perfilar o conteúdo comunicado nos posts, ou seja, elas chamavam a atenção dos interactantes para os modos de interpretar os posts: como opinião espontânea, líquida e superficial. Isso significa dizer que o conteúdo das hashtags não se aplicava a outros tópicos semelhantes e tampouco podia ser compreendido fora de seu contexto interacional imediato. Nesse sentido, as hashtags operaram para determinar o enquadre (ou frame), por meio do qual uma certa opinião devia ser interpretada.³⁰⁵

Os emoticons e os emojis (do japonês *e*- imagem + *moji*- personagem) se caracterizam como ícones digitais de emoção. Funcionam como representações visuais de sentimentos, ideias, entidade, *status* ou evento em um ambiente que por natureza é destituído desse recurso.³⁰⁶ Os emoticons foram concebidos no início da década de 80 a partir de combinações dos símbolos do teclado, de forma a compor expressões faciais. Os emojis são elementos gráficos criados a partir

³⁰² OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, pp. 207-226, p. 209.

³⁰³ SCOTT, Kate. The pragmatics of hashtags: inference and conversational style on Twitter. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam, 81 (2015), pp. 8-20, p. 19.

³⁰⁴ *Hedges* são definidos como “*elementos linguísticos ligados à intensificação, ou à atenuação da força ilocucionária dos atos de fala, podendo funcionar para reduzir o risco de oposição e para minimizar a ameaça de face dos enunciados produzidos em uma certa troca comunicativa*” (FRASER, Bruce *apud* OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, pp. 207-226, p. 211).

³⁰⁵ OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, pp. 207-226, p. 223.

³⁰⁶ AVELAR, Fernanda Teixeira. **A pragmática dos emojis na comunicação digital**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) — Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 26.

dos emoticons para representar as emoções e os sentimentos humanos. Com o advento e a disseminação da tecnologia que admite emojis, os emoticons deixam paulatinamente de ser utilizados.

Os emojis funcionam basicamente como substitutos para pontuação, especialmente para a marcação de exclamação, substituem palavras, expressam emoções e ironia, intensificam a mensagem textual e operam como *hedges* entre pensamentos complexos. De uma maneira geral, afirma-se que também oferecem informações contextuais aos interlocutores, substituindo elementos da interação face a face que não se encontram presentes na comunicação digital.³⁰⁷ Servem, ainda, como “reparo”, atenuando o impacto de uma mensagem textual mais agressiva, desagradável ou indesejada.³⁰⁸

Os memes, as hashtags e os emojis são mencionados como exemplos de gêneros textuais especialmente vocacionados a oferecer informações contextuais para os posts nas redes sociais, indexando essas postagens a outras postagens, textos e discursos. São, assim, ferramentas de incentivo à participação colaborativa e ao engajamento de outros usuários em ações coletivas, dando ensejo à composição de sentidos hipertextuais e complexos, a exemplo dos que derivam dos comportamentos impolidos.

Contudo, as potencialidades de indexação, incentivo à participação coletiva e ao engajamento não se encontram presentes somente nos memes e nas hashtags. São características inerentes à categoria do texto digital como um todo. Segundo Pierre Lévy, a propriedade da hipertextualidade decorre da conjunção entre virtualidade, tecnologia digital e interatividade, fazendo com que o texto digital se estruture em rede:

os leitores podem não apenas modificar os links, mas também acrescentar ou modificar nós (textos, imagens, etc), conectar um hiperdocumento a outro e dessa forma transformar em um único documento dois hipertextos que antes eram separados ou, de acordo com o ponto de vista, traçar links hipertextuais entre um grande número de documentos.³⁰⁹

³⁰⁷ AVELAR, Fernanda Teixeira. **A pragmática dos emojis na comunicação digital**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) — Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 35.

³⁰⁸ AVELAR, Fernanda Teixeira. **A pragmática dos emojis na comunicação digital**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) — Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 45.

³⁰⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 57.

Diante do hipertexto digital, as ações humanas, mútuas ou reativas, podem assumir o caráter de ações de escrita coletiva. Pode-se dizer, assim, que não só quem utiliza memes e hashtags, mas todos que sublinham, fazem ou desfazem um link, destacam, retuitam, mencionam, comentam ou curtem uma postagem em rede social interagem mútua ou reativamente com o próprio hipertexto, indexando-se a outros textos e discursos e oferecendo, dessa forma, o contexto no qual sua enunciação deve ser interpretada.

3.3.1 Um caso de ofensa à honra (e à imagem) por meio de memes

Como visto, a realização de atos de impolidez nas redes sociais está proximamente relacionada aos gêneros textuais que oferecem informações sobre o contexto das enunciações dos interlocutores. Dentre esses gêneros estão os memes, as hashtags e os emojis. Em princípio, os emojis parecem servir à função primordial de reparo, amenizando o impacto de enunciados agressivos, ofensivos ou indesejados. No entanto, é possível que essa função seja instrumentalizada para a ironia e o sarcasmo, por exemplo, hipótese em que serviriam para a realização de atos de impolidez.

Com relação às hashtags, sua função impolida é evidente. Trata-se de índice largamente utilizado em discursos agressivos, na polarização política entre afiliados de grupos adversos e assim por diante. É constante e profícua a utilização da hashtag para a impolidez. O mesmo se passa com os memes. Em princípio, trata-se de veículo de humor, mas essa função pode ser levada ao extremo, resultando em atos ofensivos. Exemplo disso ocorreu recentemente, no interior de Goiás. O juiz da 2ª Vara da comarca de Cristalina recebeu uma demanda judicial movida por um senhor de 92 anos em defesa de seu direito à honra e à imagem relacionada ao emprego de sua fotografia na produção e comercialização de memes de internet.

A sentença narra que o senhor referido teria colocado uma fotografia sua no blog “Gente de Campo Alegre”, que conta a história das pessoas antigas desse Município.³¹⁰ Essas fotos foram então copiadas por outra pessoa (o demandado na ação), que passou a utilizá-las para confeccionar memes e distribuir na internet. Aparentemente, os memes giravam em torno da temática do “matuto”, agregando à fotografia do senhor em questão frases às vezes engraçadas, mas muitas

³¹⁰ Trata-se da ação ordinária 265417.83.2017.809.0036. A sentença foi proferida na referida ação em 5 de agosto de 2019 e se encontra disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-go-indenizacao-idoso.pdf>>. Acesso em 29/11/2019.

vezes indecorosas (eg, “Te sento a vara moleque baitola”, “*Quando a gente gosta é claro que a gente / Enche a cara pra esquecer*”). Ainda é fácil encontrar esses memes por meio da ferramenta de pesquisa do Google.

Fato é que a criação fez grande sucesso e viralizou. Seu autor registrou perfis em redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter com variações do mote “sento a vara”. Somente a conta do Instagram atingiu o patamar de 62 mil seguidores. O ofensor montou ainda lojas virtuais e passou a comercializar bonés e camisetas dos memes, tendo inclusive chegado a requerer seu registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Descoberta a ofensa e ajuizada a ação pretendendo a retirada do material de circulação e a reparação de danos, entendeu o juiz que a imagem e a honra do idoso haviam mesmo sido violadas pela disseminação dos memes ofensivos, concedendo-lhe indenização de R\$ 100.000,00. O processo ainda está em curso, mas o responsável pelos memes retirou todas as imagens do ofendido. Atualmente, os perfis “sento a vara” persistem nas redes sociais, mas as postagens foram refeitas com imagens de um outro rapaz, possivelmente um modelo fotográfico.

3.4 A aplicabilidade da teoria da impolidez à tutela da honra

Impolidez e ofensa à honra não são a mesma coisa. Ambas com origem em uma ofensa, referem-se a atributos associados à identidade, à autoestima e à imagem social das pessoas, geralmente causando experiências emocionais negativas, como vergonha, raiva e humilhação. Especificamente a impolidez deriva de um juízo de valor de pessoas, grupos ou comunidades a propósito da inadequação do comportamento de alguém aos parâmetros vigentes sobre o modo correto de se interagir ou se referir a outras pessoas. Já a ofensa à honra deriva de uma previsão normativa oficial, segundo a qual são ilícitas certas maneiras de se abordar ou se referir a outras pessoas. Na origem da ofensa à honra reside, portanto, um ato de impolidez. Na verdade, a ofensa à honra vem a ser uma espécie de impolidez; uma impolidez proscrita por norma jurídica.

Nas redes sociais, a ofensa à honra pode decorrer de injúrias, calúnias e difamações, mas também decorre comumente das práticas de *cyberbullying*, discurso de ódio, *fake news*, pornografia de vingança e ataques por meio de perfis falsos (*fakes* ou trolls).

A injúria, a calúnia e a difamação são comumente associadas a situações de ataques à face, mas também podem se referir a violações a direitos de socialização. Ofender a dignidade de alguém geralmente significa não ratificar os atributos pessoais, relacionais ou sociais que compõem sua

identidade. Já o decoro remete a expectativas relacionadas ao trato social e ao respeito adequado a cada modalidade de associação ou relacionamento. A imputação a alguém de fato definido como crime ou considerado ofensivo à sua reputação remete certamente a aspectos pessoais, relacionais ou sociais da identidade de alguém, mas também pode se referir aos direitos de não ser enganado ou explorado em interações com outras pessoas e de receber delas um tratamento justo e proporcional.

Passemos agora às modalidades mais afetas às redes sociais. O *cyberbullying* consiste em uma violência psicológica persistente que pode ser praticada por meio de variadíssima gama de comportamentos impolidos como insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, pilhérias, expressões preconceituosas e isolamento social consciente e premeditado. A Lei 13.185/2015 se refere especificamente aos atos de insultar, xingar e apelidar pejorativamente, difamar, caluniar, disseminar rumores, assediar, induzir e/ou abusar, ignorar, isolar e excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar, socar, chutar, bater, furtar, roubar, destruir pertences de outrem, depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. Trata-se de comportamentos que se referem à exclusão de direitos de socialização ou à não ratificação de pessoas ou de seus atributos.

Dentre as diversas espécies de *cyberbullying*, o *flaming*, caracterizado como uma discussão acalorada, recíproca e breve entre pessoas de uma mesma comunidade, parece estar mais relacionado a hipóteses típicas de ataques à face. Além de decorrer de ataque à face pessoal, relacional ou social, a depreciação afeta também o direito ao respeito (espécie dos direitos de socialização). O assédio e o *cyberstalking* são ocasiões tipicamente associadas à intrusão ao espaço de autonomia alheia e ao desrespeito à proporção de atenção e consideração adequada ao relacionamento, podendo ou não decorrer também de ataques à face. A exclusão tampouco parece resultar necessariamente de ataques à face, relacionando-se mais à falta da preocupação, da expressão de sentimentos e do interesse alheio considerados adequados a cada situação. A exposição também remete à perda do controle sobre a própria autonomia, enquanto a trapaça se refere especificamente ao direito de não ser enganado ou explorado em interações com outras pessoas. Similarmente, a personificação remete à perda da autonomia, mas afeta necessariamente

a identidade, que vem a ser usurpada pelo ofensor. Por fim, as ciberameaças também se referem precipuamente à perda da autonomia, podendo ou não derivar de ataques à face.

O discurso de ódio é definido como comportamento tendente “*a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas*”. Ele também se caracteriza como um ato de ataque à face de alguém, especialmente voltado para aspectos que compõem a identidade social das pessoas. Por isso, afeta não apenas a pessoa atacada, mas todo o grupo que compartilha a mesma identidade social, causando prejuízos emocionais a seus componentes. Adicionalmente, por encerrar um ato de incitação à violência ou ao ódio contra uma categoria de pessoas, esse comportamento também representa hipótese de violação aos direitos de socialização, notadamente o de receber um tratamento justo e proporcional daqueles com quem alguém interage.

As *fake news* fraudulentas são notícias sabidamente inverídicas e de teor difamatório disseminadas com o objetivo de prejudicar alguém. Afetam aspectos da face pessoal, relacional ou social, bem como o direito a um tratamento justo e proporcional do interlocutor. O que distingue as *fake news* fraudulentas de notícias que apenas não se confirmaram é a ciência da falsidade e, principalmente, a intenção de prejudicar outra pessoa. Essa é uma modalidade de ofensa que depende fundamentalmente, portanto, da intenção do autor de ofender a pessoa retratada.

A pornografia de vingança, outra modalidade de ofensa à honra abordada no capítulo precedente, configura-se necessariamente por meio da divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos. Nesse caso, não é necessariamente o que a imagem ou o vídeo retrata que constrange o ofendido. Não há nada essencialmente ofensivo na nudez ou no sexo, embora esses retratos possam carregar tal significado em alguns contextos de uso. A essência da ofensa por meio desse tipo de divulgação parece residir em violações a um espaço largamente associado à autonomia e ao recato das pessoas. Assim, a publicação de um vídeo íntimo ofende principalmente o direito de cada um de se expor ou não se expor. Envolve, adicionalmente, uma violação do ofensor à proporção de atenção e consideração adequada à espécie de relacionamento. É por isso que a pornografia de vingança se associa não só ao direito à honra, mas também à tutela da imagem e da intimidade das pessoas.

Por fim, a prática de atos ofensivos por meio de perfis falsos remete à questão da personificação, usurpação da identidade de alguém. Nesse caso, ao menos uma faceta da identidade

da pessoa, aquela em nome da qual o usurpador atua nas redes sociais, é inteiramente suprimida. A ofensa remete, portanto, à circunstância de a pessoa não poder se apresentar socialmente da forma que julga adequada, concomitantemente ao fato de ter que suportar as consequências da sua identificação com a *persona* apresentada pelo usurpador. Estão envolvidos, mais uma vez, aspectos de face e o cerceamento do controle da própria autonomia.

Nas redes sociais, a linguagem digital busca alternativas para transmitir o sentido do contexto, uma vez que não dispõe dos elementos pragmáticos tradicionais. Assim, os gêneros textuais híbridos e multimodais, como os memes, as hashtags e os emojis, comumente veiculam referências contextuais, na medida em que indexam a publicação a outras publicações e textos digitais, formando uma rede hipertextual de sentido e incentivando outras pessoas a se engajarem em atividades coletivas e colaborativas de escrita. Contudo, essa propriedade hipertextual que acarreta a indexação do texto a outros textos, filiando-o a discursos e incentivando outros usuários ao engajamento em ação coletiva, não é exclusiva desses três gêneros textuais. Essa propriedade caracteriza o texto digital como um todo.

Dessa forma, parece possível afirmar que o contexto do texto digital, ausentes as referências pragmáticas tradicionais, pode ser encontrado em sua particular trama hipertextual: nos textos com os quais ele se relaciona, a que se referencia e faz indexações expressas ou implícitas, bem como com os discursos aos quais essas indexações estão afiliadas. É a partir da análise dessas referências que se pode compreender o significado que vai além do gramatical, veiculado por esses textos, para deduzir a impolidez.

4 MECANISMOS DE TUTELA

A tutela jurídica da honra no Brasil tem fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, segundo o qual “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Dele decorrem mecanismos de tutela penal e civil e, especialmente, o princípio da reparação integral do dano.

No Código Civil, a proteção jurisdicional está amparada genericamente nos arts. 12 e 20, que se referem aos direitos da personalidade, no art. 389, que estabelece as regras básicas da responsabilidade por descumprimento contratual, bem como nos arts. 186, 187 e 927, que tratam da responsabilidade aquiliana. Estão envolvidos aqui dois mecanismos elementares de proteção: a tutela inibitória, consistente na cessação da ameaça ou da lesão, e a tutela reparatória, consistente na reparação das perdas e dos danos. Por fim, a tutela da honra nas redes sociais ainda recebe alguma influência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece regras específicas para as tutelas inibitória e reparatória do dano à honra na internet, versando também a respeito das obrigações e responsabilidades de provedores de aplicações como as redes sociais. O art. 19 dessa lei prevê que a responsabilidade civil do provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdo publicado por terceiros nas redes sociais se inicia no momento em que vem a ser notificado judicialmente para removê-lo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na

internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Adiante, o art. 21 do Marco Civil prevê que, quando o conteúdo impugnado consistir em imagens, vídeos e outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais, a responsabilidade civil subsidiária do provedor tem termo inicial com o recebimento de notificação pelo participante das cenas ou por seu representante legal:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O objetivo do presente capítulo é examinar os mecanismos de proteção da honra nas redes sociais e a contribuição possível da teoria da impolidez para sua aplicação.

4.1 Tutela inibitória e neutralidade da rede

A propósito da tutela inibitória, os arts. 19 e 21 da Lei 12.965/2014 estabelecem a possibilidade i) de o juiz determinar a remoção do conteúdo ofensivo postado por usuários de redes sociais, e ii) de a própria pessoa retratada em imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado requerer a remoção do conteúdo diretamente ao provedor da aplicação.

A primeira questão que se põe a respeito desses regimes é a da necessidade, prevista na lei, de a remoção do conteúdo ofensivo se submeter ao crivo de decisão judicial específica. Argumenta-se que a imposição da via judicial possibilitaria a excessiva propagação do dano, tendo em vista a facilidade e a rapidez com que os conteúdos são compartilhados na internet e nas redes sociais.³¹¹

³¹¹ Nesse sentido: MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 18, n. 70, p. 41-92, abr./jun. 2009 e SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) *Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-306, p. 286.

Contudo, de acordo com Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes, a restrição legal da ordem de remoção a hipóteses de notificação pelo juiz não impede que os provedores de aplicações removam voluntariamente o conteúdo ofensivo de suas plataformas, quando a respeito dele vierem a ser notificados por particulares interessados na remoção.³¹² Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza, a trava legal é salutar, pois sem ela as redes se converteriam em sedes de constante vigilância privada, denunciamento e ingerência na liberdade de manifestação dos usuários, inviabilizando que se mantivessem como ambientes de livre expressão, criação e circulação de ideias.³¹³

Esse último argumento é fundamental. Do ponto de vista do direito, não parece que a eventual obrigação de remoção de conteúdo ofensivo meramente baseada na denúncia privada se possa compatibilizar com a neutralidade que deve pautar as ações sobre a internet em geral e as redes sociais em especial.

É verdade que as redes funcionam como fontes de obtenção de dados pessoais dos usuários para os provedores e para aqueles que empreendem a partir do gráfico social (capital social).³¹⁴ Contudo, elas também desempenham um papel importante na dinâmica das relações sociais dos próprios usuários. Os motivos que atualmente levam as pessoas a acessarem essas plataformas se referem a uma variadíssima gama de interesses, incluindo o lazer, o exercício profissional e o empreendedorismo. Nesse sentido, as redes sociais também têm que ser compreendidas não só como um depósito de dados pessoais, mas também como uma importante instância de comunicação e colaboração entre as pessoas em um mundo “permeado por uma camada digital”.³¹⁵

Coerente com essa importante função social das redes, o Marco Civil da Internet no Brasil afirma que a disciplina do uso da rede no país tem como princípios, além da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a finalidade social, a preservação da neutralidade e da natureza participativa da rede (arts. 2º, III, IV e VI, e 3º, I, IV e VII). A norma afirma que o responsável por transmitir, comutar

³¹² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 132.

³¹³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 377-408, p. 405.

³¹⁴ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 105.

³¹⁵ WIBERG, Mark. Introduction: the emerging interaction society. **The interaction society: practice, theories and supportive technologies**. London: Information Society, 2005, pp. 1-26, p. 3.

ou rotear tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (art. 9º). Para o adequado atingimento dessas finalidades, parece fundamental que as plataformas sejam neutras, transparentes e democráticas, no sentido de não anteporem obstáculos às diferentes pessoas e atividades que as atravessam:

Aos provedores de serviços de Internet é imposto o dever geral de não-monitorar os dados e conexões em seus servidores. Tal dever fundamenta-se na garantia constitucional do sigilo das comunicações, admitindo exceções apenas em hipóteses especiais.

O monitoramento de dados e conexões representa verdadeira interceptação de comunicação e, como tal, somente pode ser efetuado para fins penais, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, regulamentado para esses fins pela Lei Federal n. 9.296/1996.

(...)

Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente.

Observe-se que sequer poderiam os provedores de serviços de Internet censurar quaisquer informações por iniciativa própria pois, do contrário, restaria desobedecido o dever de não-monitorar analisado acima, sem embargo do injusto impedimento ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento que essa prática poderia acarretar.³¹⁶

A perspectiva linguística parece corroborar esse entendimento. A impolidez é um fenômeno abrangente, multifacetado e difuso, que serve a uma variada gama de funções sociais. Além disso, é um fenômeno eminentemente situado no contexto de uso.³¹⁷ Isso significa que as pessoas e os grupos podem ter, e geralmente têm, diferentes concepções sobre que comportamentos são e que comportamentos não são ofensivos, assim como que ofensas devem e que ofensas não devem ser repreendidas. O caráter ofensivo de um comportamento tem que ser analisado no contexto em que é praticado, não sendo possível estabelecer juízos abstratos acerca da permissibilidade ou não do uso de uma expressão, da referência a determinado assunto e assim por diante.

Considerando a variedade de juízos possíveis sobre a impolidez em cada situação concreta, e conseqüentemente sobre a ofensa de uma publicação nas redes sociais, deixar a avaliação sobre que manifestação deve e que manifestação não deve ser suprimida ao arbítrio dos milhões de usuários que trafegam diariamente por esses ambientes certamente iria reduzir as redes sociais à função de mediadores de denúncias, inviabilizando que exercessem a atividade para a qual foram

³¹⁶ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 86 e 89.

³¹⁷ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23.

concebidas.³¹⁸ Adicionalmente, a obrigação da supressão do conteúdo ofensivo como decorrência de uma única denúncia particular tornaria qualquer publicação potencialmente insustentável no ambiente online. Como dito, a audiência potencial de qualquer publicação nas redes sociais é impossível de ser prevista antecipadamente.³¹⁹ Isso significa que toda postagem nas redes está potencialmente submetida ao juízo de impolidez de todos os demais usuários da plataforma, uma infinidade de parâmetros avaliativos pessoais, relacionais e sociais. Caso se admita que qualquer usuário possa determinar a remoção de um conteúdo, é provável que não reste publicação que se possa sustentar online. É por isso que plataformas como Facebook, Instagram e Twitter esclarecem em seus termos de uso que a denúncia não implica a exclusão automática de uma publicação;³²⁰ que os analistas da plataforma avaliam a ofensividade da postagem com relação ao contexto em que foi publicada; que, enfim, mesmo publicações possivelmente contrárias aos termos de uso podem vir a ser admitidas quando o provedor avaliar que há interesse coletivo ou utilidade pública naquela informação.³²¹

Entretanto, o Marco Civil concede proteção privilegiada às vítimas de publicação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, determinando que o provedor remova essas publicações quando notificado pela pessoa retratada. Como visto anteriormente, essa circunstância afeta não só a honra, mas também a intimidade e a imagem da pessoa, atingindo especialmente o direito de cada um de se expor ou não se expor, conforme queira. Trata-se, portanto, de uma espécie de ofensa qualificada, que atinge concomitantemente vários interesses relacionados à personalidade.

A análise lastrada na teoria da impolidez revela, porém, um outro aspecto importante desse comportamento. Trata-se de uma ofensa perpetrada por meio de abuso de poder no contexto de um relacionamento. Diferentemente de outras hipóteses de impolidez, o ofensor da exposição pornográfica goza de acesso privilegiado à esfera íntima de alguém e abusa dessa posição. Assim, ao conceder o tratamento privilegiado, a norma parece considerar que a impolidez praticada nessas

³¹⁸ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 377-408, p. 405.

³¹⁹ boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58, p. 50.

³²⁰ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 08/11/2019.

³²¹ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

circunstâncias (com abuso de poder e no contexto de um relacionamento específico) apresenta maior gravidade ou acarreta um dano mais severo que os demais comportamentos impolidos.

4.1.1 *Antecipação dos efeitos da tutela e ponderação dos interesses em conflito*

O §4º do art. 19 da Lei 12.965/2014 possibilita ao juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, tutela essa que consiste na ordem de remoção do conteúdo considerado ofensivo. Para tanto, a norma exige que estejam presentes a prova inequívoca do fato, a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e que o juiz pondere se este último deva prevalecer perante eventual interesse da coletividade na informação.

As normas jurídicas vigentes oferecem alguns parâmetros para tal avaliação, na medida em que consideram ilícitos comportamentos como o *cyberbullying*, o discurso de ódio, a notícia fraudulenta e a pornografia de vingança.

O *cyberbullying*, por exemplo, é amplamente definido como a conduta persistente de molestar ou perseguir alguém³²², podendo vir a ofender uma pessoa por uma série de modalidades. Pode ser praticado por meio de i) *flaming*, discussão breve e acalorada entre duas pessoas, que geralmente inclui linguagem ofensiva, rude e vulgar, insultos e às vezes ameaças; ii) assédio (*harassment*), que consiste no reiterado envio de mensagens para um indivíduo, persistente e duradouro, com conteúdo ofensivo, rude ou vulgar; iii) deprecição (*denigration*), discurso ofensivo, inverídico ou cruel a respeito de uma pessoa, proferido para a vítima ou para terceiros com o objetivo de interferir em suas amizades ou prejudicar sua reputação; iv) personificação (*impersonation*), quando alguém, ao se passar por outra pessoa nas redes, posta material que prejudica sua reputação ou interfere em suas amizades; v) exposição (*outing*), divulgação de textos ou imagens com conteúdo íntimo ou humilhante para a vítima, inclusive por meio de trapaça (*trickery*), fazendo-a supor que compartilha o material sensível em conversa privada, quando na verdade é pública; vi) exclusão (*exclusion*), rejeição de membro de um grupo ou de uma comunidade virtual; vii) perseguição virtual (*cyberstalking*), consistente no reiterado envio de mensagens ofensivas que incluem ameaças severamente intimidativas, extremamente ofensivas ou de conteúdo extorsivo, geralmente no contexto de um relacionamento duradouro entre agressor e

³²² ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 37.

vítima, pautado por atos de sedução e intimidação; e viii) ciberameaças (*cyberthreats*), a indicar que o usuário possa ser levado a ferir alguém ou a si mesmo.

Em todas essas situações comuns às interações nas redes sociais, como vimos, a forma de abordagem das pessoas ou de seus atributos é considerada institucionalmente inadequada, ofensiva e potencialmente desencadeadora de danos de natureza psicológica e emocional, não se podendo afirmar que exista interesse coletivo a justificar sua persistência.

O mesmo pode ser dito a propósito de outras espécies típicas de discursos impolidos rejeitados pela ordem jurídica. O discurso de ódio, caracterizado como aquele tendente “*a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas*”³²³. Envolve um aspecto de insulto qualificado por um exercício de inferiorização do outro e pela instigação ao ódio ou à violência³²⁴. Há também a notícia fraudulenta, espécie de *fake news* ou notícia “sabidamente falsa” (Resolução TSE 23.551/2017, art. 22, §1º), produzida com o objetivo de enganar o outro e causar-lhe dano, a pornografia de vingança (art. 218-C do Código Penal), espécie de exposição de imagens ou vídeos de sexo ou nudez não consentida nas redes sociais como forma de vingança e humilhação pelo fim de um relacionamento, a difamação praticada por meio de personificação, *fakes* ou trolls, identidades virtuais forjadas com o objetivo de enganar outros usuários, espalhar *fake news*, praticar *cyberbullying*, *cyberstalking* ou pornografia de vingança.

A inferiorização, a incitação à violência e a desinformação dolosa de outras pessoas também são consideradas comportamentos institucionalmente inadequados, ofensivos à dignidade das pessoas e desencadeadores de danos psicológicos e materiais.

Analisados sob a perspectiva da teoria da impolidez, é possível observar que esses comportamentos se dirigem à identidade das pessoas, a aspectos relacionados com seus atributos pessoais, relacionais ou sociais, ou, ainda, aos chamados “direitos de socialização”. Contudo, a avaliação do teor ofensivo dessas publicações deve considerar todo o contexto em que estão sendo publicadas, a fim de que não atinja manifestações críticas, com o objetivo de conscientização, ou

³²³ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista Direito Público**. v. 4 n. 15, jan-fev-mar/2007, pp. 117-136, p. 118.

³²⁴ MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV** [online]. São Paulo. V. 15, n. 1, jan-abr/2019, p. 3. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>>. Acesso em 09/11/2019.

eventualmente satíricas. Muitas vezes, a linha distintiva entre o comportamento ofensivo e o comportamento crítico nas redes sociais parece ser difícil de se reconhecer. Como visto, a interação por meio das redes aparece especialmente como uma interação licenciosa e informal, que muitas vezes dá vazão a expressões de desabafo, autenticidade e alguma aspereza, mas que não implicam fundado receio de dano grave ou de difícil reparação a qualquer pessoa. O livre tráfego comunicacional e colaborativo nas redes há de ser preservado, sob pena de inviabilizá-las como ambientes de intensa interatividade, de exercício de atividades, de suprimento de necessidades e de atendimento às demandas humanas.

Segundo a teoria da impolidez, a ofensa é um fenômeno eminentemente contextualizado, que deriva essencialmente de um comportamento situado em um contexto. Aplicada às redes sociais, tal teoria ressalta a importância da análise do contexto digital. Nesse ambiente, a indexação, ou, mais especificamente, a hipertextualização, conceituada como a referência de uma enunciação a outras enunciações, textos ou discursos, no ambiente digital, parece oferecer o parâmetro situacional adequado a esse tipo de interpretação. Assim, a análise do caráter ofensivo de publicações em redes sociais deve necessariamente remeter ao hipertexto a que esse comportamento se refere. O conjunto de textos ou de discursos a que as publicações em redes sociais se remetem oferece o contexto indispensável à avaliação da sua impolidez.

Nesse cenário, surgem como elementos indispensáveis de análise, quando presentes, os memes e, principalmente, as hashtags. Elementos indexadores, esses gêneros textuais são hipertextuais e contextuais por natureza, necessariamente se referindo a outras publicações, textos e discursos que dão o tom, oferecem o enquadramento no qual a publicação analisada deve ser lida e compreendida.

Nas redes sociais, portanto, a avaliação da verossimilhança das alegações do autor, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e do eventual interesse da coletividade na informação, para fins de concessão antecipada da tutela inibitória de publicações supostamente ofensivas, depende fundamentalmente da consideração do aspecto hipertextual da referida publicação: das demais postagens, dos demais textos e discursos aos quais ele se refere.

4.1.2 Alternativas de tutela inibitória

A tutela inibitória vislumbrada pelos arts. 19 e 21 da Lei 12.965/2014 se resume à ordem para que o provedor de aplicações remova determinado conteúdo considerado ofensivo pelo interessado ou pelo julgador. Sob pena de nulidade, o Marco Civil exige que a ordem judicial de remoção do material contenha identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir sua localização inequívoca. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indicação da URL da postagem ofensiva satisfaz a exigência do art. 19, §1º, do Marco Civil.³²⁵

No entanto, a ordem de remoção do conteúdo ofensivo não deve ser a única alternativa de tutela inibitória à disposição do juízo. A medida judicial destinada a inibir ou fazer cessar a ofensa a direitos da personalidade deve ser necessariamente adequada aos fins a que se pretende. Em algumas circunstâncias, a alternativa prevista no Marco Civil pode ser excessiva à finalidade de proteger a honra e/ou imagem e intimidade da parte autora. Em outras ocasiões, especialmente quando o provedor se situa em espaço alheio ao alcance da jurisdição nacional, mostra-se impossível ou inviável de ser efetivada. O juiz precisa atentar para a proporcionalidade entre os meios processuais utilizados e os fins objetivados, afetando o mínimo possível eventuais direitos de terceiros, estranhos à relação processual.³²⁶

Nessas ocasiões, a anonimização do material, de modo que não se possa identificar a pessoa referida ou retratada, o ajuste na indexação de determinada expressão, atributo ou característica a determinada pessoa, de modo que a efetivação de pesquisas em seu nome não resulte na expressão ou contingência ofensiva ou humilhante, ou até o simples acréscimo de informações sobre o contexto do conteúdo ofensivo podem se oferecer como alternativas menos gravosas à remoção.³²⁷ Menos agressivas à liberdade de expressão e informação dos usuários, assim como a eventuais direitos de terceiros, essas providências podem, em certas circunstâncias, vir a ser inteiramente suficientes para a prevenção do dano ao ofendido, preservando ao máximo a neutralidade da rede:

Suponha-se, por exemplo, que alguém divulgue em uma rede social arquivos de imagem que retratam certa pessoa na sua infância ou adolescência, em alguma situação constrangedora, tudo sem autorização do retratado. A supressão do material não é necessária à tutela da honra do retratado, mas lhe interessa evitar que o material circule

³²⁵ STJ - AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017.

³²⁶ LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 266.

³²⁷ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-306, p. 299.

acompanhado da menção a seu nome ou da identificação do seu rosto, como já é frequente em redes sociais como Facebook e Instagram. O que a vítima tem interesse em obter aqui é a ausência de identificação da sua individualidade, sem pretender necessariamente suprimir o material da rede, material que pode, por exemplo, retratar outras pessoas, inclusive o próprio terceiro (pense-se, por exemplo, em uma foto de uma festa à fantasia de tempos colegiais). Em casos assim, o terceiro tem, a princípio, o direito de divulgar a imagem que (também) o retrata e a mera desidentificação da vítima pode ser suficiente a tutelar os seus direitos.³²⁸

Em determinadas situações, a remoção do conteúdo também pode não se apresentar como uma alternativa possível ou eficaz à prevenção da lesão à personalidade. Por mais que as redes sociais mais utilizadas no Brasil, como Facebook, Instagram e Twitter, possuam representação e se submetam juridicamente às normas brasileiras, o Facebook, por exemplo, já se recusou a cumprir decisões judiciais que lhe impunham a entrega de dados requeridos com o objetivo de instruir investigações criminais. Por mais de uma vez, aliás, foi apenado nos termos do art. 12, II (multa) e III (suspensão temporária das atividades), da Lei 12.965/2014, o que resultou em breves e reiteradas suspensões do funcionamento do aplicativo WhatsApp, da mesma empresa, nos anos de 2015 e 2016.³²⁹

Em tese, qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet está submetida à legislação brasileira, desde que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional. Na prática, porém, a efetivação de uma tutela inibitória, que em geral reclama maior celeridade, pode encontrar grandes dificuldades perante os provedores de aplicações de sede estrangeira.

Exatamente para esses casos em que a remoção do conteúdo ofensivo não pode ser buscada com agilidade junto ao provedor da aplicação, abre-se a possibilidade da adoção de outras estratégias de bloqueio mais graves ou mais abrangentes: o bloqueio do endereço IP de onde provém o conteúdo, a suspensão ou o bloqueio do domínio da rede social em que se encontra ou, ainda, a alteração de listas de servidores DNS.³³⁰ São medidas de grande severidade, que têm o

³²⁸ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-306, p. 299.

³²⁹ ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: estudos sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 79-102, p. 89.

³³⁰ ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: estudos sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO,

efeito prático de suspender as atividades da aplicação como um todo em determinada região ou localidade, afetando gravemente direitos de terceiros. Por isso, o emprego dessas alternativas à remoção do conteúdo deve ser necessariamente sopesado à gravidade da lesão, ao impacto que terá sobre os direitos de terceiros, sendo também precedido de exaustivas tentativas tradicionais de inibir a conduta lesiva, inclusive por meio da obtenção de registros do usuário responsável pela divulgação.

4.2 Responsabilidade civil por dano à honra nas redes sociais

De um modo geral, denomina-se responsabilidade civil a imposição a alguém do dever de reparar um “dano injusto”.³³¹ Tradicionalmente, tem-se associado tal dever ao descumprimento de uma obrigação prevista em contrato ou em lei, de forma culposa ou em circunstância que acarrete risco para os envolvidos ou para terceiros, e de forma a causar dano a alguém.³³² Nesse sentido, seriam elementos da responsabilidade civil o ato ilícito, a culpa ou o risco, o nexo de causalidade e o dano. Contemporaneamente, a propósito da multiplicação de ocasiões em que a responsabilidade civil, como decorrência de avanços tecnológicos e suas vicissitudes, passa a ser imposta à revelia de conduta culposa ou com base em nexos causais remotos ou indiretos, fala-se que estaria em curso um processo de erosão dos elementos “culpa” e “nexo causal”, antes importantes “filtros” da imposição do dever de indenizar.³³³

Ao dissertar acerca da responsabilidade civil aplicável em sede pré-contratual, Fabio Queiroz Pereira oferece a compreensão desse fenômeno como um modo particular de relação entre os elementos “dano”, “interesse” e “reparação”. Em que pese a tese ter sido colocada em trabalho dedicado à apreciação de danos relacionados às relações contratuais, consideramos que a proposta possa ser benéfica à compreensão da responsabilidade civil como um todo.

No estudo de Fabio Queiroz, dano e prejuízo são fenômenos que não poderiam ser confundidos. O dano relevante para o direito seria um “fato jurídico”, um fenômeno social ao qual

Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 79-102, p. 85.

³³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 179.

³³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12ª Ed. Atualizado por Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114.

³³³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 50 e 78.

o direito atribui consequências jurídicas e que tenha sido necessariamente produzido por um fato humano³³⁴:

O que efetivamente converte um dano em um fato relevante para o direito é o elemento antijuridicidade. Apenas quando o direito reconhece efeitos para a ocorrência do fenômeno dano, estaremos diante de um dano como fato jurídico. Deste modo, os meros aborrecimentos, apesar de causarem prejuízos para o sujeito, não são vistos como dano em sentido jurídico, mercedores de uma tutela indenizatória. É a norma a responsável por definir um prejuízo como configurador de um dano, prevendo efeitos jurídicos para as hipóteses em que ocorra a sua concretização.³³⁵

O dano relevante para a imposição do dever de reparar, portanto, não se confunde com um prejuízo qualquer que alguém tenha experimentado. Decorre necessariamente não só de um processo causal desencadeado por um fato humano, mas, também, da constatação da situação de lesão, por este provocada, a um “interesse ou bem juridicamente tutelado”.³³⁶

Dessa lesão, do “dano” no sentido jurídico da expressão deflui o dever de reparar. O autor afirma que “quando se verifica a concretização de um dano, os mecanismos de responsabilidade civil devem ser provocados, justamente, para permitir que o sujeito recupere o status em que se encontrava e, não sendo possível, que se indique um sucedâneo para tanto”.³³⁷ Assim, a reparação poderia ser efetivada por meio de prestação específica (a reposição do bem perdido por outro equivalente) ou por indenização de um valor em dinheiro, e deve equivaler à totalidade dos prejuízos sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los, para evitar o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária).³³⁸

O interesse, terceiro elemento da correlação proposta acima, poderia ser definido como “a relação entre o lesado e o estado em que estaria se não fosse o evento lesivo”, bem como “o estado ou a situação em que o lesante estaria se não fosse o evento”.³³⁹ Essa ideia seria construída por um juízo de abstração de algo que aconteceu ou da ocorrência de um fato humano que deixou de se

³³⁴ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 50.

³³⁵ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 49.

³³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93.

³³⁷ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 56.

³³⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.

³³⁹ PINTO, Paulo Mota. **Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo.** Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 842.

verificar, e possibilitaria a realização de uma interface harmônica com os outros dois conceitos, concretizando o elo entre o dano e a correspondente reparação pela via indenizatória. Vale dizer: o lesado tem o interesse em recompor a situação em que ele estaria se o evento lesivo não tivesse se concretizado.³⁴⁰ O autor assim resume os termos da responsabilidade civil, tal qual compreendida atualmente:

Em razão de um fato lesivo (v.g. ato ilícito ou inadimplemento obrigacional), ter-se-á a concretização de um dano na esfera jurídica de um sujeito de direito. Como consequência do dano, faz-se necessária a reparação do lesado, o que habitualmente é feito por meio do *quantum* indenizatório a ser pago. O interesse surge, então, como o ponto de conexão, permitindo que se criem balizas para a ponderação dos adequados valores. O órgão julgador, no momento de fixação do valor da indenização, deve tomar por elemento basilar a situação em que estaria o lesado, caso o evento lesivo não tivesse ocorrido.³⁴¹

No direito brasileiro, a obrigação de indenizar danos decorrentes do descumprimento de uma obrigação contratual está prevista no art. 389 do Código Civil³⁴², enquanto a obrigação de reparar danos decorrentes da lesão a interesses de outras pessoas, não resultantes de obrigações contratuais, reside nos arts. 186, 187 e 927 da mesma lei.³⁴³ A distinção normativa dá espaço a dois regimes distintos de responsabilidade civil: contratual e extracontratual.³⁴⁴ Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual, por lesões a interesses juridicamente protegidos de terceiros, também se subdivide em duas espécies elementares: a responsabilidade subjetiva, dever de indenizar o dano decorrente de um ato ilícito e culposo, e a responsabilidade objetiva, que consiste no dever de ressarcir um dano decorrente de atividade de risco, independentemente de culpa.³⁴⁵

³⁴⁰ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 64.

³⁴¹ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 65.

³⁴² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

³⁴³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 20.

³⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 20.

4.2.1 O “fato humano” em questão: publicações em redes sociais

A responsabilidade civil decorre necessariamente de um “fato humano”. No caso específico das ofensas à honra resultantes de publicações em redes sociais, esse fato se refere à postagem de um texto ou comentário, uma curtida, o compartilhamento do comentário de outro usuário, um retuite, memes, hashtags e assim por diante. A conduta do usuário da rede social que leva à ofensa à honra de outras pessoas pode ter como base, enfim, uma ação nesse ambiente virtual, seja ela de natureza “mútua” ou “reativa”.

4.2.1.1 Interação mútua, reativa e o hipertexto colaborativo

Consistente em ações como curtir, compartilhar, retuitar, indexar (*ie*, replicar) publicações, de forma a resultar em ofensa a outras pessoas, a impolidez por meio de interação mútua ou reativa pode ou não se referir a um comportamento impolido anterior. Nesse sentido, é relevante considerar a possibilidade de várias causas, representadas por publicações sucessivas ou sincrônicas de usuários diversos (o hipertexto cooperativo e o hipertexto colagem) concorrerem para a produção de um resultado danoso.

Também é possível que uma publicação feita em ambiente restrito ou para usuários determinados não seja originalmente ofensiva, passando a sê-lo, entretanto, quando retuitada ou compartilhada em outros ambientes. A ofensa, afinal, depende fundamentalmente do contexto e do enquadramento em que ocorre, analisando especialmente o papel desempenhado por autor e vítima em uma dada interação, a audiência a que vem efetivamente a ser disponibilizada, a existência de ouvintes não ratificados etc. Pode acontecer também de uma primeira publicação, em um dado contexto, ter sido autorizada pela pessoa retratada, mas não as publicações subsequentes — como é comum ocorrer nos casos de pornografia de vingança. Como visto, as hashtags e os memes são gêneros textuais especialmente propícios à apropriação e à modificação da informação original.

A plasticidade dos mecanismos de interação e replicação de informações nas redes sociais dá origem, enfim, a uma variada gama de situações que não devem dispensar análise minuciosa por parte do julgador, a fim de aferir com precisão os limites de imposição do dever de indenizar.

4.2.1.2 Perfis não humanos, perfis falsos e a responsabilidade por fato de terceiro

Os perfis das redes sociais podem se referir a pessoas jurídicas ou, ainda, a entes públicos, seus órgãos ou entidades. Também podem haver perfis referentes a entidades despersonalizadas de toda sorte, coletivos de pessoas, fã-clubes de artistas e influenciadores. No caso de o perfil corresponder a uma pessoa jurídica ou a um ente governamental, a conduta da pessoa natural que o utilizou para fazer a publicação é imputada ao ente moral titular do cadastro na aplicação, nos termos do art. 932, inciso III, e do art. 933, do Código Civil.³⁴⁶ A responsabilização pela ação de um terceiro também vale para os provedores de informação, cujo serviço compreende o controle editorial das publicações dos usuários da rede. Por sua vez, no caso de o perfil corresponder a entidade de caráter coletivo “de fato”, sem personalidade jurídica própria, a pessoa natural que faz a publicação pode ser responsabilizada.

Também no espectro de tutela dos arts. 932, inciso III, e 933, do Código Civil, encontra-se a hipótese, muito comum, de responsabilização dos pais, tutores ou curadores pelos atos praticados por seus filhos, tutelados e curatelados. Nesse sentido, a responsabilização incide quer as ofensas tenham sido publicadas pelo incapaz por meio do perfil do responsável, quer o tenha feito em perfil próprio nas redes, o que é mais comum de acontecer. Foi esse o caso julgado em 27/05/2015, pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 0196455-45.2011.8.21.7000. Na hipótese, por meio de seu perfil particular, uma menina havia publicado ofensas na extinta rede Orkut a respeito de uma colega de classe. Os pais da autora de tais ofensas foram considerados responsáveis por seu ato, vindo a ter que ressarcir a ofendida em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Com relação ao tema do fato humano que dá origem ao dever de indenizar, há ainda que se ponderar que, muitas vezes, os perfis por meio dos quais as postagens ofensivas à honra alheia são feitas não correspondem a pessoas naturais ou jurídicas, tampouco a entidades coletivas existentes no mundo real. Dentro desse universo de situações, tem-se o fenômeno dos *fakes*, trolls e

³⁴⁶ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

assemelhados, perfis criados precisamente com o objetivo de ocultar a real identidade de quem se vale da rede para a prática de ilícitos, especialmente a disseminação de notícias fraudulentas, difamações e pornografia de vingança. A esse respeito, os arts. 13 e 15 da Lei 12.965/2014 determinam que os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet mantenham consigo os dados de seus usuários relativos à conexão e ao acesso a aplicações pelos prazos de um ano e seis meses, respectivamente, podendo tais prazos ser estendidos por força de ordem judicial específica. Essa regra facilita a identificação do responsável pela publicação de ofensas em perfis falsos ou com objetivos fraudulentos. Adicionalmente, os termos de uso das maiores redes sociais em operação no Brasil encerram regras destinadas a coibir essa prática, possibilitando que apenas aqueles perfis fictícios com objetivos cômicos, de paródia e homenagem sejam mantidos nas redes, desde que devidamente identificados como tal.

4.2.1.3 A omissão do provedor de aplicações

A conduta do provedor de aplicações consiste não em ação, mas em omissão que vem a ser considerada relevante para a produção do dano. A ofensa é sempre preexistente, deriva da publicação realizada por um usuário na rede. O provedor somente vem a ser considerado corresponsável por essa ofensa quando, podendo fazê-lo, deixa de agir para suprimi-la.³⁴⁷ O omitente, no caso, é pessoa que se encontra em posição favorável para obstruir o curso dos fatos que levam à lesão, uma vez que administra a rede e compreende bem seus meandros tecnológicos. A omissão do provedor quanto à remoção da publicação noticiada é, assim, mais relevante que a omissão de quaisquer outros participantes da cadeia de causalidade que vai da postagem ao dano, como o provedor de acesso à internet, o provedor de hospedagem do site e assim por diante.

4.2.2 *Responsabilidade contratual e violação aos termos de uso das redes sociais*

Os termos de uso, padrões, regras ou diretrizes das redes sociais estudados neste trabalho oferecem parâmetros sobre o que é permitido e o que não é permitido aos usuários postarem nas plataformas. Dispostas pelo próprio provedor de aplicações, são normas convencionais que definem, dentre outras matérias, que formas de referência e abordagem de outrem, de aspectos

³⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 25.

associados a suas identidades ou a suas características pessoais e sociais, são admissíveis ou inadmissíveis nas redes. O Facebook e o Instagram, por exemplo, não toleraram postagens que celebrem a humilhação ou o sofrimento de outras pessoas, tampouco admitem tentativas explícitas de se zombar de vítimas.³⁴⁸ As plataformas estudadas proíbem ameaças graves contra pessoas públicas, além de publicações degradantes, constrangedoras ou a respeito da atividade sexual de pessoas comuns. O discurso de ódio, o bullying, o conteúdo explícito e a nudez adulta só são permitidos quando é clara a intenção de conscientizar ou educar a respeito de questões de interesse público. Também são tolerados comentários sociais e humorísticos relacionados a esses tópicos. Quando essa intenção não está clara, porém, o conteúdo é proibido.³⁴⁹ Por fim, todas as plataformas condenam a conduta de assumir a identidade de outros indivíduos, grupos ou organizações com a intenção de iludir, confundir ou enganar, demandando indicação explícita do propósito de paródia nos perfis mantidos com essa finalidade.

A infração a essas regras por parte do usuário pode desencadear consequências variadas. As plataformas não realizam controle prévio do conteúdo que vem a ser postado, mas a violação aos termos pode ser denunciada por outro usuário ou por terceiro interessado. Nesse caso, os provedores avaliam se a denúncia é procedente e, em caso positivo, podem remover o conteúdo e advertir o infrator. A suspensão e a exclusão dos usuários somente têm lugar em hipóteses de reiteração de infrações aos termos de uso.³⁵⁰

Para os usuários das plataformas, os termos de uso desencadeiam obrigações mais ou menos exatas de “não fazer”. Exemplificativamente, não lhes é permitido: publicar mensagens que celebrem a humilhação ou o sofrimento de outras pessoas, que encerrem tentativas explícitas de se zombar de vítimas, que tenham o objetivo de degradar ou constranger alguém, que contenham ameaças graves a pessoas públicas, que incitem à violência ou ao ataque a alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças. Sob a perspectiva da teoria da impolidez, percebe-se que as obrigações em questão são relacionadas: i) a formas de se referir ou de se dirigir às pessoas de maneira a não

³⁴⁸ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

³⁴⁹ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 08/11/2019.

³⁵⁰ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

as ratificar como sujeitos dignos de um “tratamento equitativo” ou da “associação apropriada à espécie de relacionamento”, ii) a situações de engano ou exploração de outras pessoas, supressão de sua autonomia ou concessão, em geral, de um tratamento injusto ou desproporcional à espécie de relacionamento. Segundo a teoria da impolidez, esses seriam os parâmetros elementares por meio dos quais consideramos que alguém possa ser ofendido e suportar consequências emocionais negativas, como vergonha, raiva ou humilhação.³⁵¹

Mas as regras de uso também oferecem informações sobre o tipo de ofensa que é admitido nas interações e postagens da rede. Segundo elas, são normalmente permitidas ofensas trocadas no contexto de uma interação consensual entre usuários.³⁵² Até mesmo o comportamento aparentemente contrário às regras de uso pode ser tolerado quando, segundo os termos, houver grande interesse ou utilidade pública na divulgação daquela informação. As três plataformas (Twitter, Facebook e Instagram) deixam claro sobretudo que permitem discussões mais acaloradas em torno de pessoas públicas ou de certa notoriedade, proscrevendo apenas ameaças graves à sua segurança pessoal.³⁵³

Assim, o rol de comportamentos impolidos permitidos e proibidos aos usuários das redes sociais não é exato e demanda interpretação. Nesse ponto, é cabível o recurso ao referencial teórico da impolidez em ambiente digital para ressaltar a importância da análise contextual, situada, para que se possa concluir se determinada publicação efetivamente tenta “zombar de vítimas”, objetiva degradar ou constranger alguém, contém ameaças graves a pessoas públicas, incita à violência ou ao ataque a alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças etc. Essa análise deve levar em consideração especialmente a dimensão hipertextual da publicação, bem como as demais publicações, os textos e os discursos aos quais a postagem se refere. Esses elementos são fundamentais para a avaliação adequada do contexto em que determinado comportamento foi praticado.

Nas avaliações da impolidez lastreada nos termos de uso das redes sociais, é interessante observar as “permissões de impolidez” previstas nesses regulamentos. Trata-se de informações circunstanciais fundamentais para balizar os comportamentos dos usuários dentro dos quadrantes

³⁵¹ CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 23.

³⁵² FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

³⁵³ TWITTER. Regras do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso em 08/11/2019.

de uma impolidez permitida pela plataforma. Nesse sentido, ofensas recíprocas e discussões mais ásperas em torno de pessoas públicas (p.ex. o hábito que se tem de insultar políticos, governantes, desportistas, celebridades) são circunstâncias de impolidez plenamente admitidas. Tais comportamentos não ensejam, portanto, a suspensão ou a exclusão dos usuários, sendo inclusive esperados dentre aqueles que frequentam a plataforma. Vale dizer, não ensejam dano indenizável.

Por fim, cabe ressaltar que os termos de uso analisados também preveem que quando há uma denúncia a propósito de conteúdo ofensivo, a informação é analisada no contexto em que foi publicada e o próprio responsável pela publicação pode ser chamado a prestar esclarecimentos ou, ainda, ser solicitado a suprimir ou acrescentar informações, quando isso for suficiente para tornar a publicação compatível com as regras aplicáveis.³⁵⁴ Há, assim, uma espécie de “contraditório” nos procedimentos de análise da impolidez dos comportamentos dos usuários de redes sociais, em que todas as partes envolvidas podem apresentar suas interpretações para que se possa atingir uma solução mais próxima de um consenso.

4.2.3 Responsabilidade civil extracontratual dos provedores de internet por dano à honra nas redes sociais

A responsabilidade civil extracontratual acarreta, para alguém, o dever de reparar uma lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido. As fontes das quais emana a proteção jurídica a interesses são várias, sendo a honra apenas um dentre esses interesses.

O direito civil brasileiro prevê duas espécies de regras de responsabilidade extracontratual. Pela responsabilidade subjetiva, tem-se a imposição a alguém do dever de indenizar danos decorrentes de conduta culposa. Já a responsabilidade objetiva impõe a alguém o dever de indenizar o dano decorrente de atividade de risco ou prevista em lei.

O Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014) trata do dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de normas legais ou contratuais no âmbito das relações virtuais (arts. 19 e 21). Essa lei prevê que o provedor de aplicações de internet só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como

³⁵⁴ FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 08/11/2019.

infringente. Nesse caso, a responsabilidade pela indenização dos danos decorrentes do ilícito é solidária, o que significa que usuário e provedor estão obrigados, cada qual, ao pagamento da quantia total do ressarcimento ao ofendido, podendo exigir posteriormente do outro a sua quota de responsabilidade, caso tenha satisfeito o débito comum.³⁵⁵

Em se tratando de imagens, vídeos ou de outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, porém, a responsabilidade civil do provedor se inicia com o recebimento de notificação de remoção encaminhada por participante de tais atos ou por seu representante legal. Nessa hipótese, a lei prevê que a responsabilidade do provedor é subsidiária, o que significa que ele somente poderá ser instado a ressarcir o dano quando a pessoa responsável pela publicação não puder ser identificada.

A regra elementar de responsabilização do provedor de aplicações pelo dano decorrente de ofensa veiculada em publicações de seus usuários obedece ao princípio *notice and take down*, previsto originalmente na legislação norte-americana sobre direitos autorais (*Digital Millennium Copyright Act, 1998, Sec. 512*). Segundo a formulação estrangeira desse princípio, o provedor só pode vir a ser responsabilizado pelos danos decorrentes de infrações a direitos de autor quando é notificado da violação pelo detentor desses direitos, em acordo com os requisitos legais aplicáveis.³⁵⁶ Na versão brasileira, o *notice and take down* não se aplica à responsabilidade civil decorrente de violações de direitos do autor, mas apenas à responsabilidade civil extracontratual (art. 19, § 2º). Além disso, na lei brasileira, como regra, a notificação deve ser feita pelo juiz, admitindo-se que o seja por particulares apenas quando envolver uso indevido da imagem. De toda forma, a razão essencial à versão estrangeira e à versão nacional do princípio é a mesma: o provedor só pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes do ato ilícito de que tenha conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça não tem observado essa regra na integralidade. Com base na distinção entre as atividades de provisão de conteúdo, em que não há o controle editorial do provedor sobre o que os usuários publicam na plataforma, e a provisão de informação, caso em que esse controle editorial é presente, o Tribunal tem considerado que apenas o provedor de conteúdo responde pelos danos causados limitadamente, a partir da notificação judicial, ao passo que o provedor de informação responde por quaisquer danos que decorram da sua atividade empresarial.

³⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 61.

³⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-306, p. 299.

A razão subjacente à decisão do Tribunal é a seguinte: a atividade prestada pelo provedor de informações (um site de notícias, por exemplo) compreende o controle editorial das publicações de terceiros. Assim, o dano por elas provocado poderia ser atribuído aos riscos inerentes a essa atividade:

(...) tratando-se de uma sociedade que desenvolve atividade jornalística, o controle do potencial ofensivo dos comentários não apenas é viável, como necessário, por ser atividade inerente ao objeto da empresa. Ademais, é fato notório, nos dias de hoje, que as redes sociais contêm um verdadeiro inconsciente coletivo que faz com que as pessoas escrevam mensagens, sem a necessária reflexão prévia, falando coisas que normalmente não diriam. Isso exige um controle por parte de quem é profissional da área de comunicação, que tem o dever de zelar para que o direito de crítica não ultrapasse o limite legal consistente no respeito à honra, à privacidade e à intimidade da pessoa criticada. Assim, a ausência de qualquer controle, prévio ou posterior, configura defeito do serviço, uma vez que se trata de relação de consumo.³⁵⁷

Portanto, a imposição do dever de indenizar ao provedor de informações decorre automaticamente da publicação efetuada por usuário em sua plataforma. Já a responsabilidade do provedor de conteúdo se restringe aos danos decorrentes da omissão, culposa, em remover o conteúdo ofensivo postado por seus usuários, depois de ter sido notificado (judicial ou extrajudicialmente, conforme o caso) a fazê-lo.³⁵⁸

Os requisitos de validade da notificação judicial endereçada ao provedor são idênticos aos que foram analisados a propósito da tutela inibitória: identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. O Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que a informação da URL da postagem visada é suficiente para atender a essa demanda. A norma não estabelece prazo para a remoção do material, mas, segundo Chiara Spadaccini de Tefé e Maria Celina Bodin de Moraes, o mesmo Tribunal tem estabelecido prazos de 24 horas para tanto.³⁵⁹ Adicionalmente, o Marco Civil prevê que a demanda ressarcitória pode ser proposta nos Juizados Especiais, que têm procedimentos mais céleres e estão mais aptos a lidar com demandas de menor monta.

³⁵⁷ STJ - REsp 1352053/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015.

³⁵⁸ Cabe enfatizar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no recurso extraordinário RE 1.037.396/SP, aviado pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou, por inconstitucionalidade, a limitação da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, prevista no art. 19 da Lei 12.965/2014. Trata-se do Tema 987, que tem como relator o Ministro Dias Toffoli.

³⁵⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 134.

4.2.4 O dano

O dano é o elemento fundamental à imposição do dever de indenizar. A responsabilidade civil busca a reparação integral dos danos injustos suportados por alguém.³⁶⁰ Como visto, o dano relevante para o direito possui a natureza de fato jurídico e consiste na lesão a um bem ou a um interesse juridicamente protegido. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, os vocábulos “lesão”, “dano” e “prejuízo” vêm muitas vezes com dois significados: ora são usados para ato que viola o bem juridicamente protegido, ora para significar o prejuízo resultante dessa violação.³⁶¹ Segundo o professor da Universidade de São Paulo, ideal seria referir a:

dano-evento (1º momento) e dano-prejuízo (2º momento); o dano-evento pode ser ou na pessoa ou no patrimônio ou na figura social da pessoa ou, até mesmo, em terceiro, enquanto o dano-prejuízo, como consequência daquele, somente pode ser patrimonial ou não patrimonial (dano moral). Assim: o dano-evento pode ser na pessoa e o dano-prejuízo, ser patrimonial, se, por exemplo, por causa da lesão à integridade física, se passarem muitos dias não trabalhados; ou o dano-evento ser no patrimônio e o dano-prejuízo ser não patrimonial, se, *verbi gratia*, se trata de destruição de objeto com alto valor de afeição; ou, ainda, o dano-evento ser em terceiro (vítima) e o dano prejuízo ser do pai ou do filho da vítima.³⁶²

Feita a distinção fundamental entre o dano-evento e o dano-prejuízo, será possível observar que um único evento lesivo pode desencadear mais de uma espécie de prejuízo. Uma publicação ofensiva em rede social (dano-evento) pode dar causa à perda de um emprego (prejuízo de ordem patrimonial) e, adicionalmente, acarretar um prejuízo à honra da pessoa ofendida (prejuízo de ordem moral). Por uma outra vertente, a omissão do provedor de uma aplicação da internet em relação à remoção de publicação não consentida da imagem íntima de uma pessoa na rede social (dano-evento) pode gerar, por exemplo, além do abalo à reputação do retratado (prejuízo moral), a rescisão de contratos de representação comercial firmados por essa pessoa (prejuízo patrimonial).

³⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 83.

³⁶¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer: O Direito como sistema complexo de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 25-37, p. 33.

³⁶² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer: O Direito como sistema complexo de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 25-37, p. 33.

Por fim, a exposição desse retrato pode trazer prejuízos patrimoniais ou morais (perda da reputação e contratos), por exemplo, também a seus familiares, gerando danos reflexos.

Em síntese: não há uma correlação necessária e absoluta entre a natureza da lesão e a natureza dos danos que dela decorrem. Lesões ao patrimônio podem causar prejuízos morais e vice-versa. Uns e outros podem adicionalmente ser causa de danos reflexos ou indiretos, de uma ou outra natureza. Por fim, sequer a pessoa lesada e a que sofre prejuízo hão necessariamente de ser a mesma.

Assim, partindo da distinção traçada por Antônio Junqueira de Azevedo, compreende-se que as ofensas à honra podem ser encaradas primeiramente como prejuízos morais que decorrem de um dano-evento. É possível, ainda, que a lesão acarrete prejuízos para uma coletividade, o que o mesmo autor convencionou denominar “dano social”.³⁶³

4.2.4.1 Danos morais decorrentes da ofensa à honra

Os danos morais podem ser definidos como lesões a direitos da personalidade ou a quaisquer outros interesses jurídicos de natureza extrapatrimonial, tais como a honra, a liberdade, a saúde e a integridade psicológica. Essas lesões provocam presumivelmente dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, mas o dever de reparar não demanda que essas consequências emocionais efetivamente se verifiquem.³⁶⁴ Para Maria Celina Bodin de Moraes, trata-se de “*lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana*”³⁶⁵. Esses são, respectivamente, os chamados conceitos “subjetivo” e “objetivo” que se tem presentemente a respeito do dano moral:

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente do prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação,

³⁶³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer: O Direito como sistema complexo de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 25-37, p. 33.

³⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 74.

³⁶⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p. 9. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Acesso em 05/10/2019.

embora não repercutam na órbita do seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo sensações e emoções negativas.³⁶⁶

Diferentemente do dano patrimonial, o dano moral não pode vir a ser integralmente restaurado, seja por prestação específica, seja por prestação em dinheiro. Não é possível restaurar a situação anterior à perda de um ente querido, por exemplo, ou mesmo suprimir inteiramente a dor dela decorrente. Fabio Queiroz afirma que nesse caso não se trata sequer da restauração do *status quo ante*, mas, sim, de uma forma de oferecer, por meio e uma quantia em dinheiro, algum alento pelo prejuízo moral vivenciado.³⁶⁷ Fala-se, por isso, em satisfazer ou compensar o dano moral, não em indenizá-lo³⁶⁸. Para empregar a linguagem proposta pelo primeiro autor, quando definiu a responsabilidade civil a partir da noção de interesse, poderíamos dizer que o interesse da vítima em retornar para a situação anterior à lesão não poderia jamais ser satisfeito, mas apenas compensado com a fruição de outras formas de satisfação pessoal. À revelia desse parâmetro balizador, compete ao órgão julgador ponderar o prejuízo moral suportado e oferecer ao lesado um bem ou uma satisfação tanto equivalente quanto possível, consideradas as óbvias limitações fáticas a esse exercício intelectual. Essa compensação poderia ser oferecida na forma de uma obrigação de fazer, como a publicação de uma nota de retratação com relação à postagem ofensiva, ou pelo pagamento de uma quantia em dinheiro ao ofendido, a ser arbitrada pelo julgador.³⁶⁹

Com relação à prestação específica, é comum encontrar na doutrina a defesa da sua maior utilização para a compensação do dano moral.³⁷⁰ Afirma-se, nesse sentido, que a preferência dos julgadores pela forma pecuniária de reparação alimentaria a “indústria do dano moral”, isto é, que incentivaria pessoas que de fato não se sentem lesadas por condutas de terceiros a ingressarem em juízo requerendo indenização por aborrecimentos comuns da vida, simplesmente como meio de obterem algum ganho pecuniário. Nessa linha de argumentação, as publicações ofensivas à honra de outras pessoas muitas vezes seriam adequadamente compensadas pela imposição da retratação pública pelo ofensor ou pela mera publicação da sentença que reconhece o direito do ofendido.

³⁶⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 157.

³⁶⁷ PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 60.

³⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90.

³⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**. 3ª Ed. Vol. 3 - Responsabilidade civil. Salvador: Juspodium, 2018, p. 297.

³⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**. 3ª Ed. Vol. 3 - Responsabilidade civil. Salvador: Juspodium, 2018, p. 297.

Cabe objetar, entretanto, à pretensão de universalização dessas alternativas, especialmente para a reparação de danos decorrentes de ofensas nas redes sociais, que a internet tem se revelado muitas vezes hostil a esse tipo de iniciativa. Nesse propósito, Marcel Leonardi se refere especialmente ao chamado “efeito Streisand”, que consiste basicamente no incremento da exposição da ofensa como resultado da imposição da tutela jurídica ressarcitória. O efeito Streisand se refere a uma disputa judicial envolvendo a atriz Barbra Streisand e imagens aéreas de sua casa de praia, que constavam despercebidas de um banco de mais de 12.000 (doze mil) imagens da costa californiana. A partir do momento em que a atriz resolveu processar o fotógrafo responsável, as fotos vieram a ser replicadas em diversos outros sites, tornando a ofensa mais conhecida do que fora até então.³⁷¹ Leonardi também menciona em seu trabalho ocasião em que a empresa de turismo Artha, situada em Belo Horizonte, pretendeu excluir da rede Orkut uma comunidade destinada a criticar a qualidade dos seus serviços. Mais uma vez, o efeito foi contrário ao pretendido: os usuários da comunidade suspensa se revoltaram com a decisão judicial que determinava a remoção e passaram a divulgar as ofensas que lá estavam em outros sites, desencadeando a viralização do conteúdo ofensivo. A decisão judicial teve efeito contrário ao pretendido, fazendo com que a ofensa se multiplicasse.³⁷²

Por esses e outros motivos — dentre os quais, a evidente constatação de que o próprio ofendido é sempre a melhor pessoa para definir que espécie de satisfação será mais adequada a minimizar o impacto da lesão —, a compensação em dinheiro parece ser a alternativa mais empregada para a satisfação de um dano moral, especialmente nos casos de ofensas à honra nas redes sociais, em que é sempre muito difícil conter a replicação de conteúdo e o engajamento de uma grande quantidade de usuários em movimentos de resistência à coação.

De forma geral, afirma-se que, para fins de imposição do dever de indenizar, a demonstração da ocorrência de um dano moral dispensaria prova de angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima. A constatação do dano decorreria unicamente da verificação da lesão ao direito da personalidade, ao interesse existencial ou à dignidade humana. Com base nesse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem definido que, em uma série de ocasiões, o dano moral se considera comprovado desde que esteja confirmada a ocasião lesiva abstratamente reputada apta

³⁷¹ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352.

³⁷² LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 353.

a produzi-lo, como na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes³⁷³, no extravio de talão de cheques³⁷⁴, no atraso de voo³⁷⁵, no diploma de curso superior não reconhecido pelo MEC³⁷⁶, no equívoco administrativo³⁷⁷ e no uso indevido da imagem³⁷⁸. Em outras ocasiões, o Tribunal definiu que certas categorias de fatos jurídicos não são suficientes para a produção de dano moral, como o mero descumprimento de cláusulas contratuais³⁷⁹.

No entanto, a especificação e a prova das circunstâncias da lesão permanecem sendo indispensáveis para a cominação do dever de reparar. A propósito dos danos à honra, o Código Civil estabelece que “*a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*”, e que “*se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso*” (art. 953). Assim, a avaliação das circunstâncias da ocorrência parece se revelar fundamental ao arbitramento do valor do dano moral.

No intuito de buscar certa uniformização procedimental quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o que denomina “critério bifásico” para a fixação desse valor.³⁸⁰ Segundo esse critério, o juiz deve estabelecer primeiro um valor básico, considerando o interesse jurídico lesado, com base em precedentes judiciais de casos semelhantes. Entretanto, em uma segunda etapa de análise, o juiz observaria as circunstâncias do caso sob julgamento, especialmente a gravidade do fato em si, o grau de responsabilidade do agente, a eventual contribuição culposa da vítima e a condição econômica do ofensor:

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

³⁷³ STJ - AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011.

³⁷⁴ STJ - AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010.

³⁷⁵ STJ - REsp 299.532/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009.

³⁷⁶ STJ - REsp 631.204/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009.

³⁷⁷ STJ - AgRg no AREsp 456.536/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014.

³⁷⁸ STJ - REsp 1020936/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011.

³⁷⁹ REsp 202.564/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001.

³⁸⁰ STJ - REsp 1152541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).³⁸¹

Como vimos, a teoria da impolidez oferece parâmetros importantes para a análise do contexto da ofensa. O comportamento de ofender alguém é compreendido fundamentalmente como um fenômeno associado à não ratificação de atributos pessoais, relacionais ou sociais de umas pessoas por outras, ou, ainda, ao desrespeito a direitos de socialização. A ofensa é produto de uma associação entre enunciação e seu contexto, especialmente de um juízo de inadequação entre um e outro.

Nas redes sociais, o contexto pode ser deduzido dos hipertextos aos quais a postagem ofensiva se refere. Diante da ausência dos elementos típicos da interação face a face nesse ambiente, como postura, gesto, vestuário e entonação, o contexto contra o qual a enunciação é avaliada para aferir sua impolidez é dado pelas referências intertextuais e discursivas a que ele remete. Assim, no ambiente virtual, a avaliação da ofensividade da publicação na rede para a honra de uma pessoa poderia possivelmente ser efetuada, de maneira especial, a partir da análise das seguintes variáveis: i) atributos pessoais, relacionais ou sociais, associados à sua identidade, ou direitos de socialização que vêm a ser atingidos, e ii) postagens, textos, discursos e demais ações indexadoras (dentre as quais, hashtags e memes) às quais a publicação em questão se refere, dando-lhe o contexto indispensável à apreensão do seu sentido pragmático.

A instrumentalização dos elementos conceituais da teoria da impolidez evidentemente não esgota o juízo intelectual necessário à aferição da ofensa à honra nas redes sociais, mas oferece uma importante perspectiva contextual para o julgador. À revelia dessa perspectiva, a aferição da ofensa parece ser uma tarefa impossível de vir a ser efetivada, especialmente por se tratar de um ambiente multicultural, multifacetado, polivalente, e frequentemente permeado por discussões mais aguerridas, debates autênticos e acalorados.

Adicionalmente, a compreensão do comportamento impolido envolvido em cada caso, bem como, principalmente, das espécies de expectativas de respeito interpessoal às quais ele corresponde (por exemplo, a que se refere à indiferença da origem ou etnia das pessoas para interlocução com outras pessoas, ou para acesso a quaisquer espécies de bens ou serviços online)

³⁸¹ STJ - REsp 1152541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011.

pode contribuir também para uma aferição mais exata do prejuízo moral envolvido no caso (p. ex.: discriminação por origem ou etnia) e, conseqüentemente, para o arbitramento da indenização tanto proporcional quanto possível.

Por fim, quando for o caso, a análise da lesividade da publicação também pode ser colocada na perspectiva do enquadramento dos diversos colaboradores de ações coletivas nas redes, com efeito de incentivo ao engajamento, como as que se dão por meio de hashtags, memes e outras formas indutoras de viralização de conteúdo. Nessas hipóteses, em que a lesão vem a ser o produto não de uma postagem isolada, mas do comportamento emergente do ambiente hipertextual, com a concorrência de diversos ofensores, pode-se eventualmente distinguir as figuras do autor (quem desenha a ofensa), do produtor (quem a produz), do diretor (quem é responsável por ela) para fins de atribuição de diferentes níveis de responsabilidade pelo dano. Para tal finalidade, também pode se revelar produtiva a precisão conceitual da audiência a que as publicações foram efetivamente submetidas — especialmente intérpretes e receptores, que interpretam e recebem a ofensa —, incluindo potenciais ouvintes não ratificados.

Trazendo todo esse conjunto de elementos para a análise própria ao critério bifásico, *ter-se-ia*, além da identificação da lesão a partir da análise dos elementos relativos à identidade e ao hipertexto, acima descritos, a possibilidade de arbitramento de indenização compatível com as circunstâncias do caso, considerando a gravidade da ofensa propriamente dita, a proporção da sua divulgação, os diversos atores envolvidos, os elementos do enquadramento e as respectivas responsabilidades.

4.2.4.2 Danos sociais decorrentes da ofensa à honra

Antônio Junqueira de Azevedo definiu “dano social” como lesão “*à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral — principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição de sua qualidade de vida*”.³⁸² O conceito é próximo do que se compreende como “dano moral coletivo”, que afeta toda uma comunidade de pessoas, para além da individualidade de cada um.³⁸³ De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

³⁸² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 377-384, p. 382.

³⁸³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 88.

algumas situações lesivas a grupos ou coletividades de pessoas seriam enquadradas nessa última categoria.³⁸⁴

Essa espécie de situação lesiva foi levada originalmente aos tribunais franceses, no início do século passado, por um grupo de farmacêuticos que demandava contra a usurpação do exercício da profissão por pessoas não habilitadas.³⁸⁵ Outra ocasião ocorreu recentemente no Brasil, tendo o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro demandado a proibição do uso de apetrechos e vestuário da profissão em expressões performáticas e artísticas com a conotação da sátira ou de fetichismo.³⁸⁶ Afirma-se que a usurpação de itens e atividades da profissão por pessoas inabilitadas acarretaria lesões à honra profissional dessas categorias de trabalhadores.

Na legislação, os interesses coletivos e transindividuais estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Também a lei da Ação Civil Pública permite o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VII). O Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que somente pela via da Ação Civil Pública é possível demandar a reparação dessa espécie de lesão, não se fazendo possível o pedido ressarcitório do dano social em demandas individuais.³⁸⁷

Concebido como o rebaixamento do patrimônio moral da sociedade ou como a diminuição da qualidade de vida de um grupo de pessoas, o dano social não se confunde com o dano moral, uma lesão especificamente dirigida a um interesse existencial de alguém. O dano social não se refere efetivamente a uma pessoa ou a pessoas específicas, mas ao prejuízo suportado pela sociedade em razão da conduta especialmente reprovável de alguém. Em contrapartida, assim como o dano moral, o dano social também ostenta caráter extrapatrimonial. No Brasil, enquadram-se possivelmente como danos sociais as lesões à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e as hipóteses de ofensas em redes sociais por meio do discurso de ódio.

Nas redes sociais, esses comportamentos assumem comumente a forma de discursos de ódio. Caso assim foi identificado em Ação Civil Pública mencionada anteriormente, ajuizada pela

³⁸⁴ STJ - REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012; REsp 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

³⁸⁵ PALMER, Vernon. Danos morais: o despertar francês no século XIX. Tradução e notas por: Otavio Luiz Rodrigues Junior, Thalles Ricardo Alciati Valim. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo. vol. 9, ano 3. pp. 225-241, out.-dez. 2016, p. 233.

³⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 100.

³⁸⁷ STJ - Rcl 12.062/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 20/11/2014: “3. *Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: ‘É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide’ 4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.”.*

Defensoria Pública do Estado de São Paulo com o objetivo de compelir o Facebook a remover conteúdo que, segundo o órgão, incitava à “*prática da violência contra a população LGBT, prostitutas e mulheres, bem como extermínio da população LGBT*”. Em sede de Agravo contra o indeferimento da tutela antecipada, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a tutela inibitória requerida, encampando a tese ministerial segundo a qual “*a externalização do preconceito e da violência tem o dom de perpetuar e reverberar o comportamento discriminatório e segregacionista*”.³⁸⁸

O dano social decorrente da ofensa à honra dos grupos previstos no art. 1º, inciso VII, da Lei de Ação Civil Pública deriva de um comportamento impolido dirigido a um atributo pessoal coletivo, atributo afeto à identidade social. Trata-se, portanto, de uma espécie de ofensa grave, que necessariamente se dirige a um grupo indefinido, mas considerável de pessoas, que partilha aquela identidade. Quando praticado por meio de publicações ofensivas em redes sociais, esse comportamento pode se submeter aos mesmos critérios de avaliação cogitados a propósito do dano moral, sendo de se destacar a facilidade com que os discursos de ódio podem ser reconhecidos a partir de suas referências hipertextuais.

³⁸⁸ TJSP - Agravo de Instrumento 2130844-48.2016.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, julgado pela 8ª Câmara de Direito Privado em 13/12/2016.

CONCLUSÃO

A teoria da impolidez compreende que as pessoas se ofendem quando, em uma situação de interação presencial, não têm os atributos pessoais, relacionais e sociais que estão associados à sua identidade ratificados pelos interlocutores. A impolidez resultaria da frustração das expectativas de pessoas ou grupos determinados com relação à forma que consideram adequada para as pessoas se dirigirem ou referirem umas às outras. Essas expectativas derivam de uma forma especial de associação entre a fala e o contexto em que é enunciada. Falas convencionalmente ofensivas são consideradas impolidas quando coerentes com as informações contextuais que a acompanham e falas convencionalmente inofensivas são reputadas impolidas quando incoerentes com essas informações.

Aplicada ao ambiente das redes sociais, a teoria da impolidez evidencia que alguns novos gêneros textuais próprios desses espaços substituem as informações pragmáticas tradicionais na construção de sentido impolido. Conseguem-no porque promovem a indexação da publicação em referência a outras relativas ao mesmo assunto, participando de uma construção coletiva do hipertexto, de modo a oferecer uma rede de sentido à enunciação. Mas a propriedade hipertextual se revela característica do texto digital como um todo. Assim, é possível generalizar a hipótese formulada para os gêneros dos memes, hashtags e emojis, passando a considerar que o contexto do texto digital pode ser sempre encontrado no seu hipertexto.

A análise das hipóteses de ofensa à honra por meio de publicações em redes sociais deve ter em consideração as figuras tradicionais (injúria, calúnia e difamação) e, também, as figuras típicas de ofensa desse ambiente: *cyberbullying*, discurso de ódio, *fake news*, pornografia de vingança e ofensas por meio de perfis falsos. A Lei 12.965/2014 oferece mecanismos de tutela inibitória da ameaça ou da lesão, bem como de tutela ressarcitória do dano decorrente de ofensas à honra nas redes sociais. É preciso destacar, contudo, que a ofensa se caracteriza como um fenômeno situacional, cuja análise depende fundamentalmente do contexto. Dessa forma, a avaliação da trama hipertextual da postagem considerada ofensiva — as postagens às quais ela esteja indexada e os discursos aos quais esteja afiliada — se revela fundamental para a análise da presença dos requisitos da concessão de uma e de outra.

A imposição do dever de indenizar danos morais decorrentes de ofensas à honra nas redes sociais pode se socorrer dos elementos conceituais oferecidos pela teoria da impolidez para a apreciação da gravidade da lesão, considerada a relevância da expectativa de respeito interpessoal

e, conseqüentemente, do prejuízo moral envolvido em cada caso; bem como, também, para a aferição das circunstâncias do caso, considerando-se o enquadramento dos diversos envolvidos, a proporção da divulgação, os diversos atores e as respectivas responsabilidades.

Em todo caso, e em que pesem as eventuais limitações do estudo ora exposto, resta evidente a contribuição que a teoria da impolidez pode oferecer para a compreensão e efetivação da tutela da honra nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

Bibliografia:

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2005.

ALCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**. Pittsburg. v. 31 n. 2 (2017), pp 211-236.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANTUNES, Laila Damascena; ROSA, Matheus; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: estudos sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 79-102.

ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet. O estado geral da governança digital brasileira. **Instituto Igarapé** [online], Artigo Estratégico 25, Abril/2017.

ARUNDALE, Robert. Face as Emergent in Interpersonal Communication: an alternative to Goffman. In: HAUGH, Michael; BARGIELA-CHIAPPINI, Francesca (Eds). **Face, Communication and Social Interaction**. London: Equinox, 2009, pp. 33-54.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 94 n. 342, pp. 121-129, abr./jun. 1998.

ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne; MILLAR, Sharon. Hate-Speech in the EU and the C.O.N.T.A.C.T. project. In: ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon (Orgs.). **Online Hate-Speech in the European Union. A discourse-analytic perspective** [online]. SpringerOpen, 2017, pp. 1-6.

ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon. Introduction and Background. In: ASSIMAKOPOULOS, Stavros; BAIDER, Fabienne H.; MILLAR, Sharon (Orgs.). **Online Hate Speech in the European Union. A Discourse Analytic Perspective**. Amsterdam: Springer, 2017.

AUSTIN, John. **How to do things with words**. Oxford: At the Clarendon Press, 1962.

AVELAR, Fernanda Teixeira. **A pragmática dos emojis na comunicação digital**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) - Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 797, a. 91, pp. 11-26, mar./2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer: O Direito como sistema complexo de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 25-37.

BAKHTIN, Mikhail. **Teoria do romance I: A estilística**. Tradução, prefácios, notas e glossário de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2015.

BARLOW, John Perry. A Declaration of independence of cyberspace. **EEF.com** [online]. Disponível em: <<https://www.eff.org/cyberspace-independence>>. Acesso em 1/11/2019.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. v. 235, pp. 1-36, jan./mar. 2004.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e lei aplicável na Internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 442-490.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BELLI, Luca; FILIPPI, Primavera De. General Introduction: Towards a Multistakeholder Approach to Network Neutrality. In: BELLI, Luca; FILIPPI, Primavera De (Eds.). **The Net Neutrality Compendium: Human Rights, Free Competition and the Future of the Internet** [online]. 1ª ed., Springer, 2016.

BELSEY, Bill. What is cyberbullying? **Bullying.org** [online]. Disponível em: <<http://www.cyberbullying.ca/2019/02/25/cyberbullying-involves-the-use-of-information-and-communication-technologies-to-support-deliberate-repeated-and-hostile-behaviour-by-an-individual-or-group-that-is-intended-to-harm-others/>>. Acesso em 7 de novembro de 2019.

BENNETT, Colin J.; PARSONS, Christopher. Privacy and surveillance: the multidisciplinary literature on capture, use and disclosure of personal information in cyberspace. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 485-508.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. Jurisdição e internet: competência internacional de tribunais estatais e litígios de internet. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição** [online]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, pp. 103-128.

BIONI, Bruno Ricardo. **A proteção de dados pessoais**. São Paulo: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade em face do projeto de Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 15, n. 60, pp. 105-128, out./dez. 1978.

boyd, danah. Social Media: A Phenomenon to be Analyzed. **Social Media + Society**. Thousand Oaks. abr-jun/2015, pp. 1–2.

BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. Introduction: Face, identity and im/politeness. Looking backward, moving forward: From Goffman to practice theory. **Journal of Politeness Research**. Berlin, 2013, v. 9, i. 1, pp. 1-33.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem no direito brasileiro**. Joinville: Bildung, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. Organizado por Renato Ortiz. São Paulo: Ática, 1983.

BOUSFIELD, Derek. **Impoliteness in interaction**. Amsterdam: John Benjamins, 2008.

boyd, danah. Social network sites as networked publics. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 39-58.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição de 1988). Brasília, Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 3 de janeiro de 1941, Seção 1, p. 61.

BRASIL. Justiça Federal. 5ª Vara Criminal de São Paulo. Ação Penal 0008725-44.2017.4036181. Autor: Maria do Rosário Nunes Réu: Danilo Gentili Júnior. Juíza Maria Isabel do Prado. São Paulo, Diário da Justiça Eletrônico, 11 de abril de 2019.

BRASIL. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação (Lei de Imprensa). Brasília, Diário Oficial da União, 10 de março de 1967, Seção 1, p. 2929.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências (Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos). Brasília, Diário Oficial da União, 25 de julho de 1985, Seção 1, p. 10649.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (Lei de Acesso à Informação - LAI). Brasília, Diário Oficial da União - Edição Extra, 18 de novembro de 2011, Seção 1 - p. 1.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (Código Civil 2002). Brasília, Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei Caó). Brasília, Diário Oficial da União, 9 de janeiro de 1989, Seção 1, p. 484.

BRASIL. Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. (Lei Azeredo). Brasília, Diário Oficial da União, 3 de dezembro de 2012, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências (Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos). Brasília, Diário Oficial da União, 3 de dezembro de 2012, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Diário Oficial da União, 24 de abril de 2014, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, Diário Oficial da União, 9 de novembro de 2015, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, Diário Oficial da União - Edição Extra, 15 de agosto de 2018, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, Diário Oficial da União, 25 de setembro de 2018, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo n. 1.295.732/SP. Agravante: David Arthur Boyes Ford. Agravado: Paulo Roberto da Silva Carobino. Relator: Des. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 4 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo n. 1379761/SP. Agravante: Banco Santander do Brasil S/a. Agravado: Maria Lúcia Ribeiro Alves. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 30 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1.020.936/ES. Recorrente: Gestão em Saúde Ltda. e outro. Recorrido: Celso Murad e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 22 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1.020.936/RS. Recorrente: Empresa Jornalística Diário da Manhã. Recorrido: Douglas Adriano da Silva Júnior. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 16 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1.306.157/SP. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Loducca Publicidade e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 24 de março de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 202.564/RJ. Recorrente: Sistema Globo de Edições Musicais - SIGEM. Recorrido: Sueli Correia Costa. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, Diário da Justiça, 01 de outubro de 2001, p. 220.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 202.564/RJ. Recorrente: Viação Aérea São Paulo S/a VASP. Recorrido: Christine Nicoli Zonzon e outro. Relator: Des. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 23 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 60.033/MG. Recorrente: Banco Nacional S/a. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, Diário da Justiça, 27 de novembro de 1995, p. 40893.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial n. 1.057.274/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Empresa Bento Gonçalves Transportes. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 26 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 956.396/MG. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravado: Everson Ferreira Duarte e outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 11 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 456.536/SP. Agravante: Patrícia Valeriano dos Santos e outro. Agravado: Banco do Brasil S/a. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 9 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.152.541/RS. Recorrente: Maria Cecília de Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 21 de setembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.221.756/RJ. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 10 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.352.053/AL. Recorrente: Pajucara Editora Internet e Eventos Ltda. Recorrido: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 30 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 631.204/RS. Recorrente: Alejandra Saravia Aguiar e outros. Recorrido: Universidade Católica de Pelotas. Relator: Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 16 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 736.015/RJ. Recorrente: Eugênia Cecília Smith de Vasconcellos Aragão e outro. Recorrido: Editora Pererê Revistas e Livros Ltda. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, Diário da Justiça, 01 de julho de 2005, p. 533.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.650.725/MG. Recorrente: Sociedade Unificada de Educação de Extrema - UNIEX Recorrido: Isabel Conceição de Oliveira. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 26 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.679.465/SP. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 19 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Reclamação n. 12.062/GO. Reclamante: Banco Bradesco S/A. Reclamado: Turma Recursal Cível e Criminal da 12ª Região do Estado de Goiás. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 20 de novembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 20 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico n. 208, 6 de novembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus n. 82.424/RS. Requerente: Werner Cantalício João Becker e outra. Requerido: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, Diário da Justiça n. 54, 19 de março de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 4 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2ª Turma Especializada. Recurso em Sentido Estrito 0000021-37.2015.4.02.5115. Recorrente: Camila Nogueira Almeida. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Des. Messod Azulay Neto. Rio de Janeiro, Diário da Justiça Eletrônico, 13 de janeiro de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DJE-TSE, 12 de fevereiro de 2018.

BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen. Politeness: some universals in language usage. JAWORSKI, Adam; COUPLAND, Nikolas(Eds.). **The Discourse Reader**. 2nd Edition. London: Routledge, 2006.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista Direito Público**. v. 4 n. 15, jan-fev-mar/2007, pp. 117-136.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111f. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito.

CANÁRIO, Pedro. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta [Entrevista com Diogo Rais]. **CONJUR** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 10/11/2019.

CANÇADO, Márcia. **Manual de semântica: noções básicas e exercícios**. 2ª Ed. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

CASTÁN TOBEÑAS, José. **Los derechos de la personalidad**. Madrid: Reus, 1952.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª Ed., Vol. I. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, pp. 17-30.

CASTELLS, Manuel. **The internet galaxy. Reflexions on the internet, business and society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart. Redes sociais como ferramenta de campanha em disputas subnacionais: análise do Twitter nas eleições para o governo do Paraná em 2010. Goiânia. **Sociedade e Cultura**, v. 15 n. 1, pp. 25-38, jan-jun/2012.

COLLOT, Milena; BELLMORE, Nancy. Electronic Language. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 13-28.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, OJ L 119, 4 de maio de 2016, p. 1–88.

CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

CULPEPER, Jonathan; TERKOURAFI, Marina. Pragmatic approaches to (Im)politeness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 11-40.

CRYSTAL, David. **Language and the Internet**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Justiça Distrital. 1ª Vara Cível de Brasília. Ação Civil Pública 0047035-30.2013.8.07.0001. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Rede Social e outros. Juiz de Direito Issamu Shinozaki Filho. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 11 de dezembro de 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 6ª Turma Cível. Agravo de Instrumento 0031665-14.2013.807.0000. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Rede Social e outros. Relatora: Desa. Ana Cantarino. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 9 de janeiro de 2014.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**. Coimbra. .v. 18 n. 32 (2018), pp. 155-169.

DIX, Alan J.; BEALE, Russel. Introduction. DIX, Alan J.; BEALE, Russel (Eds.) **Computer Supported Cooperative Work**. London: Springer, 1996, pp. 1-11.

DONATH, Judith S. **Identity and Deception in the Virtual Community**. In: SMITH, Marc; KOLLOCK, Peter (Eds.) *Communities in cyberspace*. London: Routledge, 1999, pp. 27-58.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DURVAL, Hermano, **Direito à imagem**. São Paulo, Saraiva, 1988.

ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The Oxford Handbook of internet studies**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 151-172.

ELLISON, Nicole; LAMPE; Cliff; STEINFELD, Charles *et al.* With a Little Help From My Friends How Social Network Sites Affect Social Capital Processes. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 124-145.

ELEN, Gino. **A critique of politeness theories**. Manchester, Northampton: St. Jerome Publishing, 2001.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. Barcelona: Bosch, 1933.

ESPÍRITO SANTO. Justiça Estadual. 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória. Ação Civil Pública 0025536-54.2014.8.08.0024. Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Réu: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Rede Social e outros. Juiz de Direito Maurício Camatta Rangel. Vitória, Diário da Justiça Eletrônico, 24 de julho de 2014.

ESPÍRITO SANTO. Justiça Estadual. 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória. Ação Civil Pública 0028553-98.2014.8.08.0024. Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Réu: Apple Computer Brasil e outros. Juiz de Direito Paulo César de Carvalho. Vitória, Diário da Justiça Eletrônico, 19 de agosto de 2014.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0043588-98.2014.8.08.0024, Agravante: Apple Computer Brasil S/a. Apelado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa. Vitória, 29 de outubro de 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelações do Distrito de Columbia (9º Circuito). Apelação 18-1051. Apelante: Mozilla Corporation Apelado: Federal Communications Commission (FCC). Washington, 1º de outubro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Communications Commission (FCC). Restoring Internet Freedom. Reverses Title II Framework to Spur Investment, Innovation, and Competition;

Increases Transparency to Protect Consumers. Washington, 4 de janeiro de 2018, 33 FCC Rcd 311 (1).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidência da República. The Digital Millenium Copyright Act of 1998. Washington, 105th Congress Public Law, 28 de outubro de 1998, 304, p. 2859.

FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em 8/11/2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**. V. 3 - Responsabilidade civil. Salvador: Juspodium, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRARA, Kathleen; BRUNNER, Hans; WHITTEMORE, Greg. Interactive Written Discourse as an Emergent Register. **Written Communication**. Newcastle, 8 (1), pp. 8–34.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 8, 1º jan 1993, pp. 439-459.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FURTADO, Rossana. A liquidez discursiva no século XXI: os memes e seu caráter carnalizante. **VERBUM**. São Paulo, v. 7, n.1, pp. 135-154, mai. 2018.

G1. App “Secret” de posts anônimos chega ao fim, anuncia criador. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/tem-um-aplicativo/noticia/2015/04/app-secret-de-posts-anonimos-chega-ao-fim-anuncia-criador.html>>. Acesso em 11/11/2019.

G1. Ataque em sede do jornal Charlie Hebdo em Paris deixa mortos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>. Acesso em 10/11/2019.

GOFFMAN, Erving. On face-work. An Analysis of Ritual Elements in Social Interaction In: GOFFMAN, Erving. **Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior**. New York: Routledge, 2017.

GOFFMAN, Erving. **The Presentation of Self in Everyday Life**. Edinburgh: University of Edinburgh, 1956.

GOIÁS. Justiça Estadual. 2ª Vara Cível de Cristalina. Ação Ordinária 265417.83.2017.809.0036. Autor: João Nunes Franco Réu: Henrique Soares da Rocha Miranda. Juiz de Direito Thiago Inácio de Oliveira. Cristalina, Diário da Justiça Eletrônico, 5 de agosto de 2019.

GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRICE, Paul. **Studies in the Way of Words**. Harvard: Harvard University Press, 1989.

HAUGH, Michael. Im/politeness, social practice and the participation order. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam. Volume 58, November 2013, pp. 52-72.

HERRING, Susan. The coevolution of computer-mediated communication and computer-mediated discourse analysis. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 25-69.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

HUGHES, Thomas P. The Seamless Web: Technology, Science, Etcetera, Etcetera. **Social Studies of Science**. London. vol. 16, n. 2 Maio, 1986, pp. 281-292.

INSTAGRAM. Diretrizes da Comunidade. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 8/11/2019.

INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a)>. Acesso em 8/11/2019.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. Vol. II. Tradução de Heder Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

KAPOR, Mitchell; BARLOW, John Perry. Across the electronic frontier. **EEF.com** [online]. Disponível em: <<https://www.eff.org/pages/across-electronic-frontier>>. Acesso em 23/10/2019.

KAPOR, Mitchell. Where Is the Digital Highway Really Heading? **WIRED** [online]. 03.01.93. Disponível em: <<https://www.wired.com/1993/03/kapor-on-nii/>>. Acesso em 23/10/2019.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

LATOURE, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, Salvador: EDUFBA, 2012.

LEBRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: EDPRO, 2001, pp. 239-256.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 377-402.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência e o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª Ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV** [online]. São Paulo. V. 15 n. 1, jan-abr/2019. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1905.pdf>>. Acesso em 9/11/2019.

MCWHORTER, John. TED. Txtng is killing language [Arquivo de vídeo]. Disponível em <https://www.ted.com/talks/john_mcwhorter_txtng_is_killing_language_jk#t-714641>. Acesso em 29/11/2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120/2018, Nov - Dez / 2018, pp. 469 - 483.

MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILLS, Sara. Sociocultural approaches to impoliteness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 41-60.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0021.15.000859-3/001, Apelante: Luiz Carlos de Araújo Marinho. Apelado: Município Alto do Rio Doce. Relator: Des. Jair Varão. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 03 de abril de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0394.14.005128-2/001. Apelante: Sileir das Graças Teixeira. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Renato Dresch. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 03 de julho de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0479.15.005893-7/001. Apelante: Fabiana Freire Coelho Pereira Lima. Apelado: Isaura Von Zuben Lemos. Relator: Des. Pedro Bernardes. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 26 de julho de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0480.12.014986-3/001. Apelante: Alexandre Máximo Oliveira. Apelado: José Eustáquio de Faria Júnior. Relator: Des. Manoel dos Reis Morais. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 30 de novembro de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0145.13.005134-8/001. Apelante: Jussara Masson. Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Relator: Des. José Flávio de Almeida. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 06 de outubro de 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0629.16.001407-8/001. Apelante: Rosa Helena de Oliveira Santos. Apelado: Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e outra. Relator: Des. Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 08 de novembro de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001. Apelante: Fábio Francisco Ceribelli Sanchez e outro. Apelado: Josenilton Pereira dos Santos. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 15 de fevereiro de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0026.13.007313-8/001. Apelante: Rosângela Ferrari Granato e outro. Apelado: Luiz Henrique Lusvarghi. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 29 de junho de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0145.15.010767-3/001. Apelante: Roberto Flávio Ramalho das Chagas Pires. Apelado: Alexandre Franz Carvalho. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 29 de junho de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0145.14.064173-2/001. Apelante: Dejango Jorge de Assis. Apelado: Centro de Lanternagem e Pintura Ltda. Relator: Des. José Marcos Vieira. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 26 de setembro de 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0071.15.005867-6/001. Apelante: Francine Alves Silva Telo. Apelado: Vinícius Francisco de Assis Paladino e outra. Relatora: Des. Aparecida Grossi. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 02 de abril de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0702.16.016505-7/001. Apelante: Agnaldo Rodrigues Silva Júnior. Apelado: Ana Maria das Dores e outro. Relator: Des.

Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, Diário da Justiça Eletrônico, 22 de janeiro de 2019.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 18, n 70, p. 41-92, abr./jun. 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p. 5. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Acesso em 5/10/2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 107-150.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. Ano 61, n. 443, setembro de 1972.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 13ª Ed. Vol. 12. São Paulo: Saraiva, 1977.

OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; CARNEIRO, Marisa Mendonça. Sobre o potencial semântico-pragmático das *hashtags*. In: CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, pp. 207-226.

PALMER, Vernon. Danos morais: o despertar francês no século XIX. Tradução e notas por: Otavio Luiz Rodrigues Junior, Thalles Ricardo Alciati Valim. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo. vol. 9, ano 3. pp. 225-241, out.-dez. 2016.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & internet III. Aspectos jurídicos relevantes**. Tomo I: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PARKS, Malcolm R. Social Network Sites as Virtual Communities. In: PAPACHARISSI, Zizi. (Ed.) **A networked self. Identity, community and culture on social network sites**. New York: Routledge, 2011, pp. 105-124.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13ª Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo**. São Paulo: Almedina, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Paulo Mota. **Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PINTO, Paulo Mota. O livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal-Brasil, ano 2000**. Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 149-261.

PRIMO, Alex. Interação Mútua e Interação Reativa: Uma proposta de Estudo. In: **XXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, 1998, Recife. Anais. Recife: INTERCOM, 1998, p. 8. Disponível em: http://www.ufrgs.br/limc/PDFs/int_mutua_reativa.pdf. Acesso em 27/10/2019.

PRIMO, Alex; RECUERO, Raquel. Hipertexto cooperativo: uma análise da escrita coletiva a partir dos Blogs e da Wikipédia. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia** [online]. Porto Alegre. v. 10, n. 22, dezembro/2003, pp. 54-65.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Comunidades em Redes Sociais na Internet. Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com**. 2006. 334 f. Tese (doutorado) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação.

REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilística** [on line]. Ano 2 n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em 07 abril 2019.

RHEINGOLD, Howard. **Virtual Communities. Homesteading on the electronic frontier**. New York: HarperCollins, 1993.

RIBEIRO, Alexandre Alvarenga. O conceito sistêmico de viralização em redes sociais na internet. **Revista Nexi**. São Paulo. n. 4, jun/2018, pp. 18-29.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 0196455-45.2011.8.21.7000. Apelante: Aline Oliveira Schaidauer. Apelado: Larissa Lace. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – A privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUMELHART, David E. **Schemata: The Building Blocks of Cognition**. In: SPIRO, Rand; BRUCE, Bertam; BREWER, William (Eds). *Theoretical Issues in Reading Comprehension*, Hillsdale: Erlbaum, 1980.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0120050-80.2008.8.26.0000. Apelante: Daniella Cicarelli Lemos e outro. Apelado: Youtube Llc. Relator: Des. Ênio Zuliani. São Paulo, Diário da Justiça Eletrônico, 24 de julho de 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1008757-95.2016.8.26.0004. Apelante: Bruno Rodrigues dos Loios. Apelado: Gabriel de Souza Silva Relator: Des. Fábio Podestá. São Paulo, Diário da Justiça Eletrônico, 23 de outubro de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2130844-48.2016.8.26.0000. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Rodrigo Piologo. Relator: Des. Grava Brazil. São Paulo, Diário da Justiça Eletrônico, 29 de março de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **CONJUR** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em 1/12/2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-306.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHRÖDER, Ulrike. Die kognitive-pragmatische Dimension der kommunikative Gattung Rap als battle. In: MARX, Konstanze; MEIER, Simon (Orgs.) **Sprachliches Handeln und Kognition. Theoretische Grundlagen und empirische Analysen**. Berlin, Boston: De Gruyter, 2017, pp. 133-155.

SCOTT, Kate. The pragmatics of hashtags: inference and conversational style on Twitter. **Journal of Pragmatics**. Amsterdam, 81 (2015), pp. 8-20.

SEARLE, John. **Speech Acts: An Essay in the Philosophy of Language**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

SHARIFF, Shaheen. **Confronting Cyber-bullying. What Schools need to know to control misconduct and avoid legal consequences**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo. V. 7 n. 2, jul-dez/2011, pp. 445-468.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, n. 1 (2003), pp. 607-630.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) **Direito & Internet III. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 377-408.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos do direito à imagem. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro. v. 4, n. 13, jan./mar. 2003, pp. 33-71

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento (Manifestação oral). Supremo Tribunal Federal. Brasília, 27 Nov. 2017.

SPENCER-OATEY, Helen. Face, (Im)politeness and rapport. In: SPENCER-OATEY, Helen (Ed.) **Culturally Speaking Culture, Communication and Politeness Theory**. New York, London: Continuum, 2008.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser**. 2ª Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TAGG, Caroline; SERGEANT, Phillip. Audience design and language choice in the construction and maintenance of translocal communities on social network sites. In: TAGG, Caroline; SERGEANT, Phillip (Eds.) **The language of social media: identity and community on the internet**. New York: Palgrave Macmillan, pp. 161-185.

TECHTUDO. Facebook exclui perfis brasileiros com 'nomes estranhos'. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/07/facebook-exclui-perfis-de-usuarios-brasileiros-com-nomes-estranhos.html>>. Acesso em 11/11/2019.

TEFFÉ, Chiara Spadacinni de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 pp. 173-198.

TEFFÉ, Chiara Spadacinni de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERKOURAFI, Marina; KÁDÁR, Daniel J. Convention and Ritual (Im)politeness. In: CULPEPER, Jonathan; HAUGH, Michael; KÁDÁR, Daniel Z. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Linguistic (Im)politeness**. London: Palgrave Macmillan, 2017, pp. 171-196.

TERKOURAFI, Marina. **Politeness in Cypriot Greek: A frame-based approach**. (Dissertação) Doutorado em Filosofia. 2001, 272f. Universidade de Cambridge — Trinity Hall.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2009.

TWITTER. Regras do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso em 8/11/2019.

TWITTER. Política de Falsa Identidade. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-impersonation-policy>>. Acesso em 11/11/2019.

VILLELA, João Baptista. O novo Código Civil brasileiro e o direito à recusa de tratamento médico. Modena. **Roma e América. Diritto Romano Comune**. n. 16, 2003, pp. 55-64.

VIX. Personal de Jennifer Lopez revela treino que deixou bumbum da cantora durinho. Disponível em <<https://www.vix.com/pt/bdm/famosas-celebridades/personal-de-jennifer-lopez-revela-treino-que-deixou-bumbum-da-cantora-durinho>>. Acesso em 28/11/2019.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard law review**. Boston, v. 4 n. 5, 15 dez 1890, pp. 193-220.

WATTS, Richard J. **Politeness: key topics in sociolinguistics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

WELLMAN, Barry; BOASE, Jeffrey; CHEN, Whenhong. The networked nature of community: online and offline. **IT & Society** [online]. V. 1, I. 1, jun/2002, pp. 151-165.

WERRY, Christopher. Linguistic and interactional features of relay chat. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 47-63.

WILLARD, Nancy. **Cyberbullying and cyberthreats. Responding to the challenge of online social aggression, threats and distress**. Chicago: Research Press, 2007, pp 5-17.

WIBERG, Mark. Introduction: the emerging interaction society. **The interaction society: practice, theories and supportive technologies**. London: Information Society, 2005, pp. 1-26.

YATES, Simeon. Oral and written linguistic aspects of computer conferencing: a corpus based study. In: HERRING, Susan (Org.) **Computer-mediated communication. Linguistic, social and cross-cultural perspectives**. Amsterdam: John Benjamins, 1996, pp. 29-46.

YOUTUBE. “Como tudo começou”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DzUeG07R8Ls>>. Acesso em 6/11/2019.

YUS, Francisco. Multimodality in memes: a cyberpragmatic approach. In: BOU-FRANCH, Patricia; BLITVICH, Pilar Garcés-Conejos. **Analyzing digital discourse**. New York: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 105-132.

ZAGO, Gabriela da Silva. *Trolls* e jornalismo no Twitter. **Estudos em Jornalismo e Mídia**. Florianópolis. v. 9 n. 1 (2012), Jan/Jun 2012, pp. 150-163.

ZAPPAVIGNA, Michele. **Discourse of Twitter and social media. How to use language to create affiliation on the web.** London: Continuum Discourse, 2012.

ZITTRAIN, Jonathan; PALFREY, John. Introduction. In: DEIBERT, Ronald; PALFREY, John; ROHOZINSKI, Rafal *et al* (Eds.). **Access Denied. The Practice and Policy of Global Internet Filtering.** London, Cambridge: MIT Press, 2008, pp. 1-6.